

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 185/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: ISABELY BATISTA QUEIRGOA DE MORAIS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO CEO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 186/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: LETICIA QUEIROGA DE ARAUJO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESENVOLVENDO AS ATIVIDADES, DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CIRURGIÃO DENTISTA, NO PSF IV, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 187/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: VANESSA MENDES DE ABRANTES
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, NA FUNÇÃO DE FISIOTERAPEUTA, PARA EXERCER O LABOR NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE AUTA ALVES FERREIRA, LOCALIZADA NA SEDE DESTE MUNICÍPIO COM LOTAÇÃO NA SEC. SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 188/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: MARIA GORETTI BENECIO PEREIRA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO PSF IV.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 189/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: AUGUSTA NATHACIA BARBOSA DE OLIVEIRA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESENVOLVENDO AS ATIVIDADES, DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTISTA, NO ESPECIALIZADO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 190/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: ANA CUSTODIA DA SILVA SOARES
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO A UNIDADE ÂNCORA SÍTIO EXTREMA.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 191/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: LEVY FERREIRA DAMIÃO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE MOTORISTA CATEGORIA D, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 192/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA

CONTRATADO: RENATA DA SILVA GOMES
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO ESF II ASSENTAMENTO ACAUÁ.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 193/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: SILEIDE MARIA RIBEIRO
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 194/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: IGOR GABRIEL ALMEIDA SOUSA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS TEMPORARIAMENTE AO CONTRATANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, JUNTO AO CENTRO DA COVID.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 195/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: RISLAVIA SOUSA OLIVEIRA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NA FUNÇÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM, JUNTO AO CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRETEAMENTO DA COVID-19, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 196/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: LUCAS EMMANUEL GOMES DOS SANTOS
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM CARÁTER EMERGENCIAL, NA FUNÇÃO DE MÉDICO, JUNTO AO CENTRO DE ATENDIMENTO PARA ENFRETEAMENTO DA COVID-19, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 197/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: JOSE ALMEIDA DE LIMA JUNIOR
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESENVOLVENDO AS ATIVIDADES, DE PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CIRURGIÃO DENTISTA, NO PSF IV, LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 198/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: ANA PAULA DE SOUSA
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇO GERAIS, JUNTO AO CENTRO DA COVID LOCALIZADO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

EXTRATO DO CONTRATO Nº 199/2021

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA
CONTRATADO: ANA CLEIDE SOARES DE ANDRADE
OBJETO: O (A) CONTRATADO (A) PRESTARÁ SEUS SERVIÇOS AO CONTRATANTE, TEMPORARIAMENTE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NA FUNÇÃO DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, JUNTO À UNIDADE DE TRABALHO PSF I LOCALIZADA NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

VALOR MENSAL: R\$ 1.100,00 (UM MIL E CEM REAIS)
DATA DA CONTRATAÇÃO: 01 DE DEZEMBRO DE 2021
PERÍODO DA CONTRATAÇÃO: 01/12/2021 A 30/12/2021

Decreto n.º 970, de 07 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE FERIADO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Fica transferido do dia 08 de dezembro de 2021 para o dia 23 de dezembro de 2021, o feriado alusivo ao dia de Nossa Senhora da Conceição, no âmbito das repartições públicas do município de Aparecida-PB.

§1º- O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desempenham funções essenciais que, por sua natureza ou interesse público, tornem indispensáveis a comunidade o serviço, a critério de seus respectivos dirigentes;

Art. 2º Fica decretado ponto facultativo nos dias 24, 30 e 31 de dezembro de 2021, no âmbito das repartições públicas do município de Aparecida-PB.

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida, 07 de dezembro de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

DECRETO N.º 971, 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Aparecida/PB, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n.º 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo novo coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, o que reforça ainda mais a necessidade de toda a população utilizar máscaras, manter o distanciamento social, higienizar as mãos e se vacinar contra a COVID-19;

CONSIDERANDO os intensos esforços de toda Paraíba no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que esta nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária previstas neste Decreto guie a Paraíba na direção de dias melhores, possibilitando algumas flexibilizações para que se atenuem efeitos socioeconômicos e culturais da pandemia;

CONSIDERANDO que a Paraíba já dispõe da totalidade de primeiras doses necessárias para ofertar 100% de cobertura vacinal para a população de 18 anos ou mais;

CONSIDERANDO que a vacinação da população paraibana segue avançando de formabusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses ultrapassando 75% e de segundas doses com quase 60% da população do Estado;

CONSIDERANDO que ainda é desconhecido o nível de proteção e eficácia das vacinas para a nova variante da COVID-19, denominada Ômicron, o que requer maior cautela na projeção de cenários para ampliar a flexibilização;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.083, de 13 de outubro de 2021, que instituiu a Política de vacinação contra a COVID-19 no Estado da Paraíba e sua necessária regulamentação;

CONSIDERANDO que a vacinação da população aparecidense segue avançando de formabusta, como se pode constatar pelas coberturas de primeiras doses em quase 80% e de segundas doses quase 70% da população alvo,

DECRETA:

Art. 1º. Permanece obrigatório, no âmbito do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares.

Art. 2º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares poderão funcionar com atendimento nas suas dependências em horário habitual, com ocupação de 70% da capacidade do local e com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesas e respeito a todas as regras sanitárias de contenção a COVID-19.

Art. 3º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, os ESTABELECIMENTOS DO SETOR DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E O COMÉRCIO poderão funcionar em seu horário habitual, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 4º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 ficam autorizados os eventos esportivos realizados em arenas, ginásios e estádios, com limite máximo de público de 50% da capacidade do local, respeitando a regra de distanciamento social e estando as pessoas devidamente vacinadas e portando seus comprovantes (carteira de vacinação em papel ou digital), nos quais constem a certificação do recebimento de primeiras doses, há pelo menos 14 dias, ou de segundas doses das vacinas para COVID-19 ou ainda a apresentação do resultado de exame PCR negativo, com coleta realizada no máximo 72 horas antes.

Art. 5º. No período compreendido de 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022, fica permitida a realização de MISSAS, CULTOS E CERIMÔNIAS RELIGIOSAS presenciais com ocupação máxima de 70% da sua capacidade, observando as normas de distanciamento social, uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel e aferição de temperatura de todos os participantes.

Art. 6º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica permitida a realização de shows, recomendando-se que sejam feitos em espaços públicos e privados, com ocupação de até 50% da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde, além do PROTOCOLO DE SEGURANÇA emitido pela vigilância sanitária e com expressa e prévia autorização desta, devendo este termo ser autorizado com, no mínimo, 15 (quinze) dias antes do início da venda dos ingressos.

Parágrafo único. Nos eventos sociais na modalidade shows a serem realizados, deverá ser exigido dos frequentadores a apresentação de cartão de vacinação com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, há pelo menos 14 (catorze) dias, e apresentação de teste de antígeno negativo para COVID-19, realizado em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento, sendo dispensada a apresentação do exame para as pessoas que já se encontrarem com o esquema vacinal completo (duas doses ou dose única).

Art. 7º. No período compreendido entre 01 de dezembro de 2021 a 02 de janeiro de 2022 fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, recomendando-se que sejam feitos em espaços públicos e privados, com até 50% por cento da capacidade do local, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, com esquema vacinal completo, para ingressar e permanecer em bares, restaurantes, casas de shows, boates e estabelecimentos congêneres, em teatros, cinemas, novecentos sociais, corporativos e esportivos em todo o território municipal, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§1º - Por esquema vacinal completo compreende-se a condição do recebimento de duas doses das vacinas Biontech Pfizer, Coronavac Butantan e Astrazeneca Fiocruz; ou ainda, do recebimento de uma dose da vacina Janssen, desde que a imunização já tenha sido disponibilizada para a faixa etária correspondente.

§2º - Os estabelecimentos citados no caput ficam obrigados a exigir a apresentação do comprovante de vacinação que ateste que seu portador completou o esquema vacinal contra a COVID-19 para a sua faixa etária, o que poderá ser feito por meio físico, através de carteira de vacinação para COVID-19 emitida pelas autoridades sanitárias municipais ou estaduais, ou eletrônico, por meio do aplicativo “Conecte SUS”, ou por outra plataforma digital para essa finalidade.

§3º - O comprovante de vacinação deverá ser apresentado juntamente com o documento de identidade ou de qualquer outro documento com foto do seu portador.

§4º - A exigibilidade do comprovante de vacinação não dispensa o cumprimento pelos estabelecimentos das outras medidas de prevenção contra a COVID-19, estabelecidas em decretos ou protocolos sanitários.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

§5º - Os estabelecimentos obrigados a cobrar o passaporte sanitário deverão estender exigência aos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 9º. Ficam dispensadas da apresentação do comprovante as pessoas que tenham contraindicação formal para vacinação contra a COVID-19, devidamente comprovada por documentação médica pertinente, e os menores de 12 (doze) anos, até que a vacinação seja exigida para essa faixa etária.

Art. 10. O ingresso e a permanência nas repartições públicas municipais do Poder Executivo só serão permitidos para as pessoas que apresentarem o comprovante de vacinação, exceto para as pessoas dispensadas da apresentação na forma do art. 2º.

Art. 11. Fica estabelecida a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de vacinação para inscrever-se em concurso ou prova para função pública, ser investido ou empossado em cargo na Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 12. A vigilância sanitária e as forças policiais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no *caput* serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 13. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§1º - Constatada qualquer infração ao disposto no *caput*, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§2º - Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§3º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará aplicação de multa no valor de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§4º - Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§5º - O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 14. A Vigilância Sanitária, as Forças Policiais e o Corpo de Bombeiros serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das determinações deste Decreto, podendo qualquer um destes órgãos atuar e aplicar as penalidades tratadas neste artigo.

Art. 15. Todo aquele que for surpreendido pelos órgãos de segurança pública infringindo as determinações sanitárias deste Decreto estará em estado de flagrância quanto ao crime descrito no art. 268 do Código Penal, devendo ser conduzido à autoridade policial, para fins do art. 69 e seguintes da Lei Federal n.º 9.099/95.

Parágrafo único. Sem prejuízo das penalidades administrativas, os órgãos de fiscalização, quando detectarem violações às determinações deste Decreto, deverão informar as autoridades de segurança pública, para tomada das providências do *caput*.

Art. 16. As medidas previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 17. Este Decreto terá vigência de 01 de dezembro a 02 de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições anteriores em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de outubro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida

LEI MUNICIPAL Nº 491 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA NO MUNICÍPIO DE APARECIDA - PB, CONFORME LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017 E LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º Ficam instituídas no território municipal normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, conforme dita a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º O poder público municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, nos termos da [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#).

Art. 2. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - fraquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pelo Município, a Reurb observará, também, o disposto nos [arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#), hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), admita regularização, será exigida também a

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#).

Art. 4. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 2º corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

Art. 5. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental.

Art. 6. A aprovação municipal da Reurb corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental capacitado, à aprovação ambiental.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 3, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 3 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos [arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012](#).

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 3 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 3.

Art. 7. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, o Município poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no [art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de](#)

[2009](#), observado o disposto nos [§§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), conforme descreve a [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#).

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 8. Poderão requerer a Reurb:

I - a O Município, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, entendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos [arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), dos [arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), e do [art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#);

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos [§§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do [art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do [art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do [inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962](#);

VII - o direito de preempção, nos termos do [inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do [inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#);

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do [§ 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do [art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979](#);

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da [alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 10. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 11. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 12. O Município poderá instituir, através de Decreto, como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 13. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 14. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 15. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#), facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 16. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 17. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que tiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário exclusivo de imóvel urbano ou rural;

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, o Município e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 18. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na [Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), o Município poderá utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 19. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 20. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do [art. 183 da Constituição Federal](#), independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo [art. 183 da Constituição Federal](#), o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 21. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situa a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 23. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, o município poderá celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 24. Compete ao Município no qual esteja situado os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 25. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Município notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confrontantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confrontantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confrontantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confrontantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Município realizará diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizadas a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 26. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 27. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S, caberá ao Município a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados; e

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos necessários à regularização de seu imóvel.

Art. 28. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#).

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º O Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 29. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRTI), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 30. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

- I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;
- II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;
- III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;
- IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;
- V - de eventuais áreas já usucapidas;
- VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;
- VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;
- VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;
- IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

- I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- III - rede de energia elétrica domiciliar;
- IV - soluções de drenagem, quando necessário; e
- V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 31. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 32. Na Reurb-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

- I - implantação dos sistemas viários;
- II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e
- III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 33. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município deverá proceder à relocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 34. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

- I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
- II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e
- III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 35. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

- I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 36. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório de registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 37. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 38. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

- I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;
- II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e
- III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 39. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no **caput** deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 40. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 41. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pelo Município ou entes da administração indireta.

Art. 42. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 43. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 44. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos [itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#).

Art. 45. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 46. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 47. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 48. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Art. 49. Aplica-se no que for omissa a legislação federal aplicável ao caso.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade apenas aos loteamentos já existentes no momento da aprovação da presente Lei, sem efeitos para os loteamentos futuros. *(Conforme Emenda Modificativa 001/2021)*

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário, com vigência a partir da data de sua publicação. *(Conforme Emenda Modificativa 001/2021)*

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 07 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito Constitucional

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 049 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal De Aparecida- PB aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

LIVRO I – PARTE GERAL

Título I

Normas Gerais Sobre a Saúde Pública Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Todos os assuntos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, com a vigilância sanitária e epidemiológica no Município de Aparecida, serão reguladas por esta Lei e pelas normas técnicas especiais a ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º. Constitui dever do Poder Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar na prevenção e controle de endemias e/ou surtos

epidemiológicos, prestar serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da população, recebendo, para tal fim, a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras atribuições a elas conferidas, compete ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, em cooperação com o Sistema Único de Saúde:

I – Integrar seus planos locais com os do Estado, tendo em vista uma permanente articulação das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no Sistema Estadual de Saúde;

II– Exercer o controle e fiscalização de produtos e substâncias de interesse para a saúde;

III– Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município, exercendo suas inspeção e fiscalização;

IV– Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V– Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final adequado dos dejetos, higiene dos estabelecimentos, especialmente daqueles que manipulem, fabriquem e comercializem produtos de consumo da população, locais de lazer, públicos e privados, necrotérios, locais para velórios, cemitérios e crematórios;

VI– Fiscalizar e inspecionar produtos alimentícios, sua origem, estado ou procedência, transportados, produzidos ou expostos à venda, bem como bebidas e águas destinadas ao consumo humano;

VII– Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII– Colaborar com o controle e proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho e a saúde do trabalhador;

IX– Cuidar da saúde e assistência pública, assim como da proteção das pessoas portadoras de deficiência;

X– Promover e executar os serviços de saúde, profilaxia de doenças em geral, inclusive na prevenção da saúde bucal, atendendo, preferencialmente, à população de baixa renda;

XI– Mobilizar os recursos necessários ao atendimento de pessoas no caso de calamidade pública.

Art. 4º. As ações de vigilância sanitária e epidemiológica constituem responsabilidade imediata da Secretaria Municipal de Saúde, onde serão executadas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º. O Sistema Municipal de vigilância em Saúde estará articulado com a rede de laboratórios de Saúde Pública, de modo a possibilitar a todas as unidades encarregadas dos exames laboratoriais indicados para o esclarecimento de diagnósticos clínicos e epidemiológicos.

Parágrafo Único – Todos os laboratórios de análise de interesse para a saúde, no Município de Aparecida, deverão proporcionar o apoio necessário para o estabelecimento de diagnósticos de doenças e surtos epidemiológicos.

Art. 6º. Observadas às disposições constantes na Lei Federal nº 6.259, as doenças de notificação obrigatória constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, bem como as que possam implicar medidas de isolamento ou quarentena, deverão ser imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária fará realizar, periodicamente, cursos e programas de educação sanitária, destinados a promover, orientar e coordenar estudos para a formação de recursos humanos e incrementar o desenvolvimento científicos e tecnológicos na área de sua atuação.

Art. 8º. Através de seu órgão próprio, conforme lhe for atribuído neste Código, o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária deverá participar da solução dos problemas que envolvem as questões de saneamento básico do Município.

Art. 9º. Para o fim previsto neste artigo, concorrentemente com os órgãos federais e estaduais deverá o Município executar a fiscalização e controle de qualidade da água destinada ao consumo humano, produzida pelos sistemas públicos de abastecimento, bem como as que forem captadas pelas empresas particulares, embalados, engarrafados ou que sirvam à produção de alimentos e bebidas em geral.

Art. 10. É obrigatória a ligação de toda edificação considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, sempre que existentes.

Parágrafo único. Na falta de rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, o Departamento Municipal de Obras, infraestrutura e Serviços Urbanos indicará as medidas a serem adotadas.

Art. 11. A coleta, remoção e o destino do lixo processar-se-á na forma estabelecida neste Código e em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar da coletividade.

Art. 12. Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido transportado ou exposto à venda no Município, será objeto de fiscalização exercida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos desta Lei, bem como na Legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 13. As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, armazenem, transportem, distribuam, vendam ou consumam alimentos.

Art. 14. Ficam adotadas neste Código as especificações constantes da Legislação Federal e Estadual acerca das seguintes palavras e expressões: alimento "in-natura", alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, aditivo incidental, produto alimentício coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, estabelecimento e autoridade fiscalizadora competente.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 15. Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização na forma estabelecida nesta Lei, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro no órgão oficial e / ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.

Art. 16. Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, os alimentos, bem como quaisquer substâncias, insumos e outros que entrem na sua composição, deverão estar livres e protegidos de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente, devendo ser apresentados em perfeita condições de consumo e uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis deverão ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações e contaminações.

Art. 17. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária, que poderá recomendar a sua inutilização, mediante laudo técnico de inspeção.

Art. 18. A autoridade de saúde interdirá, preventivamente, o produto ou a substância, sempre que constatar flagrantes indícios de alteração ou de adulteração ou de ações fraudulentas.

Art. 19. A interdição ou apreensão de alimentos, produto, substância, e do estabelecimento, como medida preventiva, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios ou cuja procedência não possa ser comprovada, deverão ser inutilizados.

Art. 20. Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem ou vendam alimentos, ficam sujeitos às disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença para Funcionamento (Alvará), expedidas pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Licença prevista neste artigo, renovável anualmente, será concedida após fiscalização e inspeção, devendo ser exposta em lugar visível no estabelecimento e será expedida pelo órgão próprio a que se refere o caput deste artigo.

Art. 21. Além da licença de funcionamento (Alvará Sanitário), ficarão ainda sujeitos à regulamentação específica, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas especiais, todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da Saúde pública, individual e coletiva.

Art. 22. Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Aparecida está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o termo 'pessoa' refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa tem o dever de colaborar com a autoridade de vigilância sanitária, empenhando-se ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter, preservar ou recuperar as condições ambientais.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de vigilância sanitária, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições ambientais e do trabalho, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas, bem como outras providências definidas pela autoridade de vigilância sanitária, com fundamento na legislação em vigor.

LIVRO II- PARTE ESPECIAL

Título I

Das Normas Especiais

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 23. O controle sanitário do Município de Aparecida tem por finalidade a prevenção e resolução dos problemas sanitários através de orientação, inspeção e fiscalização:

- I- Da higiene de habitações, seus anexos e lotes vagos;
- II- - Da qualidade das condições de higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestacionais e similares, bem como daqueles de peculiar interesse da Saúde Pública;
- III- - Das condições de higiene da produção, conservação, manipulação, beneficiamento, fracionamento, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimento em geral e do uso de aditivos alimentares;
- IV- - Dos mercados, feiras livres, comércio ambulante de alimentos e congêneres;
- V- - Das condições sanitárias dos logradouros públicos dos locais de esporte e recreação, dos acampamentos públicos, bem como dos estabelecimentos de diversões em geral;
- VI- - Das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares; VII - Das condições sanitárias das barberias, salões de cabeleiros de beleza, academias de ginástica e dos estabelecimentos afins;

VII- - Das condições sanitárias das lavanderias para uso público;

VIII- - Das condições sanitárias das casas de banhos, massagens, saunas e estabelecimentos afins para uso público;

IX- - Das condições de saúde e higiene das pessoas que trabalhem em estabelecimentos sujeitos à Licença para Funcionamento (Alvará);

X- - Das condições das águas destinadas ao consumo público e privado;

XI- - Das condições sanitárias da coleta e destino das águas servidas e esgotos sanitários;

XII- - Das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e rejeitos industriais, domiciliares e outros;

XIII- - Das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais, localizados no território do Município;

XIV- - Das agências funerárias e velórios;

XV- - Outras condições sanitárias de interesse da coletividade em geral não especificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Excetuando as habitações em geral, na forma prevista no inciso I, todos os estabelecimentos regulados no presente artigo, deverão possuir Licença para Funcionamento (Alvará), renovável anualmente junto ao Setor Competente de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo II

Do Saneamento Básico

Art. 24. Compete ao órgão responsável pelo abastecimento de água o exame periódico de suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 25. A fiscalização e controle do exato cumprimento dos procedimentos referidos no artigo anterior serão exercidos em todo o território do Município pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seu órgão próprio, em articulação com autoridades do Departamento de Estado de Saúde e do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Sempre que o órgão da vigilância sanitária detectar existência de anormalidades ou falhas no sistema de abastecimento de águas e esgoto, oferecendo risco à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediatas medidas corretivas.

Seção I

Das Águas de Abastecimento Público Privado

Art. 26. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pluvial de abastecimentos de água, sempre que existente.

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais ou industriais obrigados às disposições constantes desta seção, naquilo que couber e a critério da autoridade competente.

Art. 27. Todos os estabelecimentos de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica de preferência com cloro ou seus componentes ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 28. A execução de instalações adequadas de abastecimento de águas potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento, permanentemente, em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 29. Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável, desde que não haja sistema de abastecimento de água, observada às condições higiênicas deste artigo e regulada em normas técnica específicas.

§ 1º Os poços deverão ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º Todo poço escavado deverá possuir:

- a) Paredes impermeabilizadas até 03 (três) metros de profundidade, no mínimo;
- b) Tampa de concreto;
- c) Extração de água por meio de bomba elétrica ou manual;
- d) Dispositivo que desvie as águas pluviais e calçada de cimento em torno do poço com um caimento tal que evite a acumulação de águas nessa calçada.

Art. 30. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por sistema ou solução alternativa de abastecimento de água para consumo humano, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeita à fiscalização da autoridade de vigilância sanitária em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 31. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por sistema ou solução alternativa de abastecimento de água deve obter a aprovação e licenciamento do serviço de saúde e órgãos ambientais para a sua instalação, operação e utilização, submetendo-se às normas regulamentares, entre as quais as referentes à coleta de amostras para análise de investigação e laboratorial, fiscalização e inspeção técnica nas instalações, equipamentos, aparelhos, processos, instrumentos e ainda garantir a segurança e potabilidade da água.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, definem-se em regulamento os requisitos que caracterizam a água segura e potável.

Art. 32. Toda pessoa está proibida de poluir, contaminar e/ou degradar os mananciais hídricos, atmosféricos, de superfície e os subterrâneos ou qualquer outra unidade do sistema de abastecimento de água ou soluções alternativas de abastecimento, tais como: as

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

instalações, dispositivos e os equipamentos utilizados nos processos de captação, adução, tratamento, reservação ou reservatório, rede e distribuição de água.

Art. 33. Toda pessoa responsável por sistema ou soluções alternativas de abastecimento de água deve proceder conforme a legislação específica sobre processos de tratamento e distribuição de água.

Seção II

Das Águas Servidas e Redes Coletoras de Esgoto

Art. 34. Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema oficial da coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrado e isolando fossas existentes. Parágrafo único. A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 35. Toda ligação clandestina de esgoto de qualquer espécie ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgoto com adequado destino final dos efluentes desde que não haja rede oficial coletora de esgoto de acordo com as normas técnicas.

Parágrafo único. Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza, através de seus responsáveis.

Art. 36. Toda empresa prestadora de serviços de "Limpa Fossa" e "Desentupimento" deverá ser registrada na Secretaria Municipal de Saúde, no setor de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para seu licenciamento as empresas deverão apresentar projeto de destinação dos efluentes coletados.

Art. 37. Fica vedado o lançamento de esgoto doméstico e sanitário, sem o devido tratamento, no solo, no sistema de drenagem de águas pluviais ou em qualquer corpo d'água.

Seção III

Da Coleta e Disposição de Resíduos

Art. 38. São considerados resíduos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, assim definidos:

- Resíduos hospitalares;
- Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- Resíduos de farmácia e drogarias;
- Resíduos químicos;
- Resíduos radioativos;
- Resíduos de clínicas e hospitais e veterinários;
- Resíduos de consultórios médicos e odontológicos;

§ 1º Resíduos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes à sua natureza de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente.

§ 2º Resíduos especiais de que trata o caput deste artigo serão acondicionados em recipientes resistentes de forma a impedirem vazamento, não podendo ser colocados em vias públicas, sendo recolhidos dentro do estabelecimento de procedência, no qual será guardado em local seguro e inacessível ao público;

§ 3º Os recipientes deverão ser de sacos plásticos de cor leitosa, volume adequado, resistente, sendo lacrado com fita crepe ou arame plastificado.

§ 4º As agulhas e outros materiais cortantes ou perfurantes deverão ser colocados em caixas antes de serem acondicionados em sacos plásticos.

Art. 39. É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos, sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular.

§ 1º A autoridade sanitária deverá aprovar os projetos do destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 2º O solo poderá ser utilizado para o destino final de resíduos sólidos (lixo) desde que sua disposição seja feita por meio de aterros sanitários.

§ 3º Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando à proteção do lençol de água subterrâneo, ou de qualquer manancial, a juízo da autoridade sanitária.

§ 4º Não é permitido o depósito final do lixo em aterros sanitários, quando estes não dispuserem de mecanismos apropriados de drenagem e tratamento do percolato e de cota dos gases produzidos no aterro.

Art. 40. O resíduo deve ser acumulado em recipientes plásticos ou, quando em volumes acima de 100 (cem) litros em recipientes providos de tampa, construídos de material resistente e não corrosível ou outro aprovado pelos órgãos técnicos, sendo vedado dispor resíduos sólidos (lixo) em depósito aberto.

Art. 41. A coleta e o transporte de resíduos serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 42. A aprovação de qualquer solução pretendida para o destino final de resíduo que não conste neste Código, ficará a critério da autoridade sanitária e das disposições contidas em Normas Técnicas Especiais.

§ 1º O resíduo não poderá ser utilizado quando "in-natura", para alimentação de animais, nem depositado sobre o solo, lançado em água de superfícies, bem como queimado ao ar livre.

§ 2º É terminantemente proibido o acúmulo nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, bem como ainda em terrenos vazios, de resíduos alimentares ou qualquer outro

material desse tipo que contribua para a proliferação das larvas de moscas e de outros insetos e animais daninhos.

Seção IV

Da Coleta Seletiva no Município

Art. 43. Fica implantada a coleta seletiva de lixo no Município de Aparecida.

Art. 44. O lixo ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em "lixo orgânico" e "lixo reciclável", visando à Coleta Seletiva, obedecendo à seguinte classificação:

- Classificam-se como "lixo orgânico": os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira.
- Classificam-se como "lixo reciclável": vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeira.

Art. 45. Os órgãos Públicos Municipais de Ensino deverão implantar sistema de separação do lixo para fins de apresentação à Coleta Seletiva.

Art. 46. As escolas da Rede Municipal de Ensino deverão desenvolver programas internos de separação de Lixo.

Art. 47. A Coleta Seletiva do Lixo domiciliar processar-se-á regularmente, sendo que o lixo reciclável e o lixo orgânico deverão ser coletados com a utilização de equipamentos que favoreçam o seu reaproveitamento.

Parágrafo único. O Lixo reciclável coletado seletivamente será destinado preferencialmente a núcleos de catadores devidamente organizados e cadastrados.

Art. 48. Os recipientes destinados ao depósito do lixo conterão letreiro de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres "LIXO ORGÂNICO" e "LIXO RECICLÁVEL", respectivamente.

Art. 49. Antes do acomodamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro e outros, materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Seção V

Saúde Ambiental

Art. 50. Compete ao SUS a execução de ações de saúde ambiental, abrangendo:

I - a participação na execução de ações de proteção do ambiente e defesa do desenvolvimento sustentado;

II - a fiscalização e controle das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

III - a participação na formulação das políticas de saneamento básico e ambiental;

IV - a participação na execução e na destinação de recursos, quando de interesse epidemiológico, para o desenvolvimento de ações de saneamento básico e ambiental, juntamente com outros órgãos competentes.

Art. 51. A pessoa proprietária e/ou responsável por projetos de obras ou de instalações com atividades potencialmente causadoras de danos ou riscos à vida ou à saúde coletiva deve apresentar documentação dos estudos prévios sobre o impacto na saúde da população.

Art. 52. Toda pessoa deve contribuir para a sustentabilidade da qualidade de vida, de modo que as intervenções nos fatores ambientais sejam físicos, químicos, biológicos, econômicos, sociais ou psicossociais, não ocasionem riscos ou danos à vida ou à qualidade de vida.

Art. 53. Toda pessoa deve dispor, higienicamente e ambientalmente, correto as carcaças de pneus, baterias, ferro velho, embalagens de agrotóxicos, de produtos químicos, de fertilizantes, de medicamentos, de saneantes (domésticos e industriais), de herbicidas, de inseticidas de uso veterinário, de raticidas, de fungicidas e correlatos, de forma a não agravar a saúde ambiental, bem como a qualidade de vida.

Subseção I Águas Pluviais

Art. 54. Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas pluviais, oriundas de precipitações pluviométricas e de drenagem natural ou cursos de água em sua propriedade, conforme as disposições da legislação específica ou instruções da autoridade de vigilância sanitária e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 1º A pessoa é proibida de estancar ou represar águas correntes ou pluviais em área urbana.

§ 2º É facultado ao Poder Público ou entidade de interesse público represar e/ou acumular águas pluviais ou correntes para fins de paisagismo e/ou contenção de enchentes e inundações, de acordo com as exigências da legislação específica.

Subseção II Águas Residuárias

Art. 55. Toda pessoa é obrigada a realizar tratamento e destinação final adequados para as águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e para as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições da legislação específica ou outras instruções da autoridade de vigilância sanitária e do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo único. A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias sem prévio tratamento em mananciais superficiais ou subterrâneos ou em outro componente do meio ambiente, ou ainda, em sistemas de afastamento de águas residuárias e em reservatórios naturais ou antrópicos, provocando, sujeitando ou contribuindo para a poluição, contaminação e/ou degradação do meio ambiente.

Seção VI

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Poluição e/ou Contaminação Aérea

Art. 56. Toda pessoa poderá lançar na atmosfera substância física, química ou biológica, proveniente de fonte residencial, industrial, comercial, agrícola, agroindustrial, agropecuária ou correlata, veículo automotor e similar, desde que não provoque poluição ou contaminação e degradação ambiental acima dos limites estabelecidos em legislação específica.

Parágrafo único. A pessoa que provoque a poluição e/ou contaminação do ar deve reduzi-la ao limite de tolerância regulamentar, executando as medidas necessárias, no prazo fixado pela autoridade de vigilância sanitária, e, em especial, pelo órgão responsável pelo meio ambiente.

Seção VII Poluição Sonora

Art. 57. Toda pessoa deve evitar a produção de som ou ruído que ultrapasse os limites de tolerância fixada em legislação específica.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendimento de poluição sonora abrange, também, duração, horário e lugar da produção do som ou ruído, bem como a distância de sua audibilidade nociva.

Seção VIII Flora, Fauna e Biota

Art. 58. Toda pessoa deve promover condições ambientais que facilitem a sobrevivência da flora, fauna e biota, de forma sustentável e que não desequilibre e/ou prejudique a saúde ambiental.

Parágrafo único. A pessoa tem o direito a recorrer à autoridade de vigilância sanitária e/ou órgão ambiental para solicitar os serviços de controle de vetores prejudiciais à saúde no ambiente antrópico.

Título II

Das Fontes Ionizantes

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 59. Cabe à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, o controle e fiscalização das fontes ionizantes no Município, de acordo com as Normas Técnicas Gerais, estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outras que vierem a ser baixadas.

Capítulo II

Das Farmácias, Drogarias, Ervanários e Similares

Seção I

Do Comércio Farmacêutico

Art. 60. O comércio de drogas lícitas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

- I – Farmácia;
- II – Drogeria;
- III – Dispensário de Medicamento;
- IV- Posto de medicamento e unidades volante;

Art. 61. É permitido às farmácias ou drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, dietéticos, produtos odontológicos e outros, desde que observada a Legislação Federal, especialmente a Lei nº 6.360, de 23 de outubro de 1976, a Legislação Estadual, este Código e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 62. À pessoa responsável por estabelecimento farmacêutico e/ou drogeria, além da dispensação de medicamentos, será permitida a prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I - aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis;
- II - inalação ou nebulização;
- III- medição e monitoração da pressão arterial;
- IV- medição e monitoramento da glicemia capilar;
- V perfuração de lóbulo auricular para a colocação de brincos;
- VI - outros, regulamentados em legislação específica.

§ 1º Os serviços a que se refere o “caput” deste artigo somente serão permitidos após licenciamento junto ao órgão de Vigilância Sanitária estadual ou municipal, devendo, os autorizados, constar no documento de licença ou alvará sanitário.

§ 2º É proibida a utilização de qualquer dependência de farmácia ou da drogeria como consultório ou outra finalidade diversa da autorizada no processo de licenciamento.

§ 3º Os serviços de atendimento ao público para administração de medicamentos, citados nos itens I e II do “caput” deste artigo, somente serão permitidos quando realizados por profissional legalmente habilitado, de acordo com normas específicas.

§ 4º Para os efeitos desse artigo, o estabelecimento deverá ter lugar privativo, equipamentos e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 5º É proibido o uso de seringas e agulhas não descartáveis, bem como a reutilização das descartáveis, em farmácias e drogarias.

Art. 63. A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e separada, e sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 64. Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda, as drogas, os medicamentos, os insumos farmacêuticos e os correlatos que não tenham sido registrados pelo Ministério da Saúde e que tenha seu registro na ANVISA.

Seção II

Do Conceito de Medicamentos Homeopáticos

Art. 65. O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos, na forma deste Código, observadas as suas peculiaridades.

§ 1º A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficiais e magistrais, com obediência à farmacotécnica homeopática.

§ 2º A manipulação de medicamentos homeopáticos que não conste da farmacopéia ou dos formulários homeopáticos depende de aprovação do Ministério da Saúde e da ANVISA.

§ 3º A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico ao Ministério da Saúde, e da ANVISA.

§ 4º O pedido constituirá processo próprio, cuja decisão favorável dará lugar a licença do produto.

Art. 66. É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de vendas de correlatos e de medicamentos homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

Seção III

Do Licenciamento

Art. 67. O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja de dispensação, apresentação, distribuição, importação ou exportação, somente poderá ser exercida por estabelecimentos licenciados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA, em conformidade com o disposto nas Legislações Federais, Legislações Estaduais, deste Código e normas complementares.

Art. 68. O pedido de licença para funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao responsável pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, instruído com:

- I– Razão Social;
- II– Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III- Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, caso este não integrar a empresa na qualidade de sócio;
- IV – Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica dos estabelecimentos expedida pelo Conselho Regional de Farmácia;
- V- Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, conforme a legislação vigente e as especificidades de cada estabelecimento.
- VI – Autorização Especial de Funcionamento (AE) para farmácias, quando aplicável;
- VII- Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA;

§ 1º Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias deverá acompanhar ao pedido, a planta e / ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º Tratando-se de herbanário ou ervanário, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

Art. 69. São as condições para o licenciamento das farmácias e drogarias:

- I– Localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- II– Instalação independente e equipamento que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação;
- III– Assistência de técnico responsável.

Art. 70. A licença dos estabelecimentos de que trata esta seção será válida pelo prazo de 1 (um) ano, podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

Parágrafo único. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos já licenciados serão considerados comunidades autônomas para efeito do licenciamento.

Art. 71. A revalidação da licença deverá ser requerida até 90 (noventa) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º Somente será concedida a revalidação, se constatado o cumprimento das condições para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Se a autoridade sanitária não decidir sobre o pedido de revalidação antes do vencimento do prazo de licença em vigor, considerar-se-á automaticamente prorrogada aquela até a data de decisão.

Art. 72. O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência de propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória à comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada de documentação probatória por averbação.

Art. 73. A mudança de estabelecimento farmacêutico para local diverso daquele constante na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente.

Art. 74. O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

Parágrafo único. O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado. Após vistoria pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 75. As licenças poderão ser suspensas cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade Sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

Seção IV

Da Assistência e Responsabilidade Técnica

Art. 76. As farmácias e drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma de Lei.

Art. 77. Os estabelecimentos de representação, distribuição, importação e exportação, somente serão licenciados se contarem com assistência e responsabilidade técnica de farmacêuticos.

Art. 78. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração constante em cláusula específica do registro de firma individual, no estatuto ou contrato social em se tratando de sociedade ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

Parágrafo único. Cessada a assistência pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoas jurídicas ou pela rescisão do contrato, o período em que deu assistência ao estabelecimento.

Art. 79. As farmácias e as drogarias devem ter, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico responsável técnico ou de seu substituto, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos da legislação vigente.

Seção V

Da Fiscalização

Art. 80. O observado o disposto na Legislação Federal, especialmente o contido na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, seu regulamento e demais textos em vigor, a Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão sanitário competente, exercerá permanente fiscalização e controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, inclusive sobre o receituário e a venda destinados ao consumo público.

Art. 81. No caso de dúvidas nos rótulos, bulas e acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos serão apreendidos duas unidades do produto, das quais uma será para exame no órgão sanitário competente do Ministério da Saúde ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o respectivo termo de apreensão em duas vias, que serão assinadas pelo agente fiscalizador e responsável técnico pelo estabelecimento ou seu substituto eventual, e, na ausência destes, por duas testemunhas.

Art. 82. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais, sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação obedecerá às disposições da Legislação Federal específica e normas complementares a essa.

§1º A receita de qualquer medicamento, sob pena de não aviada, deverá observar os seguintes requisitos:

I- Ser escrito em tinta ou digitado, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

II- Conter o nome e endereço residencial do paciente expressamente, e o modo de uso da medicação;

III- Data e assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número da inscrição no respectivo Conselho Profissional, bem como, ainda, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 2º A receita e código para aviamento em farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 83. Quando a dosagem de medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 84. As farmácias, as drogarias e os dispensários de medicamentos deverão ter livro próprio. Segundo modelo oficial, destinados ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Art. 85. Em todos os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e/ou comerciais, deve existir local próprio, deverão ser obrigatoriamente guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico. Em acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. A pessoa responsável por estabelecimento farmacêutico e/ou drogaria deve manter registros atualizados que comprovem o estoque das substâncias e produtos sujeitos a controle especial, em acordo com a legislação específica.

Art. 86. Uma via da Receita será retida pela farmácia ou drogaria e a outra receita devolvida para o paciente devidamente carimbado como comprovante do aviamento ou da dispensação.

Art. 87. O farmacêutico devesse controlar a validade dos medicamentos controlados e quando vencidos devem ser identificados e separados dos estoques comercializáveis. E devesse dirigir-se à Autoridade Sanitária Local, que orientará sobre a destinação correta dos medicamentos e insumos farmacêuticos a serem descartados, conforme legislação vigente.

Art. 88. As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelo o Departamento de Vigilância Sanitária, observadas as prescrições do Código de Posturas do Município.

Art. 89. Os locais para instalação de farmácias e drogarias obedecerão às exigências especificadas em Normas Técnicas a serem baixadas pelo o Departamento de Vigilância Sanitária e Código de Posturas do Município.

Capítulo III

Dos Produtos Saneantes e dos Estabelecimentos Aplicadores de Saneantes Domissanitários

Art. 90. A empresa que tenha por atividade a fabricação de produtos saneantes, como definidos na Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, somente poderá funcionar mediante a licença do órgão sanitário Municipal, observado o disposto da Legislação Federal pertinente.

Art. 91. Os produtos saneantes domissanitários e congêneres somente poderão ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados e expostos à venda. Após terem sido licenciados pelo órgão federal de saúde.

Parágrafo único. Considera-se produto domissanitário o desinfetante ou congêneres destinado à aplicação ao em objeto inanimados e em ambientes.

Art. 92. A direção técnicas dos estabelecimentos industriais de produtos saneantes deverá ser exercida por profissional devidamente habilitado, inscrito no Conselho de Classe e no órgão de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 93. Para obtenção do Alvará de licença junto ao órgão de Vigilância Sanitária, deverá ser apresentada a documentação abaixo, satisfazendo as exigências relativas às instalações e dependências para indústrias químicas e farmacêuticas em geral, bem como ainda localizar-se em prédio isolado de residências:

I- Prova de constituição de empresa;

II- Contrato de trabalho com o responsável quando for o caso.

Art. 94. Para a fabricação, manipulação, comércio e aplicação dos produtos saneantes, além destas determinações legais, serão observados fielmente as estabelecidas pela Legislação Federal específica e suas Normas Técnicas Especiais.

Art. 95. A desinsetização e desratização em domicílio ou em ambiente de uso coletivo, só poderão ser executadas por empresas devidamente licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Art. 96. Os estabelecimentos mencionados neste capítulo deverão contar com responsável técnico habilitado na forma da Lei.

Art. 97. As empresas que fizerem desinfecção, desinsetização e desratização só podem usar produtos licenciados e devem fornecer, após a execução de seus serviços, certificado de trabalho realizado, constando o nome, os caracteres dos produtos ou misturas que utilizarem nome do responsável técnico, número do registro no respectivo Conselho Regional, endereço da empresa e o número da inscrição estadual e municipal, se for o caso.

Parágrafo único. No caso de mistura, deverão ser fornecidas as proporções dos componentes da mesma.

Art. 98. Para registro e licenciamento das empresas de que tratam os artigos anteriores, junto ao órgão de Vigilância Sanitária competente, observar-se-á:

I - Prova de constituição de empresa;

II - Relatório assinado pelo responsável técnico sobre os produtos a serem usados ou misturados, indicando nome, fabricante, número de licença no órgão federal, sua propriedades e caracteres, assim como de outras substâncias aditivas e técnicas de preparação.

Parágrafo único. O relatório será arquivado no órgão de saúde fiscalizador, juntamente com os demais documentos de constituição da empresa.

Art. 99. O responsável técnico habilitado que requerer a licença e registro para funcionamento dos estabelecimentos em causa deverá pedir baixa de sua responsabilidade quando deixar a direção técnica, ficando a empresa na obrigação de apresentar outro responsável, sem o qual a empresa não poderá funcionar, não podendo, ainda, as misturas usadas serem preparadas para tal finalidade, ficando sujeitos à multa e interdição temporária do estabelecimento até a devida regularização, no caso de inobservância do disposto neste artigo.

Art. 100. Além das disposições previstas neste Código, deverão ser observadas as determinações constantes na Legislação Estadual e Federal, para aplicação de inseticidas e congêneres de uso domiciliar.

Capítulo IV

Dos Laboratórios de Análises Clínicas ou Patologia Clínica, de Hematologia, de Anatomia Patológica, de Citologia, de Líquido Cefalorraquidiano, de Radiosotologia e Congêneres

Art. 101. Os laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido Cefalorraquidiano, de Radiosotologia "in-vitro" e "in-vivo" e congêneres somente poderão funcionar no Município depois de licenciados, com suas especializações de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade legalmente habilitados para cada área de serviço, exigindo-se termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado.

§ 1º A presença do responsável técnico ou do seu substituto legal será obrigada durante todo o horário de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contenha pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponham de equipamentos apropriados e mantenham controles e desempenhos compatíveis com as suas finalidades institucionais.

Art. 102. Os estabelecimentos de que tratam este capítulo deverão manter livros próprios, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exames realizados para o

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

diagnóstico de doenças de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado.

Capítulo V

Dos Laboratórios Industriais, Farmacêuticos, dos Produtos de Toucador

Art. 103. Os estabelecimentos enquadrados como laboratórios industriais, farmacêuticos, dos produtos de toucador e congêneres deverão ter farmacêutico ou responsável técnico.

Parágrafo único. O farmacêutico ou responsável técnico poderá ter um substituto legal, desde que aprovado pelo Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia e da autoridade sanitária Municipal.

Art. 104. Quando o farmacêutico não for proprietário ou sócio da firma, a direção técnica será efetivada mediante contrato de prestação de serviço, aprovado pelo Conselho Regional de Farmácia e o órgão sanitário, respectivamente.

Art. 105. Os laboratórios industriais, farmacêuticos que fabricarem preparados oficiais, solutos injetáveis e especializados farmacêuticos contendo entorpecentes, ou outros produtos a estes equiparados, bem como outros sujeitos à fiscalização de que cogita a legislação vigente sobre tais produtos, somente poderão funcionar munidos de licença especial.

Art. 106. Para fabricação ou manipulação de produtos injetáveis ou de produtos outros que exijam preparo asséptico, deverá haver câmara ou sala especial destinada a este fim.

Art. 107. Para o registro, licenciamento e funcionamento de laboratórios, industriais de produtos farmacêuticos e químicos relacionados à saúde, além das exigências especificadas nesta lei, sem prejuízo do disposto da Legislação Federal específica em vigor.

Seção I

Dos Laboratórios de Produtos Biológicos

Art. 108. São considerados laboratórios para fabricação de produtos biológicos, os laboratórios de soro e vacinas, bacteriófagos, hormônios e vitaminas naturais ou sintéticas, fermentos e outros produtos dessa natureza, cuja conservação exija cuidados especiais.

Parágrafo único. Os laboratórios de produtos biológicos ficam sujeitos a todas as exigências dos laboratórios fabricantes de produtos farmacêuticos, quanto à sua organização, instalação, pessoal, funcionamento, licenciamento e às especiais previstas nesta seção.

Art. 109. Somente sob a responsabilidade de médicos ou farmacêuticos especializados poderão ser fabricados soros, vacinas, bacteriófagos, toxóides, e quaisquer outros produtos destinados à imunização ativa ou passiva.

Art. 110. Somente sob responsabilidade de médicos ou farmacêuticos químicos e biológicos especializados poderão ser fabricadas vitaminas, hormônios, substâncias estrogênicas artificiais e produtos congêneres.

Art. 111. Para funcionarem, os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deverão obedecer às seguintes condições:

I – Ter local independente destinado exclusivamente à manipulação ou ao fabrico do produto;

II – Dispor de local especial e dos aparelhos, utensílios e vasilhames necessários à fabricação dos produtos e ensaio das matérias-primas utilizadas.

Art. 112. Quando os laboratórios procederem à fabricação ou à manipulação de produtos injetáveis ou de outros que exijam preparo asséptico, haverá câmara ou sala especial destinada a este fim.

Art. 113. Os laboratórios fabricantes de produtos biológicos deverão ter capacidade suficiente para assegurar a conservação dos produtos e da matéria-prima existentes.

Art. 114. Quando às suas instalações e dependências, deverão ser observadas as mesmas exigências para as indústrias químicas e farmacêuticas.

Seção II

Dos Produtos de Toucador

Art. 115. Consideram-se produtos de toucador, as preparações que, sem causar irritações à pele e nem danos ao organismo e observadas às respectivas instruções, são extremamente ou em ambientes, consoante suas finalidades estéticas, protetoras, higiênicas ou odoríferas.

Parágrafo único. Qualificam-se como produtos de toucador os cosméticos, os produtos de higiene, perfume e congêneres, conforme as conceituações e definições constantes da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e seu Regulamento, além de outros diplomas legais posteriores.

Art. 116. Os produtos de toucador como qualificados na Legislação Federal específica que interessam à medicina e a saúde pública, somente, poderá ser fabricados, manipulados, beneficiados, acondicionados e expostos à venda, no Município de Aparecida, mediante licença dos órgãos sanitários Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 117. Toda empresa, especializada ou não, que mantiver em estoques cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres destinados ao comércio em geral, esta sujeita ao registro, licenciamento e fiscalização do órgão de Vigilância Sanitária do Município.

Art. 118. Para a fabricação, manipulação, beneficiamento de produtos de toucador, além da licença expedida pelos órgãos de saúde Federal, Estadual e Municipal, os responsáveis deverão contar com direção técnica de farmacêutico habilitado e ainda atender às exigências quanto às instalações e dependências a que estão sujeitas as indústrias químicas e farmacêuticas.

Parágrafo único. Poderá também o químico, devidamente habilitado, responder pela direção técnica e pela fabricação de produtos de toucador, quando estes se constituírem do grupo dos chamados preparados inócuos, de acordo com a classificação específica na Legislação Federal pertinente.

Art. 119. Além do cumprimento das disposições enumeradas para controle de fabricação e venda de produtos de toucador, aplicar-se-á, também, as contidas na Legislação Federal atinente à matéria e em Normas Técnicas Específicas.

Capítulo VI

Dos Institutos e Clínicas sob Responsabilidade Médica

Art. 120. Os institutos e clínicas de beleza sob a responsabilidade médica são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamento com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissionais legalmente habilitados.

Art. 121. Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão registro diário das prescrições médicas, indicando, obrigatoriamente, a data, nome do paciente, enfermidade e o medicamento prescrito e o nome do médico que prescrevem o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina e o endereço do consultório ou residência.

Art. 122. O responsável médico pelo instituto ou clínica de beleza, quando não for o proprietário, deverá apresentar contrato de trabalho ao órgão de Vigilância Sanitária competente para anotação.

Capítulo VII

Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 123. Os estabelecimentos de assistência Odontológica oficiais e particulares deverão ter registro diário do nome do paciente atendido, procedimento feito e o nome do profissional que o atendeu, com número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 124. Os estabelecimentos de assistência Odontológica deverão possuir mobiliário adequado, aparelhos, equipamentos, instrumentos, vasilhames, lavatórios com água encanada e todos os meios necessários às suas finalidades, a critério da autoridade sanitária competente, devendo ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 125. Os responsáveis pelos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, quando não forem os proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Art. 126. Todo o consultório odontológico particular, as clínicas, policlínicas, prontos-socorros e hospitais odontológicos, bem como quaisquer outras instituições relacionadas com a odontologia, só poderão funcionar com a prévia licença da repartição sanitária competente.

§ 1º Nos estabelecimentos mencionados neste artigo, em que haja radiologia, observar-se-ão, rigorosamente, as exigências mínimas de proteção, estabelecidas na Legislação Federal em vigor e em Normas Técnicas Especiais, a critério da autoridade sanitária competente, sempre que julgar necessário.

§ 2º Todos os consultórios dentários são obrigados a possuir fichário odontológico de seus clientes.

Capítulo VIII

Dos Laboratórios e Oficinas de Prótese Odontológica

Art. 127. Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou substituto habilitado.

Art. 128. Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica além de instalações adequadas deverão possuir aparelhos, instrumentos, vasilhames, e todos os meios necessários às suas finalidades, mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 129. O laboratório ou oficina de prótese Odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião-dentista, não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

Art. 130. Os laboratórios e oficinas de prótese Odontológica. Oficiais ou particulares terão livro próprio com suas folhas numeradas, contendo termo de abertura e encerramento, assinado pela autoridade sanitária competente destinada ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome de cirurgião-dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

Art. 131. Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários, deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Capítulo IX

Das Casas de Artigos Cirúrgicos, Ortopédicos, fisioterápicos e Odontológicos

Art. 132. Nenhum estabelecimento de fabricação ou venda de aparelhagem ortopédica poderá instalar-se ou funcionar no Município sem a prévia licença do órgão sanitário competente.

Art. 133. Para o licenciamento a que se refere o artigo anterior, será necessário requerimento do responsável, acompanhado da seguinte documentação:

I – Prova de constituição da empresa;

II – Prova de habilitação ortopédica;

Parágrafo único. Para habilitação a que se refere o inciso II, é necessário:

I – Apresentação de atestado firmado por dois (2) médicos ortopedistas, com firma reconhecida, dizendo a capacidade do profissional na atividade;

II – Certificado de especialização ou estágio expedido por instituições ou empresas especializadas onde o interessado tenha adquirido aptidão adequada.

Art. 134. Os estabelecimentos de que trata este capítulo, não podem vender qualquer tipo de aparelhagem ortopédica sem a devida prescrição autenticada pela autoridade sanitária competente.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 135. As sucursais ou filiais dos estabelecimentos de fabricação ou venda de aparelhos ortopédicos, são considerados como estabelecimentos.

Art. 136. É vedado aos estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos ortopédicos, vender ou aplicar aparelhos protéticos, contensivos, corretivos ou imobilizadores, sem a respectiva prescrição médica.

Art. 137. Os estabelecimentos que fabriquem ou negociem com artigos ortopédicos, deverão observar, além das prescrições do Código de Edificações, terem piso impermeabilizado, e conter no mínimo as seguintes dependências:

- I – Sala para atendimento de clientes;
- II – Sala para fabricação ou preparação dos aparelhos;
- III – Sanitários independentes para cada sexo separados os ambientes comuns.

Capítulo X

Dos Consultórios de Psicologia

Art. 138. Nenhum consultório de Psicologia poderá funcionar sem prévia licença do órgão competente.

Parágrafo único. Para licenciamento dos estabelecimentos mencionados no presente artigo, será necessário requerimento do responsável técnico psicológico devidamente habilitado, juntamente para tanto, a documentação exigida pela autoridade sanitária competente.

Capítulo XI

Dos Estabelecimentos de Óptica

Art. 139. Além das disposições contidas na Legislação Federal e Estadual, os estabelecimentos de ótica deverão obedecer às determinações desta lei, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 140. Nenhum estabelecimento óptico poderá instalar-se e funcionar em qualquer parte do Município, sem a prévia licença do órgão fiscalizador sanitário competente.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica de tais estabelecimentos caberá a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão de Vigilância Sanitária competente.

Art. 141. Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata este capítulo, será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatória de constituição e legalização da entidade, independente de outros documentos a serem exigidos pela Vigilância Sanitária.

Art. 142. O responsável técnico que requerer a licença para funcionamento de óptica pedir baixa quando desejar cessar sua responsabilidade, ficando o estabelecimento obrigado a apresentar outro responsável pela sua direção, sem o qual não poderá funcionar.

Art. 143. Os estabelecimentos de óptica, em caso de transferência de local, deverão comunicar e requerer nova vistoria ao órgão sanitário fiscalizador.

Art. 144. Estes estabelecimentos não poderão utilizar quaisquer instalações ou aparelhos destinados a exame oftalmológico, ter consultório em qualquer de suas dependências, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou de profissionais afins.

Art. 145. As filiais ou sucursais dos estabelecimentos ópticos são considerados como estabelecimentos autônomos, aplicando-lhes, para efeito de licenciamento e fiscalização, as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 146. Para obtenção do registro e licença, o estabelecimento de óptica deverá possuir o mínimo de material disponível pela autoridade competente para fins de transição do receituário.

Art. 147. Estão sujeitos ao presente código o comércio de óculos com lentes de grau e proteção sem grau, com ou sem cor, bem como de lentes de contato.

Art. 148. Nenhum médico, na localidade onde exercer a clínica, nem respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óculos com lentes corretoras, de proteção ou de contato, sendo-lhes vedado à indicação, nas receitas, de determinados estabelecimentos para o aviamento de suas prescrições, sendo que a colocação de lentes de contato em pacientes é de competências exclusiva do médico-oculista.

Art. 149. Cabe ao óptico responsável pelo estabelecimento licenciado:

- I – A manipulação ou fabrico de lentes de grau, proteção ou licenciado;
- II – O aviamento das formulas de óptica constantes de prescrição medica;
- III – A substituição, por lentes iguais, de lentes corretoras danificadas, a venda de óculos de proteção, substituições, o conserto e adaptação das armações de óculos e lentes;
- IV – Assinar diariamente o livro de registro de receituário.

Art. 150. Os estabelecimentos que fabricarem ou negociarem com artigos óticos, deverão ter piso impermeabilizado, paredes lisas e de fácil higienização, em cores claras até a altura de 2 m (dois metros) e área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) para cada compartimento.

Art. 151. As casas de óptica deverão ter, no mínimo, duas salas, uma destinada ao mostruário e atendimento de clientes e outra destinada ao laboratório.

Capítulo XII

Dos Estabelecimentos Veterinários e Congêneres

Art. 152. Todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, firmas, associações, companhias, empresas de economia mista, entidade estatais, paraestatais, autarquias, que fabricarem fracionarem, manipularem e comercializarem produtos de uso veterinário, e ainda os de assistência médico-hospitalar, de pensão e adestramento de animais, só poderá funcionar quando licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal e sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito no órgão sanitário competente e no respectivo Conselho Regional.

Parágrafo único. Entende-se por produto de uso de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinadas a prevenir diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 153. Para licenciamento desses estabelecimentos será necessário requerimento do responsável técnico e apresentação de documento hábil, comprobatório da constituição e legalização da entidade, contrato de trabalho com responsável se for o caso, além de outros documentos exigidos, a critério da autoridade competente.

Art. 154. A fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, far-se-á de conformidade com a Legislação Federal.

Art. 155. Os hospitais, clínicas e consultórios médico-veterinário, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento de animais de pequeno porte, serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade Municipal e observadas as exigências deste Código e sua Normas Especiais.

Art. 156. Os canais de hospitais e clínicas veterinárias localizados em recintos fechados, providos de dispositivo a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos em alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável.

Art. 157. Os canais devem ser providos de esgotos ligados à rede pública, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

Capítulo XIII

Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternidade e Congêneres

Art. 158. Os hospitais, casa de saúde, maternidades, clínicas médicas e outros estabelecimentos de saúde e congêneres que prestem serviço de saúde em regime de internação ou ambulatória, somente poderão funcionar em todo o Município de Aparecida depois de licenciados, sob a direção e responsabilidade de médico devidamente habilitado na forma da Lei, com termo de responsabilidade assinado perante órgão sanitário competente.

Parágrafo único. É obrigatório a presença de médico legalmente habilitado em qualquer estabelecimento de saúde de que trata este artigo, durante o horário de funcionamento.

Art. 159. Para fins de licenciamento, os estabelecimentos de saúde deverão satisfazer todos os requisitos e condições, normas e padrões pelo Ministério da Saúde e pelo Departamento Vigilância Sanitária Municipal.

Capítulo XIV

Dos Institutos ou Clínicas de Fisioterapia

Art. 160. Os institutos ou clínicas de fisioterapia são estabelecimentos nos quais são utilizados agentes com finalidade terapêutica, mediante prescrição médica.

Art. 161. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, devidamente licenciado só poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de seu substituto habilitado.

Art. 162. Em todas as placas indicativas anúncios ou formas de propaganda dos institutos e clínicas de fisioterapia, deverão ser mencionados com destaque a expressão "Sob a Responsabilidade Técnica", seguida de nome e do número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

Art. 163. Os institutos ou clínicas de fisioterapia, oficiais e particulares, terão o registro diário de todos os tratamentos prescritos, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o nome de prescrito, e dele constarão, obrigatoriamente, a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico que prescreveu o tratamento, com o seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e endereço do Consultório ou residência.

Art. 164. Os estabelecimentos deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, utensílios, vasilhames e todos os meios necessários às suas finalidades, pia com água corrente, mesas com tampo e pés de material liso, resistente e impermeável de forma e não dificultar a sua higiene e a limpeza.

Art. 165. Os responsáveis pelos institutos ou clínicas de fisioterapia, quando deles não forem sócios proprietários deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Capítulo XV

Dos Profissionais de Saúde

Art. 166. São profissionais ligados à saúde e, portanto, sujeitos à fiscalização e as normas desta Lei, odontólogo, farmacêuticos, oficiais de farmácia, profissionais técnicos em prótese dentária, enfermeira e similares tecnólogos em saneamento ambiental, agrônomos, técnicos de laboratório e similares, psicólogos, químicos, massagistas, nutricionistas, médicos veterinários, pedicures, técnico em higiene dental, assistente sociais, fonoaudiólogos, biomédicos, bioquímicos, e outros a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Estão sujeitos às sanções cabíveis os profissionais que agirem em desacordo com as normas técnica estabelecidas pelo Departamento Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 167. Os diplomas títulos, graus ou certificados que, na forma da Lei Federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionadas com a prevenção e o tratamento de doenças, serão obrigatoriamente registrados no Departamento Vigilância Sanitária Municipal, através dos respectivos conselhos regulamentadores da profissão.

Art. 168. O profissional de ciência da saúde deve:

- I – colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de Vigilância Sanitária, quando solicitado e, especialmente, nos casos de urgência, emergência ou de calamidade pública;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

II - cientificar sempre à autoridade de Vigilância Sanitária as doenças e os agravos à saúde que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória.

Art. 169. O profissional de ciência da saúde que realiza transplante de órgão humano somente pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Título III

Da Vigilância Epidemiológica

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 170. As ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública, no território do Município de Aparecida- PB, reger-se-ão pelo disposto neste Título.

Parágrafo único. Ficam adotados por este Código os conceitos de doenças transmissíveis, seu tratamento, período de isolamento, autoridade sanitária, desinfecção, quimioprofilaxia, epidemia e outros, os constantes da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 e seu Regulamento.

Capítulo II

Da Notificação Compulsória de Doenças

Art. 171. A ação de vigilância epidemiológica inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações, levantamentos e estudos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 172. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, no território do Município, definir, em ato próprio, as Unidades de Vigilância Epidemiológica integrantes da rede de serviços da saúde em sua estrutura, responsáveis pelas ações de vigilância epidemiológica

Parágrafo único. As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

I – Coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;

II– Diagnóstico das doenças que estejam sob regime de notificação compulsória;

III– Averiguação de disseminação das doenças notificadas e a determinação da população em risco;

IV– Proposição e execução de medidas pertinentes ao controle de doenças transmissíveis;

V– Criação de mecanismos de tratamento e utilização adequada de informações e a sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 173. É dever de todo cidadão comunicar à autoridade epidemiológica local a ocorrência de caso de doença transmissível.

§ 1º É facultado aos serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, no serviço de prevenção da dengue, Esquistossomose e outras doenças, o serviço forçado, por ato de polícia administrativa, em imóveis particulares, que se encontrarem abandonados ou ausentes de moradores, quando mostrar-se fundamental para contenção da doença, dentre outras medidas que se afigurarem necessárias, sem necessidade de recurso à via judicial.

§ 2º Para a realização da faculdade constante no § 1º, os serviços de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, poderão requisitar força policial, para a garantia do procedimento.

Art. 174. São obrigados a fazer notificação à autoridade epidemiológica, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício profissional, os responsáveis por organizações, estabelecimentos públicos e particulares da saúde, ensino e trabalho e por habitações coletivas onde se encontra o doente.

Art. 175. Notificada um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade a adoção das medidas adequadas.

Art. 176. Para os efeitos desta Lei, entende-se por notificação obrigatória, a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbitos suspeitos ou confirmados de doenças constantes de normas técnicas especiais.

§ 1º Serão emitidas, periodicamente, normas técnicas especiais contendo os nomes constantes de normas técnicas compulsória.

§ 2º De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde do Município poderá exigir a notificação de quaisquer infecções ou infestações, constantes de agente etimológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento sintomologia clínica alguma.

§ 3º A notificação deverá ser feita à autoridade sanitária, ainda que suspeite e o mais precocemente, pessoalmente, por e-mail, por telefone, por telegrama, por carta ou por outro meio, devendo ser dada preferência ao meio mais rápido.

Art. 177. Quando ocorrer doenças de notificação, compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade comunicará esse fato, por escrito ao seu responsável, o que deverá acusar a recepção da notificação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, no Máximo, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar as autoridades epidemiológicas os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por mais de 03 (três) dias consecutivos.

Art. 178. Recebida a notificação, a autoridade epidemiológica é obrigada a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguações sobre doença e sua discriminação entre a população em risco.

§ 1º A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduos, de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da saúde pública.

§ 2º Nos casos de óbitos por doenças constantes das normas técnicas, o cartório que os registrar, deverá comunicar o fato à autoridade epidemiológico, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.

Art. 179. As notificações recebidas pela autoridade epidemiológica local serão comunicadas imediatamente aos órgãos competentes da Secretaria de Saúde do Estado e do Ministério Saúde, de casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme normas técnicas especiais e Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 180. A autoridade providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 181. A notificação compulsória de casos de doenças constante das disposições desta Lei, referentes à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Parágrafo único. É proibida a divulgação da identidade do paciente portador de doença de notificação compulsória, fora do âmbito médico-sanitário, exceto quando se verificarem circunstâncias excepcionais de grande risco para a comunidade, a juízo da autoridade epidemiológico competente e com prévio conhecimento do doente ou seu representante.

Capítulo III

Das Doenças Transmissíveis

Art. 182. Constitui obrigação da Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão epidemiológico, executar medidas que visem à prevenção e impeçam a disseminação de doenças transmissíveis, assim consideradas:

I – Tuberculoso;

II – Doenças sexualmente transmissíveis;

III – Câncer, desnutrição, afecções cardiovasculares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por herbicidas e outras doenças que sejam especificadas em normas técnicas especiais.

Art. 183. Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos para o reconhecimento da morbidade e extensão do problema, na população do Município.

Parágrafo único. Para o cumprimento deste artigo, será mantido entrosamento com instituições e serviços públicos e particulares, especializados que deverão, por solicitação da autoridade sanitária fornecer dados estáticos e outras informações de interesse epidemiológico, para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 184. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde estimular o estudo e a pesquisa dos aspectos epidemiológicos e clínicos das doenças enumeradas no presente capítulo com o objetivo de identificar a causa, realizar diagnósticos precoces e tratamento oportuno, deverá ainda promover medidas de educação sanitária no sentido de combater as ditas infecções.

Art. 185. Cabe ainda a Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos de epidemiologia, interpretar o resultado dos estudos levados o seu conhecimento bem como a divulgação científica das conclusões, propiciando, desta forma, novas perspectivas de pesquisas, estudos ou tomadas de decisões.

Art. 186. Com relação ao problema das intoxicações por biocidas, a Secretaria Municipal de Saúde manterá entrosamento permanente com os órgãos do Ministério de Agricultura, Secretaria de Agricultura e Secretaria Estadual de Saúde, procurando manter conhecimentos atualizados sobre a toxicidade para o homem, de todos os biocidas de uso doméstico, na agricultura e pra outros fins.

Parágrafo único. Com base nos conhecimentos acima especificados, serão baixadas Normas Técnicas Especiais, visando conjuntamente com os demais órgãos interessados, disciplinares as medidas de fiscalização, distribuição e utilização de biocidas.

Art. 187. Com relação ao câncer, compete à autoridade epidemiológica manter levantamentos atualizados sobre morbidade e mortalidade pela doença, bem como tipo e classificação dos tumores.

Parágrafo único. Normas Técnicas Especiais disciplinarão os exames a serem realizados nos órgãos de saúde pública, para o diagnóstico precoce do câncer.

Art. 188. A Secretaria Municipal de Saúde, através dos seus órgãos técnicos, manterá estreita colaboração com as entidades que visam o combate de câncer, sejam de natureza pública ou privada.

Art. 189. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos e inquéritos para a avaliação do estudo da população e se articulará com os órgãos Federais e Estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento escolares.

Capítulo IV

Das Vacinas de Caráter Obrigatório

Art. 190. A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pela vacinação obrigatória no território do Município, nos termos da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bialmente, a relação das vacinas de caráter obrigatório no Município seguindo as diretrizes aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 191. Toda pessoa vacinada, seus pais ou responsáveis, tem direito de exigir o correspondente atestado comprobatório da vacina obrigatória recebida, a fim de satisfazer exigências legais ou regulamentares.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Parágrafo único. Em situações excepcionais, a autoridade sanitária poderá dispensar a emissão do atestado.

Art. 192. A pessoa que durante o ano inteiro recorrer aos serviços de saúde pública para realização de vacin角度 obrigatórias e não conseguir a aplicação das mesmas poderá exigir daqueles órgãos um atestado comprobatório da impossibilidade da vacinação, a fim de eximir-se, nas datas aprazadas, das obrigações sanções estabelecidas na Legislação específica.

Título IV

Da Vigilância Sanitária

Capítulo I

Da Educação Sanitária

Art. 193. As Secretarias Municipais de Saúde e Educação promoverão e orientarão através de seus órgãos específicos ampla educação sanitária da população do Município, utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influencia seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário, em relação à saúde.

§ 1º A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde;

§ 2º A educação sanitária será objeto de ensino e difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde como um todo.

Art. 194. A programação e a execução das atividades educativas de saúde, executadas pelos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação do Município, terá a orientação e o auxílio técnico especializado, quanto aos seguintes pontos básicos:

- I – Preparo e utilização de material audiovisual de comunicação de massa;
- II – Campanha sanitária que envolva a técnica de desenvolvimento da comunidade e problemas gerais ou específicos;
- III – Treinamento de pessoal de saúde, professores e outros interessados, nas técnicas de educação para a saúde;
- IV – Consolidar, reorganizar e reorientar as unidades de educação para a saúde, com o objetivo de envolver o processo educativo que contribui para facilitar a participação consciente da comunidade nas ações e programas a serem executados.

Art. 195. O órgão técnico de educação sanitária dará a necessária orientação aos órgãos regionais ou locais da Vigilância Sanitária e de Educação, para orientar as instituições de saúde e ensino, as empresas comerciais e industriais e os órgãos de divulgação, sobre questões e atividades de educação sanitária.

Parágrafo único. Os órgãos da Vigilância Sanitária Municipal e de Educação serão devidamente orientados, no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais e administração sanitária, na execução dos programas educativos, devendo, para sua realização, serem empregados todos os meios eficientes compatíveis com o assunto.

Art. 196. Os programas para o desenvolvimento das atividades de educação sanitária a serem adotados nos estabelecimentos de ensino, serão elaborados com a participação dos órgãos especializados da saúde e da educação.

Art. 197. O Município procurará, através dos órgãos especializados, incluírem princípios e normas de educação sanitária à população, valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 198. O órgão técnico de educação sanitária se entrosará com as empresas jornalísticas, de rádio, de televisão e cinematográficas para a divulgação de conselhos relacionados com a preservação e proteção da saúde.

Art. 199. A propaganda e educação sanitária, com relação a doenças transmissíveis, obedecerão a programas previamente elaborados pelo órgão técnico especializado e apoiando as entidades que se dediquem ao apoio, prevenção ou recuperação de toxicômanos em geral.

Art. 200. Na profilaxia de doenças venéreas, no alcoolismo e toxicômanos, a propaganda e educação sanitárias procurarão relacionar o problema sanitário ao aspecto social e moral.

Art. 201. O órgão competente do Departamento Vigilância Sanitária Municipal determinará, em instruções técnicas especiais, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento de educação para a saúde, bem como calendários e programas básicos das atividades mais oportunas.

Capítulo II

Da Análise Fiscal

Art. 202. Compete à autoridade de Vigilância Sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de alimentos, insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, subprodutos provenientes de reações químicas ou físicas no processo de produção, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 203. A coleta de amostras para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de formulário próprio, as quais serão divididas em três invólucros, invioláveis, identificados e conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, devendo as amostras ser necessariamente do mesmo lote.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser coletada amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal

na presença do detentor, importador ou fabricante do alimento, insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, nesse caso, perícia de contraprova.

§ 2º Nos casos de análise de amostra única, o detentor, importador ou fabricante deverá ser comunicado previamente para acompanhar a realização da análise, sendo que, em caso de não comparecimento, será considerado válido o resultado obtido, que será então tornado definitivo.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se estiverem ausentes às pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Art. 204. Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, a autoridade de Vigilância Sanitária deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia contraprova.

Parágrafo único. No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos, a contar da data de entrada da amostra no laboratório oficial.

Art. 205. O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável, detentor, importador ou fabricante, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada da notificação devidamente recebida aos autos.

Art. 206. Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro, devendo ser realizada no mesmo laboratório onde se realizou a primeira análise.

Art. 207. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 1º Caso o perito do interessado não compareça na data e horário agendado pelo laboratório, salvo comunicação por escrito, a análise de perícia de contraprova não será executada e o laboratório, através de ata, reiterará como definitivo o laudo condenatório anteriormente emitido.

§ 2º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do detentor e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

Art. 208. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Capítulo III

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse da Saúde

Art. 209. Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Art. 210. O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos somente poderão retornar às suas atividades mediante desinterdição pela autoridade de Vigilância Sanitária. A desobediência por parte do responsável acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 211. Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, vencidos, manifestadamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade de saúde, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 212. Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamentos e utensílios de interesse da saúde condenados o ônus do recolhimento, transporte e Inutilização, acompanhado pela vigilância sanitária até não mais ser possível sua utilização.

Capítulo IV

Do Sistema Estadual de Notificação em Vigilância Sanitária

Art. 213. O serviço de vigilância sanitária estadual deverá receber notificar e investigar os eventos adversos das áreas de toxicovigilância, hemovigilância e farmacovigilância e agravos psicossociais em setor técnico próprio e manter a capacitação permanente de seus profissionais.

Parágrafo único. Toda pessoa diante de reações adversas de produtos, equipamentos, medicamentos e insumos farmacêuticos deve encaminhar queixa ao serviço de vigilância do município, sendo que este deverá notificar ao Sistema Estadual de Notificação de Vigilância Sanitária do órgão sanitário competente.

Capítulo V

Da Divulgação, Promoção e Propaganda

Art. 214. Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, ao divulgar tema ou mensagem relativo à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo único. O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com a saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 215. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Mensagem Retificadora: é a que corrige ou emenda erros, equívocos, enganos ou o que não se mostra certo ou exato e recompõe a verdade, segundo as normas impostas por esta legislação.

II - Prêmio: refere-se a tudo aquilo que se recebe ou se ganha em razão de trabalho executado e/ou serviço prestado.

III - Promoção: é um conjunto de atividades informativas e de persuasão, procedentes de empresas responsáveis pela produção e/ou manipulação, distribuição, comercialização, órgãos de comunicação e agências de publicidade com o objetivo de induzir a prescrição, dispensação, aquisição e utilização de medicamentos ou outros produtos e serviços.

IV - Propaganda/Publicidade: é o conjunto de técnicas utilizadas com o objetivo de divulgar conhecimentos e/ou promoverem a adesão a princípios, idéias ou teorias, visando a exercer influência sobre o público através de ações que objetivem promover determinado medicamento ou outros produtos e serviços com fins comerciais.

V - Propaganda/Publicidade/Promoção: abusivas são aquelas que incitam discriminação de qualquer natureza, a violência, exploram o medo ou superstições, se aproveitem de deficiência de julgamento e experiência da criança e/ou do cidadão, desrespeitem valores ambientais, ou que sejam capazes de induzir o usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

VI - Propaganda/Publicidade/Promoção: enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, que seja capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre medicamentos, ou outros produtos e serviços.

Art. 216. Toda pessoa fica proibida de realizar propagandas, mensagens publicitárias e promocionais e outras práticas cujo objeto seja a divulgação, promoção ou comercialização de medicamentos de produção nacional ou importados, alimentos, dentre outros produtos ou serviços que possam prejudicar direta ou indiretamente a saúde da pessoa, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação, incluindo as transmitidas no decorrer da programação normal das emissoras de rádio e televisão ou sem a devida comprovação técnico-científica de sua prática ou produto, ou desobedecendo outras normas pertinentes regulamentares.

§ 1º O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade sanitária a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

§ 2º As escolas, faculdades, universidades e demais estabelecimentos de formação profissional somente poderão realizar propagandas e divulgação de cursos com a devida aprovação prévia do órgão competente e deverão divulgar inclusive no anúncio o número de registro do curso no órgão regulamentar para pesquisa e identificação.

Capítulo VI

Da Autoridade de Vigilância Sanitária

Art. 217. Autoridade de vigilância sanitária, para os efeitos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas, é o profissional concursado e nomeado pela Secretaria de Saúde, para exercer a função de fiscal de vigilância sanitária, ou outro profissional, designado pelo poder legislativo para exercer a função, igualmente lotados e em efetivo exercício em órgão de vigilância municipal, de outros estados ou de outros municípios, qualificado, credenciado, com competência, no âmbito de sua jurisdição, para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, podendo expedir, para tanto, termos, autos de intimação, autos de infração, de imposição de penalidades, quando for o caso, e outros referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

§ 1º A autoridade de vigilância sanitária a que se refere o "caput" deste artigo somente poderá exercer a função de fiscal de vigilância sanitária após estar devidamente credenciado.

§ 2º A credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada pelo diretor de Vigilância Sanitária estadual, será concedida a profissional com vínculo efetivo na estrutura pública e com capacitação em cursos reconhecidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária estadual e/ou federal.

§ 3º Nenhum profissional poderá participar de curso de capacitação em vigilância sanitária, sem comprovar vínculo efetivo com a estrutura pública municipal, estadual ou federal.

§ 4º É proibido o fornecimento de credencial de identificação fiscal a profissional não autorizado, ou seja, não investido da função fiscalizadora em razão de cargo ou função, para exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

§ 5º A credencial de identificação fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos casos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo ou função.

Art. 218. Os profissionais nomeados, e os designados na forma do art. 8º, credenciados pelo diretor de Vigilância Sanitária estadual, em efetivo exercício nos diversos órgãos de Vigilância Sanitária do Estado, na função de fiscal de vigilância sanitária, em regime de dedicação exclusiva, farão jus à gratificação de produtividade mensal, variável, cujo teto máximo corresponderá a duas incidências sobre o vencimento inicial das categorias funcionais de nível superior e médio, nos termos de regulamento específico.

Art. 219. A autoridade de vigilância sanitária científicará o órgão do Ministério Público local, sempre que:

I - constatar que a infração sanitária cometida constitui crime ou contravenção;

II - ocorrer descato à autoridade de saúde ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

Art. 220. Todo profissional em exercício em órgão de Vigilância Sanitária tem compromisso com as condições de higiene e saúde nos ambientes em que frequentar, trabalhar ou residir, sendo, portanto, responsável pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Título V

Dos Gêneros Alimentícios

Capítulo I

Considerações Gerais

Art. 221. Os assuntos pertinentes a defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, no que concerne a alimentos em todas as etapas de sua produção até o consumo no comércio, serão regidos em todo o Município pelas disposições deste Código.

Parágrafo único. Os conceitos e definições de alimento, matéria-prima alimentar, alimento enriquecido, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, aditivos intencional, acidental, produto alimentício, padrão de identidade e qualidade, bem como os de rotulo, embalagem, propaganda, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente, análise de controles, análise fiscal, estabelecidos no Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, e demais textos legais posteriores, ficam adotados por esta Lei.

Art. 222. Para os efeitos deste código, considera-se alimento fraudado, adulterado ou falsificado, todo aquele que:

I - Houver sido misturado ou acondicionado com substâncias que modifiquem as suas características por ocasião do pedido de registro;

II - Houver sido retirado qualquer elemento da sua composição normal, sem autorização das normas sanitárias respectivas;

III - Houverem sido substituídos elementos integrantes de sua composição normal, por outro de qualidade inferior, ou tiver sido acrescido de substância não autorizado pelas normas sanitárias, de modo a suprimir ou reduzir o seu valor alimentício ou torná-lo nocivo à saúde;

IV - O seu volume, peso ou medida não corresponder à quantidade aprovada oficialmente;

V - Forem apresentadas na sua propaganda, rotulo, ou embalagem, indicações que induzam a erro, engano ou confusão à sua procedência, origem, composição ou finalidade.

Parágrafo único. Considera-se ainda para os efeitos deste Código:

I - Comércio ambulante - toda e qualquer forma de atividade lucrativa, de caráter eventual ou transitório, que se exerçam de maneira intolérante, nas vias, logradouros públicos, o que realize vendas a domicílio;

II - Serviços temporários - o estabelecimento, comércio ou vendedor que opere em local, por um período que não exceda a 21 (vinte e um) dias e que esteja ligado a atividades festivas.

Capítulo II

Do Registro

Art. 223. Todo e qualquer alimento passível de registro só poderá ser expostos consumo após ter ser registro pelo órgão competente da União ou por ela delegado.

Art. 224. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acordo com as exigências da Legislação Federal específica, devendo os rótulos mencionar em caracteres legíveis:

I - A qualidade, a natureza, o prazo de validade e o tipo de alimento, observado a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade;

II - Nome ou marca do alimento;

III - Nome da empresa responsável;

IV - Endereço completo da firma responsável;

V - Número do registro do alimento no órgão competente da União;

VI - Indicação se for o caso, de aditivo intencional, mencionado e indicado o código de identidade correspondente;

VII - Número de identificação da partida e lote, ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em Regulamento ou Normas Técnicas Especiais Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único. Para os efeitos da vigilância e fiscalização Municipal, aplicam-se às disposições do Decreto-Lei Federal nº 986, de 21 de outubro de 1969, no tocante às exigências de rotulo, etiquetagem e aditivação dos alimentos.

Capítulo III

Dos Aditivos

Art. 225. Só será permitido o emprego intencional quando:

I - Comprovado a sua inocuidade;

II - Não induzir o consumidor a erro ou confusão;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

III – Utilizado no limite permitido pela Comissão Nacional de Normas Padrões para Alimentos (CNNPA) ou órgão que a substitua;

IV – Satisfazer seu padrão de identidade e qualidade;

V – Estiver registrado no órgão competente da União.

Parágrafo único. Os aditivos internacionais registrados terão automaticamente cancelados os seus registros, quando nova concepção científica ou tecnológica vier a condenar o seu emprego no alimento.

Art. 226. No interesse da saúde pública, poderão ser estabelecidos limites residuais, para os aditivos incidentais no alimento.

Capítulo IV

Dos Padrões de Identidade e Qualidade

Art. 227. São adotados e serão observados pelo Departamento Vigilância Sanitária Municipal, os padrões de identidade e qualidade estabelecidos para cada tipo ou espécie de alimento pelo órgão competente da União, abrangendo:

I – Denominação, definição e composição compreendendo a denominação do alimento, o nome científico, quando houver, e os requisitos que permitem fixa um critério de qualidade;

II – Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III – Aditivos internacionais que possam ser empregados, abrangendo a finalidade do emprego e o limite de adição;

IV – Requisitos aplicáveis ao peso e medida;

V – Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto; VI – Métodos de coleta de amostra, ensaio e análise de alimento.

§ 1º Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos, na forma da Legislação em vigor, e por iniciativa do poder público, ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentada.

§ 3º Poderão ser aprovados sub-padrões de identidade e qualidade, devendo os alimentos por eles abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los de alimento padronizado.

§ 4º Os alimentos de fantasia ou artificiais, ou ainda não padronizados, deverão obedecer, na composição, às especificações que tenham sido declaradas e aprovadas por ocasião do respectivo registro.

§ 5º Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir, por outra forma, a sua identificação, de acordo com as disposições da Legislação em vigor.

Art. 228. Caso ainda não exista padrão de identidade e qualidade pelo órgão competente para determinado alimento, serão adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou na sua falta os dos regulamentos estaduais e/ou municipais pertinentes.

Parágrafo único. Nos casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo, serão esclarecidos pela Comissão de Normas Técnicas e Padrões para Alimentos (CNNPA), ou órgão que legalmente a substitua.

Capítulo V

Da Vigilância e Fiscalização dos Alimentos

Art. 229. A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 230. A fiscalização da autoridade Sanitária será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipule e sobre os locais e instalações onde se fabriquem, produzam, beneficiem, manipulem, acondicionem, conservem, depositem, armazenem, transportem, comercializem ou consuma alimentos.

§ 1º Além de apresentar em perfeitas condições para o consumo, os produtos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser oriundos ou de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura, ventilação e luminosidade que os protejam de contaminações e deteriorações.

§ 3º Na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, venda, compra e consumo de alimentos, deverão ser observados rigorosos preceitos de limpeza e higiene.

Art. 231. O prestador de serviços de alimentação deve possuir responsável pelas atividades de manipulação de alimentos, devendo ser o proprietário ou funcionário designado, com comprovante de capacitação, sem prejuízo dos casos em que há previsão legal para responsabilidade técnica.

§ 1º A capacitação de que trata o “caput” deste artigo deve abordar, no mínimo, os seguintes temas: contaminantes alimentares; doenças transmitidas por alimentos, por veiculação hídrica e pelo ar; manipulação higiênica dos alimentos, boas práticas e saúde do trabalhador.

§ 2º O responsável por serviço de alimentação deve guardar uma amostra dos alimentos servidos, identificados com as seguintes informações: designação do produto e data de preparo, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas para a autoridade de saúde quando da

solicitação para investigação de surto de doença transmitida por alimento, por veiculação hídrica e pelo ar.

§ 3º O responsável por serviço de alimentação e/ou por industriais deve implantar e manter documentado o controle e a garantia da qualidade dos alimentos preparados, com retenção de unidade amostral durante o período de validade do produto.

Art. 232. Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser protegidos por invólucros próprios e adequados no armazenamento, transporte, exposição e comércio.

§ 1º No acondicionamento de alimentos não é permitido o contato direto com jornais, papéis tingidos, papéis ou filmes plásticos usados com a face impressa e saco destinado a acondicionamento de lixo.

§ 2º Os gêneros alimentícios que por força da sua comercialização, não puderem ser completamente protegidos por invólucros, devem ser abrigados em dispositivo adequados a evitar a contaminação e serem manuseados ou servidos mediante o emprego de utensílio ou outros dispositivos que sirva para evitar o contato com as mãos.

§ 3º A sacaria utilizada no acondicionamento de alimentos deve ser de primeiro uso, sendo proibido o emprego de embalagens ou aditivos.

Art. 233. É proibido manter no mesmo continente, ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

§ 1º Excetuam-se das exigências deste artigo, os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

§ 2º Nesses recipientes deve constar em local visível à expressão “Proibida à reutilização de alimentos”.

Art. 234. Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se preparem e / ou consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados adequadamente, ou serão usados recipientes descartáveis, inutilizados após seu uso.

Parágrafo único. Os produtos utilizados deverão possuir registro nos órgãos competentes.

Art. 235. Os alimentos serão sempre e obrigatoriamente mantidos afastados de desinfetantes, solventes, combustíveis, líquidos, produtos de perfumaria, limpeza e congêneres.

Art. 236. Na industrialização e comercialização de alimentos e na preparação de refeições, deve ser restringido o contato manual direto, fazendo-se uso apropriado de processos mecânicos, circuitos fechados, utensílios e outros dispositivos.

Art. 237. As peças, maquinarias, utensílios, recipientes, equipamentos, embalagens que venham a entrar em contato com alimentos nas diversas fases de fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, comercialização e outras quaisquer situações, não devem intervir nocivamente com os mesmos, alterar o seu valor nutritivo, ou as suas características organolépticas, devendo ser mantidas limpas e livres de sujeiras, poeiras, insetos e outras contaminações.

Art. 238. Todo e qualquer ação fiscalizadora, será facilitada pelos responsáveis pelos estabelecimentos onde se encontrarem os gêneros alimentícios.

Art. 239. No interesse da Saúde Pública, poderá a autoridade sanitária proibir o preparo e a venda de gêneros e produtos alimentícios em determinados locais.

Art. 240. Nenhum alimento poderá ser exposto à venda sem estar convenientemente protegido contra poeira, insetos e outros alimentos.

Art. 241. A critério de autoridade sanitária poderá ser proibida as vendas de produtos ambulantes e em feira livre, de produtos alimentícios que não possam ser objeto de consumo imediato.

Art. 242. Os alimentos suscetíveis, de fácil contaminação, como o leite, produtos lácteos, maionese, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Art. 243. O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículos dotados de compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, poeira e conservados rigorosamente limpos.

Art. 244. Os veículos e recipientes destinados ao transporte de gêneros alimentícios deverão possuir licença sanitária, expedida pelo órgão sanitário competente.

§ 1º A matéria-prima e os produtos alimentícios somente poderão ser transportados sob condições sanitárias que assegurem a integridade e a qualidade dos mesmos.

§ 2º Os veículos de transporte de alimentos devem estar limpos, possuir cobertura para proteção da carga e de uso exclusivo para o transporte de alimentos.

§ 3º Toda pessoa responsável por transporte de alimentos deve observar a temperatura de conservação recomendada pelo produtor, beneficiador ou fabricante.

Art. 245. O destino dos restos de alimentos, sobras intactas e lixo, nos locais onde se manipule, comercializem ou se processe os produtos, deve obedecer às técnicas recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 246. Na Vigilância Sanitária de alimentos, as autoridades responsáveis pela fiscalização, observarão, dentre outros, os seguintes aspectos:

I – Controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente no que diz respeito a certos produtos animais, em particular o leite, a carne e o pescado.

II – Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar-se-á se foram cumpridas as normas técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo, tais como defensivos agrícolas, níveis de tolerância de resíduos aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos no processo de fabricação, de transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

detergentes em contato com os alimentos; contaminações por poluição atmosférica ou de água; exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras;

III – Procedimento de conservação em geral;

IV – Menções na regulamentação dos elementos exigidos pela Legislação Federal pertinente;

V – Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a Legislação e a normas complementares pertinentes;

VI – Validade dos produtos;

VII – Normas sobre construções e instalações do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas.

Art. 247. O rótulo dos alimentos industrializados e comercializados em embalagens próprias deverá possuir registro ou dispensa deste, com padrão de identidade e qualidade de acordo com as normas vigentes dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Os alimentos embalados não deverão ser descritos ou apresentar rótulos que:

I - Utilizem vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente ou que possam induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

II - Atribuem efeitos ou propriedades que não possam ser demonstradas;

III - Destaquem a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza;

IV - Ressaltem, em certos tipos de alimentos elaborados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

V - Indiquem que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

VI - Aconselhem seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para evitar doenças e como ação curativa.

Art. 248. Toda pessoa responsável por estabelecimento de alimentos deve manter cadastro atualizado de fornecedores devendo conter, no mínimo, nome e endereço do fornecedor e identificação do local de origem da matéria-prima para facilitar o rastreamento.

Capítulo VI

Qualificação dos Alimentos

Art. 249. Só poderão ser dado à venda ou expostos ao consumo alimentos próprios para a tal finalidade, sendo considerados os que:

I – Estejam em período estado de conservação;

II – Por sua natureza, composição e circunstância de produção, fabricação, manipulação, beneficiamento de quaisquer outras atividades relacionadas com os mesmos, não sejam nocivos à saúde, não tenham o seu valor nutritivo prejudicado e não apresentarem aspecto repugnante;

III – Sejam provenientes de estabelecimentos licenciados pelo órgão competente ou se encontrem em tais estabelecimentos;

IV – Obedecem às disposições da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes, relativas ao registro, rotulagem e padrões de identidade e qualidade.

Art. 250. São considerados impróprios para o consumo, os alimentos que:

I – Contenham substâncias venenosas ou toxinas em quantidade que possam torná-los prejudiciais à saúde do consumidor;

II – Transportem ou contenham substâncias venenosas tóxicas, adicionais ou acidentais, para as quais não tenham sido estabelecidos limite de tolerância ou que as contenham acima do limite estabelecido.

III – Contenham parasitas patogênicas em qualquer estágio de evolução ou seus produtos causadores de infecções, infestações ou intoxicações;

IV – Contenham parasitas que indiquem a deterioração ou o defeito de manipulação, acondicionamento ou conservação;

V – Sejam compostos no todo, ou em parte, de substâncias em decomposição;

VI – Estejam alterados por ações naturais, tais como: umidade, ar, luz, enzimas, microorganismos e parasitas, tenham sofrido avarias, deterioração, ou prejuízo em sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

VII – Por modificações evidentes em suas propriedades organolépticas normais ou presença de elementos estranhos ou impurezas, demonstrem pouco asseio em qualquer das circunstâncias em que tenham sido gerados, da origem ao consumidor;

VIII – Tenha sido operada, a origem ao consumidor, sob alguma circunstância que ponham em risco a saúde pública;

IX – Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou animal enfermo, exceto os casos permitidos pela inspeção veterinária oficial;

X – Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde;

XI – Sendo destinados ao consumo imediato, tendo ou não sofrido processos de coação, estejam à venda, sem a devida proteção.

Art. 251. Consideram-se alimentos deteriorados, os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, microorganismos, parasitas, sujidade, transporte inadequado, acondicionamento, defeito de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Art. 252. Consideram-se corrompidos, adulterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I – Cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituídos por outras de qualidade inferior;

II – Que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou adicionados de substâncias estranhas, com o fim de ocultar qualquer fraude ou alteração, ou lhe atribuir melhor qualidade do que realmente apresentam;

III – Que se constituírem, no todo ou em parte, de produtos animais.

Art. 253. Não poderão ser comercializados os alimentos que:

I – Provierem de estabelecimentos não licenciados pelos órgãos competentes, quando for o caso;

II – Não possuírem registro no órgão federal ou estadual competente, quando for o caso;

III – Não estiverem rotulados, quando obrigados pela exigência, ou quando desobrigados não puder ser comprovada a sua procedência;

IV – Estiverem rotulados em desacordo com a Legislação vigente;

V – Não corresponderem à denominação, definição, a composição, qualidade, requisitos à rotulagem e apresentação do produto especificado no respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado, ou aqueles que tenham sido declarados no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou não padronizado seguir as normas e às especificações federais, estaduais pertinentes ou na sua falta, às do regulamento municipal concernente ou às normas e padrões internacionais aceitos, quando ainda não padronizados.

Art. 254. Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração, as alterações nos produtos, substâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que vierem a determinar avaria ou deterioração, sem prejuízo da respectiva apreensão.

Capítulo VII

Normas Gerais para Alimento

Art. 255. Em virtude das normas gerais para alimentos estabelecidos neste capítulo, é proibido:

I – Fornecer ao consumidor sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos, bem como o aproveitamento das referidas sobras para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios;

II – Na elaboração de massas e recheios para pasteis, empadas e produtos afins, na utilização de óleos e gorduras que serviram previamente em frituras;

III – Utilizar os recheios para pasteis, empada e produtos afins, quando não forem preparados no próprio dia;

IV – Utilização de gordura ou óleo de fritura em geral, assim que apresentarem sinais de saturação, modificações na presença de resíduos queimados;

V – A comercialização de manteiga ou margarina fracionada;

VI – Manter acima de 16° C (dezesseis graus Celsius) a margarina e acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga;

VII – Manter acima de 10° C (dez graus Celsius) a manteiga e os queijos classificados segundo a Legislação Federal, como moles e semi-duros;

VIII – Fornecer manteiga ou margarina ao consumo que não seja embalagem original e que não esteja devidamente fechada;

IX – Comercializar alimentos enlatados com embalagem enferrujada, amassada, estufada ou outro tipo de avaria na mesma.

Art. 256. Além do disposto em normas técnicas específicas do órgão fiscalizador da vigilância sanitária, as chamadas "vítimas vivas", compreendendo igualmente quaisquer sucos de frutas naturais, obedecerão às seguintes exigências no seu preparo:

I – serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo rigor de higiene;

II – Serão usadas em sua elaboração frutas em perfeito estado de conservação escolhida pelo consumidor;

III – Quando em sua fabricação entrar leite, que esteja pasteurizado ou equivalente;

IV – Quando o gelo for usado na composição ou no resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável, respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como o transporte e acondicionamento.

Art. 257. Na preparação do caldo de cana-de-açúcar devem ser observadas as seguintes exigências:

I – Serão elaborados no momento de serem servidos ao consumidor, com todo o rigor de higiene;

II – A cana-de-açúcar destinada à moagem deverá sofrer seleção e lavagem em água a fim de ser preparada qualquer substância estanha;

III – O caldo, obtido em instalações apropriadas, deverá passar em coadores rigorosamente limpos, e servido obrigatoriamente em copos descartáveis;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

IV – Só será permitida a utilização de cana raspada em condições satisfatória para consumo, consoantes critérios estabelecidos pelo órgão competente;

V – A estivagem e raspagem de cana deverão ser realizadas, obrigatoriamente em local previamente autorizado pela autoridade sanitária e mantido em perfeitas condições de higiene;

VI – Os resíduos de cana devem ser mantidos em depósito fechados até a sua remoção, após encerramento das atividades comerciais ou industriais diárias ou sempre que fizer necessário;

VII – Quando o gelo for usado na composição ou resfriamento do produto, deve o mesmo ser potável e respeitar os padrões de qualidade exigidos pelas normas de saúde pública, bem como transporte e acondicionamento;

VIII – Os engenhos deveras ter calha de material inoxidável.

Art. 258. Os estabelecimentos que comercializem alimentos cozidos ou preparados para serem servidos quentes deverão possuir estufas para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperaturas acima de 60° C (sessenta graus Celsius).

Título VI

Das Bebidas e Vinagres

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 259. Fica proibida a comercialização de bebidas e vinagres sem o devido registro no órgão competente da União ou por ela delegado.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, bebidas e vinagres é produto refrescante, aperitivo ou estimulante destinada à ingestão humana no estado líquido e sem finalidade medicamentosa, observada a classificação e a padronização prevista na Legislação Federal pertinente.

Art. 260. É proibido preparar, beneficiar, acondicionar, transportar, ter em depósito ou comercializar bebidas e vinagres em desacordo com as disposições deste Código, e em desacordo com as normas técnicas especificadas fixadas pelo órgão competente.

Art. 261. A comercialização de bebidas de qualquer natureza e vinagres, na área do Município, deverá obedecer aos padrões de identidade e qualidade, fixada pelo órgão competente.

Art. 262. Aplicam-se às bebidas e vinagres, quanto à rotulagem, os dispositivos constantes do artigo 247 e 248 deste Código e demais normas legais da Legislação Federal que regem a matéria.

Capítulo II

Da Vigilância de Bebidas e Vinagres

Art. 263. Para efeito de análise fiscal, ou de rotina, será realizada a coleta de amostra de bebida destinada ao comércio e consumo.

§ 1º As amostras de cada produto serão compostas de 3 (três) lotes, e cada lote apresentará uma inferior a 2 (dois) litros de produto colhido.

§ 2º A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas, se possível for.

§ 3º Um dos lotes será utilizado na análise fiscal pelo laboratório oficial e outro permanecerá em poder da fiscalização, guardado em condições de conservação e inviolável, e o último ficará em poder do interessado para perícia de contraprova.

§ 4º O resultado da análise fiscal deverá ser conhecido no prazo Máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da coleta da amostra do produto.

§ 5º Realizada a análise, o laboratório oficial remeterá o respectivo laudo em 03 (três) vias, enviará 01 (uma) via ao fabricante, outra ao responsável pelo produto, mantendo a terceira em seu poder para instruir processo administrativo, se for o caso.

Art. 264. O interessado que não aceitar o resultado da análise condenatória poderá solicitar perícia de contraprova.

§ 1º A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento da análise condenatória, sob pena de instrução do processo.

§ 2º No requerimento da contraprova o interessado satisfazer ser perito dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo o indicado satisfazer os requisitos técnicos e legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.

Art. 265. Os métodos oficiais de análise serão aplicados à contraprova.

Art. 266. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial ou credenciado e aprovado pela autoridade fiscalizadora, na presença do técnico responsável.

§ 1º O perito do interessado realizará a análise de que trata este artigo.

§ 2º A perícia de contraprova não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento, salvo se as condições técnicas do produto demandar a sua prorrogação.

§ 3º Não será realizada perícia de contraprova, se a amostra em poder do interessado apresentar indícios de violação.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, será lavrado o Auto de Infração e efetuada nova coleta, seguindo-se normalmente o processo administrativo.

§ 5º Ao perito do interessado serão dados conhecimentos da análise condenatória, prestadas informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 6º Da perícia de contraprova será lavrados laudos e estes assinados pelos peritos e arquivados os originais no laboratório oficial, após a entrega de cópia à autoridade fiscalizadora e ao perito do interessado.

§ 7º Se os peritos apresentarem laudos divergentes, o desempate será feito por um terceiro perito eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, realizando-se nova análise sobre a amostra em poder do laboratório oficial, com assistência dos peritos anteriormente nomeados.

§ 8º Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição.

Título VII

Dos Estabelecimentos

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 267. Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabricação, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos, bem como todos os demais de interesse da saúde pública Municipal aqui regulamentado e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverá possuir:

I – Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará);

II – Certificado de Inspeção Sanitária;

III – Água corrente potável;

IV – Pisos com inclinação suficiente para o escoamento de água de lavagem;

V – V – Ralos no piso;

VI – Ventilação e iluminação adequadas;

VII – Pias e lavabos com sifão ou caixa sifonada;

VIII – Recipientes com tampa, adequadas para o lixo;

IX – Vasilhames de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentação para o preparo, uso e transporte de alimentos;

X – Câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional a demanda para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração, em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XI – armários com portas, que atendam à demanda apropriada para guarda de vasilhames e demais utensílios ou revestidos internamente de material impermeabilizante, a critério da autoridade sanitária competente;

XII – As portas dos armários devem ser mantidas fechadas;

XIII – Perfeita limpeza, higienização e conservação em geral;

XIV – Açucareiros e outros utensílios afins do tipo que permitam a retirada do açúcar e congêneres sem levantamento da tampa ou introdução de colheres, e evitem a entrada de insetos;

XV – As toalhas, copos, xícaras e demais utensílios similares, quando não for descartável sofrer processos de esterilização.

§ 1º A licença para funcionamento Sanitária (Alvará) será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária Municipal competente, obedecidas às especificações deste Código e de suas normas técnicas especiais e renováveis anualmente devendo o seu requerimento ser protocolado até a data de seu vencimento.

§ 2º O Certificado Sanitário será padronizado através de modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º A guia de pagamento devidamente autenticada pelo órgão competente poderá constituir e equivaler, após a realização e inspeção ou vistoria, à Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará).

Art. 268. É obrigatório o uso de uniforme as pessoas que produzem, fabricam, preparam, beneficiam, manipulam, acondicionam, armazenam alimentos. O uniforme completo é composto de calça, camiseta de cor clara, touca, avental, sapato antiderrapante, botas de borracha de cor clara;

Art. 269. Nos locais onde se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

I – Ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;

II – Fumar, quando estiver manipulando, servido em contato com alimentos;

III – Varrer a seco;

IV – Uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;

V – Comunicar diretamente com residência;

VI – Permanência de quaisquer animais estranhos às atividades dos estabelecimentos.

§ 1º Só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos similares em estabelecimentos que comercializem alimentos quando estes possuírem local apropriado e separado para a guarda de tais produtos, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º Os prédios, as dependências e demais instalações, quaisquer que sejam, onde funcionem os estabelecimentos constantes deste Capítulo, deverão estar em perfeito estado de conservação e tender ao fim a que se destinem.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 270. Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta Lei, os salões de venda deverão seguir as seguintes normas:

- I – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem;
- II – Paredes de material liso, lavável e impermeável, de modo a permitir fácil limpeza e higienização;
- III – Teto de material liso, lavável e impermeável que permita uma perfeita limpeza e higienização;
- IV – Balcões e mesas com tampos revestidos de material inoxidável;
- V – Pia com água corrente.

Parágrafo único. Materiais não previstos neste Código deverão ter prévia aprovação da autoridade sanitária competente, seguindo normas técnicas específicas constantes do Código de obras do Município.

Seção I

Cozinhas ou Salas de Manipulação

Art. 271. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as cozinhas e / ou salas de manipulação, deverão observar as seguintes normas:

- I – Piso cerâmico ou material eficiente, com inclinação suficiente para o escoamento de águas de lavagem;
- II – Paredes impermeabilizadas, lisas, laváveis, na cores claras;
- III – Teto liso, de material adequado que seja lavável, impermeável, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;
- IV – Aberturas teladas com tela à prova de insetos;
- V – Água corrente;
- VI – Fogão apropriado, com coifa e / ou exaustor;
- VII – Mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes ser feitos ou revestidos de material impermeabilizantes;
- VIII – Filtro para água quer atenda à demanda;
- IX – É proibida a utilização de divisões de madeira, revestimentos de madeira nas paredes, teto e piso.

Seção II

Instalações Sanitárias

Art. 272. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária, no mínimo que deverá seguir normas:

- I – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;
- II – Paredes impermeabilizadas e lisas na cor clara;
- III – Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;
- IV – Não ter ligação direta com nenhuma dependência do estabelecimento, devendo possuir ante-sala;
- V – Vaso sanitário com tampa e / ou mictório, sendo, em ambos os casos, obrigatória a água corrente para descarga;
- VI – Portas;
- VII – Os estabelecimentos que possuírem mais de 15 (quinze) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 1º Além dos dispositivos contidos no parágrafo anterior, ficam os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas fracionadas, obrigados a ter instalações sanitárias separadas por sexo, a critério da autoridade sanitária.

Seção III

Ante-salas

Art. 273. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, as ante-salas deverão possuir:

- I – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;
- II – Paredes impermeabilizadas;
- III – Lavabo com água corrente;
- IV – Salão;
- V – Toalha de mão descartável ou toalha de rosto.

Seção IV

Depósitos de Alimentos

Art. 274. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I – Paredes impermeabilizadas, lisas, laváveis na cor clara;
- II – Piso cerâmico ou de material eficiente com inclinação suficiente para escoamento das águas de lavagens;

III – Teto liso, de material adequado, pintado na cor clara, que permita perfeita limpeza de higienização;

IV – Porta;

Parágrafo único. Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Capítulo, as padarias, confeitarias, cozinhas industriais, bifes, fabricas, supermercados, clubes recreativos, centros esportivos, creches, praças de esporte, casa de banho, casas de massagem, saunas, lavanderias e demais estabelecimentos citados nesta Lei, a critério das autoridades sanitárias competente.

Capítulo II

Dos Açougues, depósitos de carne, casas de carnes, aves abatidas, peixarias e congêneres

Art. 275. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os depósitos de alimentos deverão possuir:

- I – No mínimo, uma ampla porta abrindo diretamente para o logradouro público, ou ampla área, assegurando boa ventilação;
- II – Embalagens plásticas transparentes para os gêneros alimentícios;
- III – Ganchos de material inoxidável, inócuo e inatacável para sustentar a carne quando utilizados as desossa, bem como no acondicionamento em geladeiras ou balcões frigoríficos;
- IV – Os balcões frigoríficos deverão ser providos de portas apropriadas, mantidas obrigatoriamente fechadas.

Art. 276. É proibido no estabelecimento:

- I – O uso de machadinha, que será substituída pela serra elétrica ou similar;
- II – O depósito de carnes moídas e bifes batidos;
- III – Lavar o piso ou paredes com qualquer solução desinfetante, não aprovada por normas técnicas específicas;
- IV – O uso de sebo;
- V – A permanência de carnes na barra, devendo as mesmas aí permanecer o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
- VI – A cor vermelha e seus matizes nos revestimentos dos pisos, paredes, tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;
- VII – Dar ao consumo carnes, pescados, aves, e derivados de natureza clandestina que não tenham sido submetidos à inspeção pela autoridade competente sob pena de apreensão e multa.

Art. 277. É competência dos órgãos de Vigilância Sanitária do município e do Estado a fiscalização dos estabelecimentos comerciais de produtos e subprodutos de origem animal e bebidas.

Parágrafo único. É competência dos setores descentralizados da Agricultura, a inspeção nos estabelecimentos industriais que processam produtos de origem animal e seus derivados, o mel e cera de abelhas e seus derivados e as bebidas, sendo de competência de órgão de saúde a fiscalização nos ambientes e processos de trabalho.

Art. 278. O veículo para transporte entrega e distribuição de carnes, pescados, frangos e derivados serão aprovado pela autoridade sanitária competente e deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – Dispor de compartimento de carga completamente fechado;
- II – Possuir, para transporte de carcaças inteiras, metades e quartos, equipamentos de suspensão, feitos de material não corrosível e colocação de tal maneira, que a carne não possa tocar no piso, devendo ainda os veículos destinados ao transporte de restos de abatedouros e açougues, possuírem carrocerias fechadas e vedadas;
- III – No transporte do peixe, será tolerado o emprego de gelo picado ou em escama, sob a condição de representar, no mínimo 30% (trinta por cento) do peso total da mercadoria;
- IV – O peixe pescado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, mantidas em bom estado de conservação e de limpeza.

Parágrafo único. A autoridade sanitária competente considerando o tempo de duração da viagem inicial da mercadoria e a temperatura ambiente, quando de seu carregamento, poderá exigir a instalação de dispositivos de produção automática de frio.

Capítulo III

Dos Bares, Lanchonetes, Leiterias, Pastelarias, Vitaminas, "Drive - in", Cervejarias, Restaurantes, Boates, Casas de Chocho, Churrascarias, Pizzarias e Congêneres

Art. 279. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – As toalhas de mesa, quando adotadas, serão substituídas por outros limpos, logo após a sua utilização, a mesa sempre devesa esta limpa para o uso de cada consumidor;
- II – Estufa para exposição ou guarda de produtos que devem ser mantida em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius), quando for o caso.

Capítulo IV

Dos Hotéis, Hospedarias, Motéis, Pensões, Pensionatos e Congêneres

Art. 280. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

- I – A copa com piso cerâmico ou material eficiente paredes impermeabilizantes, sendo proibido o uso de madeira;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

II – Teto liso, pintado na cor clara;

III – As instalações sanitárias, além das disposições exigidas neste Código para os estabelecimentos em geral, deverão ser separadas por sexo com acessos independentes e cuja quantidade observará as exigências contidas no Código de Obras do Município.

IV – Sala de estar geral com área suficiente, a critério da autoridade sanitária competente;

V – As toalhas de mesa, quando sujas, serão substituídas por outras, rigorosamente limpas, logo após sua utilização, a mesa sempre deverá estar limpa para o uso de cada consumidor;

Parágrafo único. É proibido ainda, nos estabelecimentos mencionados neste capítulo servir à mesa, Paes, manteigas e similares sem a devida proteção.

Art. 281. As camas, colchões, lençóis, travesseiros, toalhas e demais móveis deverão estar em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 282. As lavadeiras, quando houver, devem ter piso revestido com material liso, resistente, lavável e impermeável, com inclinação suficiente para escoamento de águas de lavagem; as paredes devem ser impermeabilizadas com azulejos ou materiais eficientes na cor clara, sendo o restante da parede pintadas na cor clara e dispor de:

I – Local para lavagem e secagem de roupas;

II – Depósito de roupas servidas;

III – Depósito, e local exclusivo, para roupas limpas.

Capítulo V

Das Padarias, Bombonieres, Confeitarias e Congêneres

Art. 283. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – Fogão apropriado com cofia ou exaustor, a critério da autoridade sanitária;

II – Recipiente com tampa revestido internamente com material inócuo e inatacável, ou feito de igual material, para guarda de farinhas, açúcares, fubá e congêneres;

III – Vapor e secagem;

IV – Os gelados comestíveis somente poderão ser recongelados desde que não tenham saído do local de fabricação;

V – Durante o armazenamento, antes da distribuição aos pontos de venda, os gelados comestíveis deverão ser mantidos a uma temperatura máxima de -18° C (dezoito graus Celsius negativos), sendo que, nos pontos de venda a temperatura deverá ser de, no Máximo, -5° C (cinco graus Celsius negativos).

Parágrafo único – É proibido ainda, aos estabelecimentos a que se refere este capítulo, manter aberta as portas dos refrigeradores, principalmente as dos depósitos de leite.

Capítulo VI

Dos Mercados e Supermercados

Art. 284. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, principalmente àquela relacionada aos açougues, bares, padarias, quitandas e casas de frios, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir:

I – Área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, sua embalagem vazias e utensílios de limpeza;

II – Câmaras de congelamento ou frigorificação de alimentos de fácil deterioração na estocagem, conservação, exposição e comercialização.

Capítulo VII

Dos Traileres, Comercio Ambulante e Congêneres

Art. 285. Os trailers comércio ambulante e congêneres obedecerão, dentre outras prescrições desta Lei, ao dispositivo neste artigo.

§ 1º No comércio ambulante somente é tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão competente, não sendo tolerado:

I – Preparo de alimentos, exceto: pipocas, centrifugação de algodão doce, açúcar, churros, milho verde, acarajé, churrasquinho e cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário do Município;

II – Preparo de bebidas e sucos naturais diversos para obtenção de líquidos, ditos refrigerantes, salvo quando permitido pelo órgão fiscalizador competente.

§ 2º Preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimentos para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos, são tolerados, desde que observadas, em especial, as seguintes condições:

I – Realizar-se em veículos motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, provido de reservatório para adequado suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público.

II – O compartimento do condutor, quando for o caso, ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III – Serem os utensílios e recipientes para utilização pelo consumidor, descartável, e descartados e após uma única serventia;

IV – Os alimentos substâncias ou insumos e outros serem depositados, manipulados e eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;

V – Os alimentos perecíveis deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos providos de aparelhagem automática de produção de frio suficiente para mantê-los nas temperaturas exigidas, devendo, no caso de serservido quente, ser, mantidos em temperatura acima de 60° C (sessenta graus Celsius), fazendo-se uso de estufas, caso seja necessário;

VI – Os utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho em perfeitas condições de higiene, mediante frequentes lavagens e desinfecção com água fervente ou solução desinfetante aprovada.

§ 3º Os trailers, quando funcionarem com anexos, tipo bar, restaurante, cozinha industrial, deverão conter estacionamento.

Capítulo VIII

Das Feiras Livres, Feiras de Comidas Típicas, Feiras de Arte e Artesanato e Similares

Art. 286. A venda de quaisquer alimentos nas feiras livres ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente e na forma definida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando comercializados nas feiras livres, na formas estabelecidas no artigo anterior, além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os alimentos, deverão obedecer às exigências constantes deste capítulo.

Art. 287. Todos os alimentos à venda nos estabelecimentos a que se refere esse capítulo deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 288. Nestes estabelecimentos é permitida a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos observando as seguintes exigências:

I – Devem ser mantidos refrigerados nas temperaturas exigidas especialmente, os alimentos obrigados a esse tipo de conservação;

II – A comercialização de carnes, pescados e derivados e produtos de laticínios, passíveis de refrigeração, serão permitidos, desde que em veículos, frigoríficos, que serão vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária municipal, ou em balcões frigoríficos, devidamente instalações e em perfeito funcionamento e providos de portas apropriadas, que deverão ser mantidas fechadas;

III – Os veículos, barracas e balcões para a comercialização de carnes ou pescados devem dispor de depósito suficiente para o abastecimento de água corrente;

IV – É proibido o depósito e a comercialização de aves e outros animais vivos;

V – Bancas impermeabilizadas com material adequado para hortifrutigranjeiros;

VI – Fica proibido o fabrico de alimentos.

Capítulo IX

Dos Clubes Recreativos, Centros Esportivos, Creches, Praças de Esportes, Casas de Espetáculo e Similares

Art. 289. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima deverão atender às exigências deste capítulo.

Art. 290. As piscinas deverão ser projetadas e construídas de forma a permitir sua operação, manutenção e limpeza em condições satisfatórias.

Art. 291. O sistema de suprimento de águas e instalações de esgotamento não deverá permitir a interconexão com a rede de esgoto sanitário.

Parágrafo único. Haverá um ladrão em torno do tanque com os orifícios para o escoamento de água.

Art. 292. As piscinas constarão de um tanque sistema de circulação ou de recirculação, chuveiros, vestiários e conjunto de instalações sanitárias.

Art. 293. Os tanques deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – O seu revestimento interno deverá ser de material impermeável e de superfície lisa;

II – O fundo terá uma declividade conveniente, não sendo permitidas mudanças bruscas, até a profundidade de 2,00 (dois metros).

Art. 294. Os lava-pés, somente serão permitidos no trajeto entre os chuveiros e a piscina devendo ser construídos de modo a obrigar que os banhistas percorram toda a sua extensão, com dimensões mínimas de 3,00 m (três metros) de comprimento e 0,20 m (trinta centímetros) de profundidade e 3,00 m (três centímetros) de largura.

Parágrafo único. Os lava-pés deverão ser mantidos com água clorada, que deverá ter concentração de, no mínimo, 3,0 mg/l de cloro livre.

Art. 295. Os vestiários e instalações sanitárias deverão observar as disposições do Código de Obras do município.

Art. 296. A qualidade da água do tanque em uso deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I – Qualidade microbiológica;

a) De cada tanque deverá ser examinado pelo órgão competente um numero representativo de amostra;

b) Cada amostra será constituída de 05 (cinco) porções de 10 ml (dez mililitros), exigindo-se, no mínimo, que 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas apresentem ausência de germes do grupo coliforme nas 05 (cinco) porções de 10 ml que constituem cada uma delas;

c) A contagem em placas deverá apresentar um numero inferior a 200 (duzentos) colônias por mililitro, e 80% (oitenta por cento) de 05 (cinco) ou mais amostras consecutivas;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

- II – Quantidade física e química;
- b) O PH da água deverá ficar entre 7,0 (sete) e oito (oito);
- c) A concentração de cloro na água será de 0,8 (quatro décimos) a 1,5 mg/L (dois miligramas por litro) quando o residual for de cloro combinado;
- d) A concentração de NO_2 (nitrito) não deverá ser superior a 0,1 ppm (um décimo de parte por milhão).

Parágrafo único – Os exames previstos neste artigo serão realizados no mínimo 03(três) vezes ao ano, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 297. A desinfecção das águas de piscinas será feita com o emprego do cloro, seus compostos ou outros agentes de desinfecção de água, desde que aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 298. O número máximo permitível de banhistas utilizando o tanque ao mesmo tempo, não deverá exceder de 01 (um) para cada 1,04 m²de superfície líquida, sendo obrigatório a todo frequentador do tanque o banho prévio de chuveiro.

Art. 299. As piscinas estarão sujeitas à interdição pelo não cumprimento das prescrições constantes deste Código, devendo a interdição vigorar até que se tenha regularizado a situação que a originou.

Parágrafo único. Os casos de interdição, referida no artigo anterior, resultará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 300. O não cumprimento da interdição, referida no artigo anterior, resultará em multa aplicada pela autoridade sanitária.

Art. 301. Toda piscina deverá ter um técnico responsável pelo tratamento de água e manutenção das condições higiênicas, ficando os operadores obrigados a verificar de modo rotineiro os padrões ideais exigidos de suas águas.

Art. 302. Aplicam-se às colônias de férias as disposições relativas aos hotéis e similares, bem como aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 303. As colônias de férias de trabalho ou recuperação, só poderão ser instaladas em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 304. Nenhum local de colônia de férias, acampamento de trabalho e recreação poderá ser aprovado sem que possa:

- I – Sistema de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas residuárias;
- II – Instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
- III – Forma adequada de coleta e destino dos resíduos sólidos de maneira a satisfazer as condições de higiene;
- IV – Instalações para lavagem de roupas.

Parágrafo único. A qualidade da água de abastecimento devida ser demonstrada pelos responsáveis nos locais de colônias de férias e acampamentos de trabalho ou recreação à autoridade sanitária, mediante resultados de exames laboratoriais.

Art. 305. Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, deverão possuir instalações sanitárias provisórias, ligadas a uma fossa, ou outra instalação aprovada pela autoridade sanitária, independentes para cada sexo, na proporção mínima de um vaso para cada 200 (duzentos) frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º Na construção dessas instalações poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º Será obrigatória a remoção e isolamento das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião de cessação das atividades que a elas derem origem.

Art. 306. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior estão sujeitos à vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de funcionamento.

Art. 307. Os locais destinados a reuniões para fins religiosos obedecerão na íntegra ao disposto neste Código.

Parágrafo único. Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias para tais fins.

Art. 308. As creches devem atender, no que couber, as disposições deste Código, e às seguintes:

- I – Berçário, devendo haver entre os berços e entre as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);
- II – As saleta, para amamentação, providas de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em condições adequadas de higiene e conforto;
- III – Cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães;
- IV – Compartimento de banho e higiene das crianças;
- V – Instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

Art. 309. Os asilos, orfanatos, albergues e instituições congêneres, além das demais disposições deste Código, deverão atender as seguintes exigências:

- I – Terem os dormitórios;
- II – Terem cozinhas;
- III – Terem refeitório;
- IV – Terem instalações sanitárias na forma prevista na Legislação específica;

V – Terem, quando se destinarem a menores, área de recreação e salas de aula, quando for o caso, aplicando-se para tais dependências as condições exigidas para os estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. Os estabelecimentos citados neste artigo que possuírem pelo menos uma piscina, deverá encaminhar-se ao órgão fiscalizador da saúde pública o nome do responsável técnico pela piscina, os dias e horários em que pode ser encontrado no local.

Capítulo X

Dos Institutos e Salões de Beleza, Cabeleiros, Barbearias, Casas de Banho, Casas de Massagem, Saunas, Lavanderias e Similares

Art. 310. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos supracitados, deverão possuir, especificamente:

- I – Pentes, navalhas e outros utensílios de uso coletivo desinfetados, após cada uso, através de processos químicos e / ou físicos eficazes, a critério da autoridade sanitária competente;
- II – Toalhas e golas de uso individual, garantido por envoltórios apropriados, devendo ser substituídas higienizadas após sua utilização;
- III – Insufladores para aplicação de pó-de-arroz ou talco;
- IV – Cadeiras com encosto para a cabeça revestido de pano ou papel, renovado para cada pessoa;
- V – Quando se tratar de manicure e pedicure, os recipiente e utensílios previamente esterilizados

Art. 311. As casas de banhos ou saunas observarão as disposições deste capítulo e mais:

- I – As banheiras serão de materiais impermeabilizantes ou outro, aprovado pelo órgão competente de saúde pública e serão lavadas e desinfetadas após cada banho;
- II – O sabonete será fornecido a cada banhista, individualmente, não podendo ser reaproveitado para outro banhista;
- III – As roupas utilizadas nos quartos deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de serem novamente lavadas e desinfetadas;

Art. 312. As lavanderias deverão atender, no que lhes for aplicável a todas as exigências deste código, devendo ainda ser dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída ou contaminada e o abastecimento seja insuficiente ou inexistente.

Parágrafo único. As lavanderias devem possuir locais destinados a:

- I – Depósito de roupas a serem lavadas;
- II – Operações de lavagens;
- III – Secagem e passagem de roupa, desde que não disponham de equipamento apropriado para este fim;
- IV – Depósito de roupas limpas.

Capítulo XI

Dos Estabelecimentos de Ensino e Similares

Art. 313. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos de ensino e similares deverão ter edificações providas de instalações hidro-sanitárias de forma a satisfazer as exigências da Legislação específica.

§ 1º Os compartimentos ou locais destinados à preparação venda ou distribuição de alimentos, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes for aplicável.

§ 2º Nos internatos, serão observadas ainda as condições referentes à habitação dos dormitórios coletivos, quando houver, e os locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes for aplicáveis.

§ 3º Os reservatórios de água potável de 50 litros, dos estabelecimentos de ensino e similares terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndio, ano inferior ao correspondente a 50 (cinquenta) litros por aluno, e, no caso dos semi-internatos esta capacidade será de 100 (cem) litros por aluno e 150 (cento e cinquenta), por aluno, respectivamente, no caso dos internatos.

Art. 314. Toda pessoa responsável por serviços de lanches e bebidas nas unidades educacionais, públicas e privadas, que atendam ao ensino fundamental, deve obedecer aos padrões de qualidade nutricional e vida, indispensáveis à saúde, ficando expressamente proibida a comercialização de:

- a) Bebidas com quaisquer teores alcoólicos;
- b) Balas, pirulitos, e gomas de mascar;
- c) Refrigerantes e sucos artificiais;
- d) Salgadinhos industrializados;
- e) Salgados fritos;
- f) Pipocas industrializadas.

§ 1º Deve ser colocado à disposição dos alunos dois tipos de frutas sazonais, objetivando a escolha e o enriquecimento nutritivo dos mesmos.

§ 2º É vedada a comercialização de alimentos e refrigerantes que contenham, em sua composição química, nutrientes que sejam comprovadamente prejudiciais à saúde.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Capítulo XII

Das Distribuidoras de Bebidas, Depósito de Bebidas e Similares

Art. 315. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados deverão possuir paredes de material liso, resistente e lavável na cor clara.

Art. 316. É proibido nos estabelecimentos acima citados:

- I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão de bebidas;
- II – Vender bebidas fracionadas (pingas);

Capítulo XIII

Dos Depósitos de Alimentos, Atacadistas e Similares

Art. 317. Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste Código, os estabelecimentos acima enumerados obedecerão ao disposto neste Capítulo.

§ 1º Nos depósitos de alimentos, as paredes serão revestidas de material liso, na cor clara, resistente e lavável;

§ 2º No caso de depósito de alimentos perecíveis, as paredes deverão ser impermeabilizadas, na cor clara ou material eficiente, inclusive o teto.

Art. 318. É proibido nos estabelecimentos supra mencionados:

- I – Expor à venda, ou ter em depósito, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que se prestem à confusão com gêneros alimentícios ou bebidas;
- II – Comercialização de alimentos fracionados.

Capítulo XIV

Das Agências Funerárias, Velórios, Necrotérios, Salas de Anatomia Patológica, Cemitério e Crematório

Art. 319. As agências funerárias, velórios, necrotérios, cemitério e crematório, ficam sujeitos às disposições deste código, no que couber, a critério da autoridade sanitária, e, especificamente às disposições deste capítulo.

Art. 320. Não será tolerada a permanência de cadáveres nas agências funerárias.

Art. 321. Os locais destinados a velórios devem ser ventilados, iluminados e dispor pelo menos de:

- I – Sala de vigília;
- II – Sala descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigílias;
- III – Bebedouro de jato inclinado e guarda protetora, sendo a extremidade do local de suprimento de água localizado acima do nível de transbordamento;
- IV – O bebedouro a que se refere o inciso anterior deverá estar fora do local destinado a velório.

Art. 322. Os necrotérios, salas de necropsia e anatomia patológica deverão ter pelo menos:

- I – Sala de necropsia e, neste deverá existir pelo menos:
 - a) Mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, sendo a mesa feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável, lavável
 - b) Lavabo e / ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;
- II – Câmara frigorífica adequada para cadáveres;
- III – Sala de recepção e espera;
- IV – Crematório;
- V – Tanque para tratamento;

Art. 323. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do poder público Municipal, obedecendo:

- I – Em regiões elevadas, nas contra vertentes de água, no sentido de evitar contaminação das fontes de abastecimento;
- II – Em regiões planas, a autoridade sanitária ó poderá autorizar a construção dos cemitérios se não houver risco de inundação;
- III – Nos casos dos incisos I e II, a autoridade sanitária deverá fazer estudos técnicos de lençol freáticos, que não poderá ser nunca inferior ao nível de 2 m (dois metros);
- IV – deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos por uma faixa de 15 m (quinze metros), quando houver redes de água, e por uma faixa de 30 m (trinta metros), quando na região não houver rede de água;
- V – A critério da autoridade competente poderá ser exigido estudo de impacto ambiental, com a expedição do respectivo relatório de impacto no meio ambiente.

Art. 324. Os cemitérios deverão possuir, pelo menos:

- I – Local para administração e recepção;
- II – Depósito de matérias e ferramentas;
- III – Vestiário e instalações sanitárias para os empregados e para o público, separados por sexo;

Art. 325. Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área ser; á destinado à arborização ou ajardinamento.

Parágrafo único – Os jardins sobre jazigos não serão computados para os efeitos deste artigo.

Art. 326. Os projetos referentes à construção de cemitérios deverão ser submetidos a previa aprovação da autoridade sanitária, sem prejuízo de outras prescrições legais a que estarão sujeitos.

Art. 327. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e salas para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos neste Código.

Art. 328. Nenhum sepultamento será feito sem o atestado de óbito e seu respectivo registro no Cartório competente e fora dos cemitérios públicos, particulares ou religiosos, observando-se ainda os preceitos sanitários ou legais.

Art. 329. As sepulturas comuns (covas simples) obedecerão às dimensões mínimas de 2,00 m (dois metros) de comprimentos, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade, por 0,80 (oitenta centímetros) de largura, distanciadas uma das outras, em rodos os sentidos, no mínimo em 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 1º Quando se tratar de cadáveres de crianças ou recém-nascidos estas medidas poderão ser reduzidas, proporcionalmente a critério da autoridade sanitária competente.

§ 2º No caso de produtos de aborto, embrião ou feto, e de membros extirpados, será seguido os ditames da Legislação federal.

Art. 330. A exumação de cadáver vitimado por doença transmissível poderá ser feito antes de 24 (vinte e quatro) horas após o óbito, observadas as cautelas e medidas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 331. É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestidos deste material, excetuando-se o caso de embalsamento, exumações ou quando os cadáveres não tenham que ser com eles enterrados, sendo obrigatória sua desinfecção após o uso.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na fabricação de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 332. Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, endêmica ou epidêmica, a autoridade sanitária deverá exigir a necropsia ou exumação para determinar a causa da morte.

Art. 333. A prática de tanatopraxia e/ou embalsamamento somente poderá ser realizada desde que garantida à área física e instalações mínimas, plano de gerenciamento de efluentes e resíduos, de acordo com as da Vigilância Sanitária e, em especial, as normas previstas pelo órgão responsável pelo meio ambiente, como revestimento adequado, bomba injetora, aspiradora, equipamentos e demais materiais de acesso e sutura, com garantia de conforto higrotérmico e luminoso e sistema de climatização.

Art. 334. Toda pessoa que realizar práticas de tanatopraxia e/ou embalsamamento deve implantar todas as normas de proteção à saúde do trabalhador, com equipamentos de proteção individual completo e normas e rotinas padronizadas.

Art. 335. As trasladações serão efetuadas decorridos os 3 (três) anos após a morte quando não se tratar de doenças transmissíveis ou 05 (cinco) anos, quando for este o caso.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser reduzido para 2 (dois) anos, em se tratando de crianças até a idade de 6 (seis) anos, inclusive.

Art. 336. A pedido das autoridades sanitárias ou policiais, a exumação poderá ser efetuada em qualquer época, principalmente se for para esclarecimento de diagnósticos ou quando se tratar de crimes dolosos, culposos ou de acidentes de trabalho.

Parágrafo único. Os veículos para transporte de cadáver deverão ser de forma a se prestarem à lavagem ou desinfecção metálica ou outro material impermeável.

Art. 337. O transporte de restos mortais exumados será feito em caixão metálico ou urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 338. O transporte de cadáver ou restos mortais, após exumação, de um para outro um município, para dentro ou fora do país, só poderá ser executado em caixões de zinco ou equivalente, hermeticamente fechado e constatado pela autoridade sanitária ou policial.

Parágrafo único. Em se tratando de morte por doença transmissível a exigência do caixão de zinco, metálico ou equivalente, em hipótese alguma poderá ser dispensada.

Art. 339. Se cadáver permanecer insepulto após 36 (trinta e seis) horas, ainda que a morte não tenha sido por doença transmissível, deverá sofrer processo de formalização ou qualquer outro meio de conservação de cadáver, a juízo das autoridades competente.

Art. 340. As usinas ou fornos crematórios obedecerão aos preceitos dos necrotérios.

§ 1º A energia térmica empregada nos fornos, usinas ou salas de cremação será exclusivamente elétrica, não se permitindo, em hipótese alguma, o empregado de lenha ou carvão.

§ 2º Os fornos, usinas ou salas crematórias serão providas de exaustores ou equivalentes, de modo que os odores ou gases não contaminem o ambiente, devendo ser aprovados pelas autoridades competentes.

Art. 341. As cinzas ou restos mortais dos corpos cremados poderão ser entregues aos familiares do falecido, em urnas metálicas ou de vidro, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 342. Os administradores, proprietários, gerentes ou responsáveis por serviços funerários, bem como empresas, firmas ou corporações que fornecerem ou fabricarem caixões mortuários, ficam sujeitos às obrigações deste Código.

Capítulo XV

Do Pessoal

Art. 343. Para o exercício das atividades a seguir relacionadas será obrigatório à carteira de saúde emitida pelo Departamento vigilância sanitária Municipal ou o controle da empresa por ela credenciada, a saber:

- I – Produção, industrialização, manipulação, comercialização e distribuição de alimentos, bebidas e vinagres;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

- II – Hotelarias e similares;
- III – Clubes esportivos, saunas, massagens, salões de beleza e similares;
- IV – Outras atividades que exijam contato com o público, a critério da autoridade sanitária.

Art. 344. A carteira de Saúde emitida pelo Departamento vigilância sanitária Municipal de Saúde terá validade por 06 meses (seis) meses, devendo ser renovada dentro desse prazo, na qual serão consignadas as datas dos exames, que se repetirão.

Parágrafo único. Esta obrigação é extensiva aos proprietários que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvem os mesmos.

Art. 345. Todas as pessoas portadoras de doenças transmissíveis, bem como aquelas afetadas por dermatoses exsudativas ou esfoliativas, não poderão manipular, transformar, beneficiar, acondicionar ou distribuir alimentos, nem exercer outras atividades que coloquem em risco a saúde dos consumidores.

Parágrafo único. Caberá à autoridade competente apurar as irregularidades citadas neste artigo, determinando cabíveis, sob pena de multa.

Art. 346. Os empregados e proprietários que intervenham diretamente nas atividades do estabelecimento, mesmo quando portadores de carteiras de saúde dentro do prazo de validade, deverão ser afastados das atividades ao apresentarem manifestações febris ou cutâneas, principalmente problemas na pele, corrimento nasal, supuração e infecção respiratória, só podendo reassumir após liberação médica por escrito, sob pena de multa.

Art. 347. As pessoas que manipulem alimentos não podem praticar ou possuir hábitos ou condições capazes de prejudicar a limpeza e sanitária dos alimentos à higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores, em especial, devendo:

- I – Manter o mais rigoroso asseio corporal e do vestuário;
- II – Quando no recinto de trabalho, fazer uso de vestuários adequados, da cor clara;
- III – Usar gorro ou outro dispositivo, de cor clara, que cubra os cabelos, quando envolvidas na elaboração, preparação ou fracionamento de alimentos;
- IV – Ter as mãos e unhas limpas, obrigatoriamente lavadas com água e sabão antes do início das atividades, quando tiverem tocado material contaminado ou dinheiro, após a utilização da instalação sanitária;
- V – Não tocar diretamente com as mãos nos alimentos mais do que o absolutamente necessário e somente quando não fazê-lo indiretamente, através de utensílios apropriados;
- VI – Quando houver cortes, queimaduras e erosões de pele superficialmente durante o serviço, deverá o funcionário afastar-se imediatamente do local da manipulação de alimento;
- VII – Não fumar, mascar gomas ou outras praticas semelhantes nos locais onde se encontrem alimentos;
- VIII – Não cuspir ou escarrar em qualquer dependência, podendo fazê-lo tão somente no vaso sanitário;
- IX – Quando em contato diretamente com os alimentos, ter a unhas curtas e sem pintura, cabelos e barbas aparadas ou protegidas.

Parágrafo único. Ao empregado responsável pelo caixa incube receber diretamente dos fregueses moeda ou papel-moeda destinado ao pagamento das compras e dar-lhe, na mesma condição, o troco, por ventura devida, sendo absolutamente vedado ao vendedor tocar no dinheiro e ao empregado-caixa qualquer contato com os alimentos.

Art. 348. É proibida a entrada de pessoas estranhas nos locais de preparação, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento dos alimentos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as pessoas que pela natureza de sua atividade sejam obrigadas a penetrar nos referidos locais, estando, todavia, sujeitas às disposições referentes à higiene pessoal.

Capítulo XVI

Substâncias Químicas, Tóxicas e Produtos Perigosos

Art. 349. Toda pessoa que labore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte substância tóxica ou produto perigoso deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância tóxica ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida dos que nele trabalham ou dele se utilizem, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte, utilização ou descarte.

§ 2º A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produtos mencionados neste artigo, sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

§ 3º A pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais de superfície e os subterrâneos, tais como: água de curso e fonte ou superfície e os subterrâneos, tais como: água de curso e fonte ou qualquer outra unidade do sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição, com substâncias tóxicas e/ou produtos perigosos.

Capítulo XVII

Da Saúde do Trabalhador

Art. 350. Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta Lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, e à recuperação e à reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º A saúde do trabalhador será resguardada nas relações sociais que se estabelecem no processo de produção, de forma a garantir sua integridade e sua higidez física e mental, observado o que dispõe a legislação pertinente.

§ 2º Entende-se como processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 3º Considera-se trabalhador aquele que exerça atividade produtiva ou de prestação de serviços no setor formal ou informal da economia.

Art.351. A vigilância em saúde do trabalhador compreende um conjunto de práticas sanitárias contínuas e sistemáticas, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológicos, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a reduzi-los ou eliminá-los, e promover a saúde.

§ 1º Compete à vigilância em saúde do trabalhador, em caráter suplementar e de acordo com sua competência legal:

- I – Elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente, a organização e o processo do trabalho;
- II- Executar as ações de vigilância em saúde do trabalhador, nos ambientes e nos processos de trabalho, bem como avaliar os fatores causadores de agravos e danos à saúde e os documentos pertinentes;
- III- Informar os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos à saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;
- IV- Estimular e participar de estudos, pesquisas, análise, avaliação dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;
- V- Interditar, total ou parcialmente, máquinas, equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados de risco à saúde dos trabalhadores e da comunidade.

§ 2º Compete à autoridade de vigilância sanitária afastar o trabalhador da atividade laboral quando julgar necessário, de forma a evitar o agravamento da situação encontrada e preservá-lo de riscos à sua integridade.

Art. 352. São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

- I- Adequar as condições e a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;
- II- Garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas, bem como equipamentos de proteção individuais (EPIs) necessários para o desenvolvimento da ação fiscal.

Parágrafo único. Permitir a produção de fotos, filmagens do ambiente e processos de trabalho a fim de caracterizar e fortalecer a ação de vigilância, observando a legislação já existente sobre o segredo industrial.

- I- Permitir a entrevista com os trabalhadores quando por solicitação da autoridade de vigilância sanitária em ambiente reservado.
- II- Realizar estudos e pesquisas que visem a eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e esclarecer os trabalhadores sobre elas;
- III- Paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e para as áreas circunvizinhas de impacto;
- IV- Comunicar imediatamente à autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;
- V- Assegurar que, em caso de contratação de serviços, a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde de seus trabalhadores, mantendo-o à disposição dos órgãos de vigilância;
- VI- Notificar ao SUS os acidentes e agravos à saúde dos trabalhadores.

Art. 353. A autoridade de vigilância sanitária poderá exigir o cumprimento das normas regulamentadoras e das normas técnicas específicas relacionadas com a defesa da saúde do trabalhador, conforme lei pertinente.

Parágrafo único. Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a autoridade de vigilância sanitária poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

Art. 354. As edificações obedecerão a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalham.

Título VIII

Do Controle de Zoonoses

Capítulo I

Das Disposições Iniciais

Art. 355. O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no território do Município, são definidos neste Título.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 356. Fica o Departamento de vigilância sanitária Municipal, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 357. Para efeito deste Código, entende-se por:

I- Zoonoses: infecções ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II- Agente Sanitário: médico veterinário da Coordenadora de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III- Órgão Sanitário Responsável: aquele responsável pela coordenação e controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal;

Parágrafo único. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de Zoonoses, preservarem a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 358. Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 359. Todo proprietário ou possuidor de animais, a qualquer título, deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes e adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde para evitar a transmissão de Zoonoses às pessoas.

Art. 360. É obrigatório, que todos os proprietários, identifiquem seus animais de estimação, através de coleira, a qual deverá constar o nome e telefone do proprietário, sob pena de multa.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Capítulo II

Da Captura de Animais

Art. 361. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 362. Os Cães poderão andar nas vias e logradouros públicos, desde que com uso adequado de coleira, guia conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único. Os Cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas usando focinheiras.

Art. 363. Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ 1º Será ainda apreendidos todo e qualquer animal:

I – Encontrado solto nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público;

II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – Mantido em condições inadequadas da vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso seja vedados pelo presente Código.

§ 2º Se o cão apreendido for portador de registro seu portador deverá ser notificado.

Art. 364. O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo de o Agente Sanitário ser sacrificado "in loco".

Art. 365. O animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos será apreendido, podendo ser resgatado somente pelo seu legítimo proprietário ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento das respectivas taxas.

Art. 366. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina, equina, frangos, coelhos e outros animais em zona urbana.

§ 1º. Considera-se zona urbana, os locais atendidos por um ou mais itens da infraestrutura urbana, tais como rua, distribuição de água, iluminação pública e/ou recolhimento de lixo.

§ 2º. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, coqueiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art.367. Se encontrado animais que são proibidos na zona urbana ou animais soltos em área urbana serão apreendidos.

§ 1º Os animais apreendidos ficarão à disposição do proprietário ou seu representante legal nos prazos previstos no parágrafo seguinte, sendo que durante esse período de tempo, o animal será devidamente alimentado.

§ 2º Os praxes, a que se refere o parágrafo anterior, contados do dia da apreensão do animal, são de 5 (cinco) dias para pequenos e grandes animais.

Art. 368. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão sanitário responsável:

I – Resgate;

II – Leilão;

III – Adoção;

IV – Doação;

V – Sacrifício;

Art. 369. O cadáver do animal sacrificado ou morto será cremado ou destinado a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente.

Capítulo III

Das Responsabilidades dos Proprietários de Animais

Art. 370. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 371. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de objetos por eles deixados em vias públicas.

Art. 372. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º Os animais não mais desejados por seus proprietários deverão ser encaminhados o órgão sanitário responsável.

§ 2º O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, as dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 373. A manutenção de animais em edifícios, condomínios será regulamentada pelas respectivas convenções, observadas as disposições do Código de Posturas deste Município, no que diz respeito ao sossego público.

Art. 374. Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 375. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverão submetê-los à observação, isolamento e cuidados na forma determinada pela autoridade sanitária.

Art. 376. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde haja permanecido animais doentes ou suspeitos de padecerem de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder a sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as práticas determinadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 377. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange a população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde, em ato próprio, disciplinando os procedimentos pertinentes àquele ato e estabelecendo as obrigações dos proprietários ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Capítulo IV

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 378. Ao Município, compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 379. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 380. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções (acúmulos) de líquidas (os), de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 381. Nas obras de construção é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 382. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios, ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar-se medidas indicadas pela autoridade sanitária, competente, no sentido de impedir o acúmulo de lixo, restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam de alimentação ou abrigo de roedores e vetores prejudiciais à saúde e ao bem-estar do homem.

Título IX

Das Infrações, Penalidades, Fiscalização Sanitária, Procedimentos e do Processo de Execução das Penalidades

Capítulo I

Das Infrações e Penalidades

Art. 383. Considera-se infração, para os fins deste Código, de suas normas técnicas e demais disposições complementares emanadas e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação de saúde.

Art. 384. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que viria a determinar avaria, deterioração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

§ 2º A interpretação do disposto neste artigo e seu parágrafo 1º, será de competência do órgão sanitário competente, bem como a sua aplicação.

§ 3º As multas serão aplicadas em UFIR, convertidas em moeda corrente na data do efetivo pagamento.

Art. 385. As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão de produtos.

IV – Inutilização de produtos;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

V – Interdição de produtos;

VI – Suspensão de vendas e / ou fabricação de produtos;

VII – Propor cancelamento de registro de produtos;

VIII- Interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX- Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

X- Cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento;

XI- Proibição de propaganda.

Art. 386. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves;

II – Greves;

III – Gravíssimas.

Art. 387. Para imposição da penalidade e sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta a maior ou menor gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV- Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I- Ser o infrator reincidente;

II- Ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público de produto elaborado em desacordo com o disposto na Legislação Sanitária Federal, Estadual e Municipal;

III- O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – Causar a infração consequência calamitosa à saúde pública;

V- Se, tendo conhecimentos do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar tomar as providências de sua alçada, competentes a evitá-lo;

VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 3º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 4º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 388. A pena de multa das infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de um soma de dinheiro fixada em UFIR.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves, de 25 a 400 UFIRs;

II- nas infrações graves, de 400 a 800 UFIRs;

III- nas infrações gravíssimas, de 800 a 1200 UFIRs.

§ 2º A Unidade Fiscal de Referência (UFIR), está prevista na legislação tributária municipal.

Art. 389. São infrações sanitárias:

I- Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, cumulados e / ou multa.

II- Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembolsar, armazenar, transportar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos para alimentos, embalagens e utensílios e outras que interessem à saúde pública ou individual competentes ou contrariando o disposto na Legislação sanitária pertinente;

Penalidades: Apreensão dos produtos, inutilização dos produtos, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento e / ou multa.

III- Instalar consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, instituto de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, bancários, estâncias hidrominerais, termas, climatérios, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radiativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas de serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

Penalidades: Advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), e / ou multa.

IV- Fazer propaganda de produtos alimentícios ou outras que interessem a saúde pública, contrariando a Legislação sanitária e / ou Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária;

Penalidades: Advertência, suspensão de vendas, proibição de propaganda, e / ou multa.

V- Deixar de notificar doenças transmissíveis ao homem de acordo com o disposto nas normas legais e / ou regulamentos vigentes, deixarem de fazê-lo;

VI- Impedir, dificultar deixar de executar, opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação e à manutenção da saúde.

Penalidades: Advertência, cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento.

VII- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis ou sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pela autoridade sanitária competente;

Penalidades: Advertência, interdição, e / ou multa.

VIII- Opor-se à existência de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

Penalidade: Advertência, interdição, e / ou multa.

IX- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

Penalidades: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição, e / ou multa, sem prejuízo das penalidades criminais e / ou civis.

X- Rotular alimentos e produtos alimentícios e quaisquer outros que interessem à saúde pública, contrariando as normas legais e regulamentares;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, e / ou multa.

XI- Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificando seus componentes básicos, nomes e demais elementos, objeto dos registros em a necessária autorização do órgão sanitário competente;

Penalidades: Advertência, inutilização da mercadoria, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, e / ou multa.

XII- Expor à venda ou comercializar alimentos e outros produtos que interessem à saúde pública, cujo prazo tenha expirado ou opor-lhes nova data de validade posterior ao prazo vencido;

Penalidades: Apreensão, inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e / ou multa.

XIII- Expor à venda ou comercializar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública que exijam cuidados especiais de conservações, preparações ou transportes sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penalidades: Apreensão, inutilização da mercadoria, proposição de cancelamento do registro, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), interdição do estabelecimento, e / ou multa.

XIV- Descumprimento de normas sanitárias legais e regulamentares para transporte de gêneros alimentícios;

Penalidades: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição, cumuladas, e / ou multa.

XV- Deixar de cumprir as exigências das normas legais pertinentes à habitação em geral coletivas ou isoladas, terrenos vagos, hortas, abastecimento domiciliar, estabelecimento de ensino, locais de diversões públicas e reuniões, estabelecimentos prestadores de serviços, bem como tudo o que contrarie a Legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização;

Penalidades: Advertência, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), interdição do estabelecimento cumulado, e / ou multa.

XVI- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos ou outros produtos que interessem à saúde pública;

Penalidade: Apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e / ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) do estabelecimento, e / ou multa.

XVII- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação da Legislação pertinente;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e / ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição parcial ou total do estabelecimento, e / ou multa.

XVIII- Preparar, transportar, armazenar, expor ao consumo, comercializar alimentos que:

- Contiverem germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- Estiverem, deteriorados ou alterados;
- Contiverem aditivos proibidos ou perigosos;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Penalidades: Apreensão, depósito ou apreensão definitiva dos alimentos, proposição de cancelamento do registro ou licenciamento do produto, e / ou multa.

XIX- Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos ou outros produtos apreendidos que interessam a saúde pública;

Penalidades: Cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, e / ou multa, além das penalidades criminais cabíveis;

XX- Admitir, permitir ou executar atividades que envolvam a fabricação, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição ou vendas de alimentos, matéria-prima alimentar, alimento "in-natura", aditivos ou outros produtos que interessam à saúde pública, sem portar carteira de saúde regularizada;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização da mercadoria, suspensão de venda e / ou fabricação do produto, proposição de cancelamento do registro do produto, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) interdição parcial ou total do estabelecimento, e / ou multa.

XXI- Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

Penalidades: Advertência, apreensão, inutilização, cancelamento do registro, e / ou multa.

XXII- Aplicação, por empresas particulares de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;

Penalidade: Advertência, interdição, cancelamento, de Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) e multa.

XXIII- Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Penalidades: Advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV- Expor, ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

Penalidades: Advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão e / ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará) e multa.

XXV- Para outras infrações não previstas neste capítulo serão aplicadas multas de 25 (vinte e cinco) a 400 (quatrocentas) UFIRs, sem prejuízo da cassação da Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), apreensão e/ou interdição do produto, suspensão do produto, cancelamento do registro do produto, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, e outras julgadas cabíveis, a critério da autoridade sanitária competente.

XXVI- deixar condições de hospedagem para a proliferação do mosquito transmissor da Dengue.

Penalidade: aplicação de multa

Capítulo II

Da Fiscalização e dos Procedimentos

Art. 390. Cabe aos Fiscais Municipais de Saúde, mesmo que esteja no exercício de quaisquer chefias na área fiscal, âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as Legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando atuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer à saúde pública.

Parágrafo único. A competência dos Fiscais Municipais de Saúde fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 360, deste Código, ficando aquelas, constantes dos incisos VI a XI, do mencionado artigo, condicionado ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo funcional.

Art. 391. São procedimentos administrativos comuns à fiscalização sanitária:

I – Orientação aos contribuintes

II- Auto de Infração;

III- Termo de Intimação;

IV- Auto de apreensão e Depósito;

V- Auto de Colheita e Amostra;

VI- Auto de Apreensão;

VII- Termo de Interdição.

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 392. As infrações às disposições deste Código serão apuradas em processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração e punidas com a aplicação isolado ou cumulativa das penas previstas, observados o rito e os prazos estabelecidos neste título e devido Processo Administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de infração em mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas quantas forem às infrações.

Art. 393. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo, a 2ª (segunda) via ao infrator e a 3ª (terceira) via ao fiscal autuante e conterà obrigatoriamente:

I- O nome da pessoa física, razão social e denominação da pessoa jurídica ou entidade autuada, especificação de seu ramo de atividade e endereço completo.

II- A descrição do ato ou fato constitutivo da infração -, o local, a hora e a data do procedimento;

III- A disposição legal ou regulamentar infringida;

IV- Indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que está sujeito o infrator;

V- O prazo de 05 (cinco) dias para a impugnação do auto de infração;

VI- O nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura, sob carimbo;

VII- A assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal e, em caso de recusa de assinatura por parte do autuado ou seu representante legal, a notificação do Auto de Infração far-se-á por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou ainda por meio de edital publicado na Imprensa Oficial ou afixado no placar da Prefeitura, quando o infrator se encontrar em local incerto e não sabido, considerando-se efetivada a notificação, 05 (cinco) dias após a publicação.

Seção II

Do Termo de Intimação

Art. 394. Poderá ser lavrado Termo de Intimação, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de infrações relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamentos, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos ou o qual, após o vencimento do prazo concedido, para o cumprimento das determinações nele contidas, será lavrado o Auto de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Intimação será no máximo de 10 (dez) dias prorrogável mediante pedido fundamentado à chefia do setor de Vigilância Sanitária, após informações do agente autor do procedimento.

Art. 395. O termo de Intimação será lavrado em três (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo de solicitação de Licença de Funcionamento Sanitária (Alvará), quando houver, a 2ª (segunda) via ao intimado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador e conterà:

I- O nome da pessoa física, ou jurídica, indicando a razão social e denominação, bem como o seu ramo de atividade e endereço completo.

II- A disposição legal ou regulamentar infringida;

III- A medida sanitária exigida, ou, no caso de obras relativas aos estabelecimentos, a indicação de serviço a ser realizado;

IV- O prazo para execução ou cumprimento da medida determinada;

V- O nome e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

VI- A assinatura do intimado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessas circunstância pelo servidor fiscal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de dar-se conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do Termo de Intimação, este deverá ser cientificado por meio de carta com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Oficial, quando esteja em local incerto e não saído.

Seção III

Do Auto de Apreensão e Depósito

Art.396. Na comercialização de alimentos, bebidas, vinagres e de outros produtos, que não tenham ao disosto neste Código, será lavrado o Auto de apreensão e Depósito a fim de que se procedam as análises fiscais e para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 397. A Auto de apreensão e Depósito será lavrada em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I- O nome da pessoa física, ou jurídica, indicando a razão social e denominação do responsável pelo produto, bem como o endereço completo.

II- Dispositivo legal infringido e a utilizado no procedimento;

III- Descrição da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto apreendido;

IV- Nomeação e identificação legal, endereço completo e assinatura do depositário fiel dos produtos;

V- Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII- A assinatura do responsável pela empresa ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessas circunstância pelo auto do procedimento.

Seção IV

Do Auto de Colheita de Amostra

Art. 398. Pra que se proceda a análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de Colheita de Amostra.

Art. 399. O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelos produtos e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterà:

I- O nome da pessoa física, ou denominação da entidade responsável pelo produto - razão social - e o endereço completo.

II- Dispositivo legal utilizado e infringido;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

III- A descrição da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto;

IV – Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura;

V – A assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessas circunstância pelo fiscal e/ou autoridade atuante.

Art. 400. O Auto de Apreensão será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via a autoridade sanitária competente para formação do processo, a 2ª (segunda) via ao atuado e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I- O nome da pessoa física, ou jurídica, indicando a razão social, denominação e o seu endereço completo.

II- O dispositivo legal utilizado e infringido;

III- A discriminação da quantidade, qualidade, nome ou marca do produto;

IV– O destino dado ao produto;

V– Nome e cargo legíveis da autoridade atuante e sua assinatura, sob carimbo;

V– A assinatura do infrator ou responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessas circunstância pelo autor do procedimento.

Art. 401. Lavrar-se-á Auto de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I- Os produtos comercializados não atendem às especificações de registro e rotulagem;

II- Os produtos comercializados se encontram em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste Código, ou, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III- O estado de conservação e guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, que estejam impróprios para os fins que se destinem a critério da autoridade sanitária competente;

IV- Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas a alimentos, bebidas e vinagres, na forma disposta nesta Lei;

V- Em situações previstas em atos administrativos da Secretaria Municipal de saúde, devidamente publicado em órgão oficial.

Art.402. Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no inciso III do artigo 410, bem como aqueles produtos e demais elementos definidos em atos administrativos da Secretaria de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

I- Ser encaminhados, por fins de inutilização, o local previamente escolhido pela autoridade sanitária competente;

II- Ser inutilizado no próprio estabelecimento;

III- A critério da autoridade sanitária, deverão ser devolvidos ao ser legítimo proprietário ou representante legal, após o pagamento da multa devida;

IV- No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, na forma estabelecida no inciso III, e a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Código;

V- Doados a instituições públicas e privadas, desde que beneficentes de caridade ou filantrópicas, devidamente cadastradas e reconhecidas oficialmente.

Parágrafo único. As doações obedecerão à programação da Coordenadoria ou Divisão de Vigilância Sanitária, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Seção V

Do Termo de Interdição

Art. 403. O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via à chefia imediata, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento e a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I- O nome da pessoa física, ou jurídica, com denominação e razão social, ramo de atividade e o seu endereço completo.

II- Disposições legais infringidas;

III- Medida sanitária, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;

IV- Nome e função, ou cargo, legíveis da autoridade atuante e sua assinatura, sob carimbo

V- Nome e cargo legíveis da chefia e sua assinatura;

VI- A assinatura do infrator ou responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação de tal circunstância e, se possível, a assinatura de duas testemunhas.

Capítulo III

Do Processo de Execução das Penalidades

Art. 404. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que haja defesa ou recurso, o processo será enviado ao órgão Municipal competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O não recolhimento das multas estabelecidas neste Código, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a Legislação vigente, a partir do mês subsequente, inclusive com a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 405. O infrator poderá oferecer impugnação do Ato de Intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua ciência, por qualquer meio.

Parágrafo único. O Auto de Apreensão será examinado e julgado apenas quanto aos seus aspectos formais, não ensejando qualquer direito ao infrator no que concerne à devolução daquilo que for apreendido.

Art. 406. A impugnação do Auto de Infração, do Auto de Apreensão e depósito, do Auto de Apreensão e do Termo de intimação, será julgado em 1ª (primeira) Instancia, pela Secretaria Municipal a que estiver subordinado o atuante, sendo o infrator intimado de todos os atos processuais, na forma da Lei.

Art. 407. Da decisão da 1ª (primeira) Instancia, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da intimação.

Art. 408. As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 409. Caberá à autoridade sanitária competente preparar documentos e fornecer os demais subsídios para abertura de processo referente a inquéritos de crimes contra a saúde pública.

Parágrafo único. Concluído o processo a que se refere o presente artigo, os autos serão remetidos à autoridade pública, para as providências cabíveis.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 410. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Art. 411. Os prazos a que se refere o artigo anterior correm ininterruptamente, aplicando-se, a respeito, as disposições do Código de Processo Civil Brasileiro.

Art.412. Quando o atuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destes, deverá ser feita à ressalva devida pela autoridade atuante.

Art. 413. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa ou outro meio, serão certificadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 414. Para cumprir as determinações desta Lei autoridade fiscalizadora, no exercício de suas atribuições terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, onde houver necessidade de realizar a ação que lhe compete, podendo, sempre que fizer necessário, solicitar o concurso e proteção da autoridade policial.

Parágrafo único. Nos casos de oposição ou dificuldade à diligência, a autoridade sanitária, intimará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilite, imediatamente e dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 415. No caso de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obtenção por quem quer que seja, poderá ser suprimida com a intervenção judicial ou policial para a execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 416. A Secretaria Municipal a que estiver subordinado o atuante ou o Prefeito Municipal, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da Legislação sanitária.

Art. 417. As normas técnicas especiais serão baixado por ato do Secretário Municipal a que estiver subordinado o atuante.

Art. 418. Ficam sujeitos à Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) junto ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária todos os estabelecimentos que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública individual ou coletiva.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, através de normas técnicas especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) a outros estabelecimentos não previstos neste Código.

Art. 419. A Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) terá validade por 12 (doze) meses, deverá ser renovado anualmente.

Art. 420. No caso de venda ou arrendamento de qualquer estabelecimento deverá ser requerido, de imediato, nova Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), ao adquirente ou arrendatário, a qual será expedida pelo órgão sanitário competente, após nova vistoria, na forma estabelecida nesta Lei, recolhendo a Licença (Alvará) anterior ao Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 1º As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), durante as fases de processamento de transação comercial, devem notificar aos interessados da compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências deste Código.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução da Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará), continua responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento, a firma ou empresa, em nome da qual esteja a Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará).

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável em prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 421. O Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 422. Ficam instituídas as Taxas de Funcionamento Sanitário, as quais serão cobradas pelo Município de Aparecida dos estabelecimentos mencionados neste Código, sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, anualmente ou quando do início de suas atividades.

Art. 423. As Taxas a que se refere o artigo anterior têm como fato gerador:

I- De Localização – o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária, na forma prevista neste Código;

II- De Funcionamento – o exercício regular do poder de polícia sanitária do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial à saúde, à higiene e fiscalização sanitária, na forma estabelecida em Lei.

Art. 424. As taxas serão calculadas por meio de coeficientes decimais, aplicáveis sobre a UFIR, de acordo com as tabelas constantes do Anexo Único e que fazem integrante deste Código e serão arrecadadas:

I- Em se tratando de Taxa de Licença para Localização, no ato de licenciamento ou expedição do Alvará Sanitário;

II- Em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento, anualmente, de conformidade com Calendário Fiscal, quando se referir aos estabelecimentos já licenciados e tendo em vista a renovação anual de Licença de Funcionamento ou Alvará Sanitário.

Art. 425. Sujeito passivo das Taxas a que se referem os artigos anteriores, são os proprietários dos estabelecimentos licenciados em geral, bem como todos aqueles sujeitos à fiscalização sanitária Municipal, na forma deste Código.

Parágrafo único. Além das Taxas de Localização e Funcionamento Sanitário (Alvará), o Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, poderá cobrar as taxas de expedientes e serviços diversos, que terão como fato gerador à prestação de serviços públicos e divisíveis, prestados a quem os requerer, sujeito passivo ou contribuinte e será calculado na forma do Anexo Único a esta Lei, e dela integrantes.

Art. 426. Na impugnação e interposição de recursos relacionados aos procedimentos a que se refere esta Lei, aplicam-se às disposições nela contidas, no que diz respeito à formação do processo, formas, prazos e julgamentos adotados, utilizando-se subsidiariamente o Código Tributário Municipal e/ou o Código de Posturas do Município de Aparecida.

Art. 427. Os conceitos e definições da Legislação Federal pertinente, especialmente os das Leis nº 5.991, de dezembro de 1973; 6.259, de 30 de outubro de 1975; 6.360, de 23 de setembro de 1976 e Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969 e seus respectivos regulamentos que dispõem sobre o controle sanitário de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, saneamentos e outros produtos, sobre as ações de Vigilância Epidemiológica, programa Nacional de Imunizações, notificação compulsória de doença, normas sobre alimentos e outras, ficam adotados por este Código, além daqueles que dispõe a Legislação Estadual supletiva.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as disposições deste Código, toda Legislação Federal e Estadual relativa à promoção, proteção e recuperação da saúde pública no Município de Aparecida.

Art. 428. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 429. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 430. Revogam-se as disposições em contrário, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar nº 015 de 06 de dezembro de 2010 no que não for contrário ao presente código.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida - PB, 07 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO

TABELA DE TAXAS DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

I- ALVARÁ SANITÁRIO		
Código	Descrição	Valores UFIRs
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS -11		
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
11101	ABATEDOURO E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNE	62,00
11102	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	62,00
11103	DOCES/PRODUTOS CONFETARIA (C/CREME)	62,00
11104	MASSAS FRESCAS	62,00
11105	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	62,00
11106	LATICÍNIO	62,00
11107	PRODUTOS DIETÉTICOS	62,00
11108	REFEIÇÕES INDUSTRIAIS	62,00

11109	SORVETES E SIMILARES	62,00
11110	PANIFICAÇÃO (FAB/DISTRIB)	62,00
11111	PRODUTOS CONGELADOS	62,00
11199	CONGENERES	62,00
A CADA GRUPO DE PRODUTOS SECUNDÁRIOS (ACIMA), INDUSTRIALIZADOS PELA EMPRESA, SERÁ ACRESCIDO O VALOR DE		08,00
MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
11201	ÁGUA MINERAL	33,00
11202	AMIDO E DERIVADOS	33,00
11203	BEBIDAS ANALCOÓLICAS, SUCOS E OUTRAS	33,00
11204	BISCOITOS E BOLACHAS	29,00
11205	CACAU, CHOCOLATES E SUCEDANEOS	33,00
11206	CEREALISTA, DEPÓSITO E BENEF. DE GRÃOS	29,00
11207	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS	29,00
11208	CONFEITOS, CAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	29,00
11209	DESIDRATADORA DE VEGETAIS E ERVATEIRAS	33,00
11210	FARINHAS (MOINHOS) E SIMILARES	33,00
11211	GELATINAS, PUDINS, POS PARA SPBREMESA E SORVETES	29,00
11212	GELO	33,00
11213	GORD.,ÓLEOS,AXETITES,CREMES(FAB/REF/ENVASADORAS)	33,00
11214	MARMELADAS, DOCES E XAROPES	29,00
11215	MASSAS SECAS	29,00
11216	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLONIAIS	29,00
11217	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARTESANAIS	29,00
11218	INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE CANA DE AÇUCAR	33,00
11219	REFINADORA E ENVASADORA DE AÇUCAR	62,00
11220	REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	62,00
11221	TORREFADO DE CAFÉ	62,00
11222	DESIDRAT. DE FRUTAS(UVA,PASSAS,BANANA,MAÇA, ETC)	33,00
11223	ADITIVOS	33,00
11224	TEMPERO A BASE DE SAL	33,00
11225	SALGADINHOS/BATATA FRITA (EMPAOTADO)	62,00
11226	SALGADINHOS E FRITURAS	29,00
11227	SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS ENRIQUECIDOS	33,00
11299	CONGENERES (ACIMA)	33,00
A CADA GRUPO DE PRODUTOS SECUNDÁRIOS (ACIMA), INDUSTRIALIZADOS PELA EMPRESA, SERÁ ACRESCIDO O VALOR DE		08,00
LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA ALIMENTOS -12		
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
12100	AÇOUGUE	29,00
12101	ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	23,00
12102	CANTINA ESCOLAR	23,00
12103	CANTINA DE ESCOLA PUBLICA	ISENTO
12104	CASA DE CARNES	23,00

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

12105	CASA DE FRIOS (LACTÍCIOS E EMBUTIDOS)	33,00
12106	COZINHA DE ESCOLAS	21,00
12107	COZINHA DE ESCOLAS PÚBLICAS	ISENTO
12108	CONFETARIA	29,00
12109	COZINHA CLUBE/HOTEL/MOTEL/CRECHE/BOITE/SIMILARES	29,00
12110	CASA DE SUCOS/CALDO DE CANA E SIMILARES	29,00
12111	COZINHA DE LACTÁRIOS/HOSP/MATER/CASAS SAÚDE	29,00
12112	COMÉRCIO ATACADISTA/DEPÓSITO DE PROD. PERECÍVEIS	42,00
12113	FEIRA LIVRE	13,00
12114	LANCHONETE	29,00
12115	MERCEARIA/ARMAZEM (ÚNICA ATIVIDADE)	29,00
12116	PADARIA/PANIFICADORA	29,00
12117	PASTELARIA	23,00
12118	PEIXARIA (PESCADOS)	29,00
12119	PIZZARIA	29,00
12120	PRODUTOS CONGELADOS	23,00
12121	RESTAURANTE/BUFFET/CHURRASCARIA	29,00
12122	ROTISSERIE	23,00
12123	SERV.CARRO/DRIVE-IN/QUIOSQUE/TRAILLER E SIMILAR	23,00
12124	SORVETERIA E/OU POSTO DE VENDA	29,00
12125	MERCADO SUPER/MINI (SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES)	29,00
12199	CONGÊNERES (ACIMA)	29,00
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE (ACIMA), O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA EM UFIRs DAS ATIVIDADES EXERCIDAS.		
MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
12201	BAR/BOATE/WISKERIA	21,00
12202	VENDA AMBULANTE(CARRINHO PIPOCA/MILHO/SAND.,ETC)	17,00
12203	CAFÉ	17,00
12204	DEPÓSITO DE BEBIDAS	21,00
12205	DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS	21,00
12206	ENVASADORA DE CHÁS/CAFÉS/CONDIMENTOS/ESPECIARIAS	21,00
12207	FEIRA-LIVRE/COMÉRCIO AMB. ALIMENTOS NÃO PERECÍV.	21,00
12208	QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	21,00
12209	BOMBONIERE	29,00
12210	DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	21,00
12211	COMÉRCIO ATACADISTA PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	21,00
12299	CONGÊNERES (ACIMA)	21,00
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE, O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA EM UFIRs DAS ATIVIDADES EXERCIDAS		
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE-13		
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
13101	AGROTÓXICOS	62,00

13102	COSMÉTICO, PERFUME E PRODUTOS DE HIGIENE	62,00
13103	INSUMOS FARMACEUTICOS	62,00
13104	PRODUTOS FARMACEUTICOS	62,00
13105	PRODUTOS BIOLÓGICOS	62,00
13106	PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	62,00
13107	PRODUTOS DE USO MEDICO/HOSPITALAR	62,00
13108	PRODUTOS DE USO ODONTOLOGICO	62,00
13109	PROTESES (ORTOP/ESTÉTICA/AUDITIVA/ETC.)	62,00
13110	SANEANTES DOMISSANITARIOS	62,00
13199	CONGÊNERES (ACIMA)	62,00
A CADA GRUPO DE PRODUTOS SECUNDÁRIOS (ACIMA), INDUSTRIALIZADOS PELA EMPRESA, SERÁ ACRESCIDO O VALOR DE		08,00
MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
13201	EMBALAGENS	33,00
13202	EQUIP/INSTRUMENTOS LABORATORIAL	33,00
13203	EQUIP/INSTRUMENTOS MÉDICOS/HOSPITALAR	33,00
13204	EQUIP/INSTRUMENTO ODONTOLÓGICO	33,00
13205	PRODUTOS VETERINÁRIOS	33,00
13299	CONGÊNERES (ACIMA)	33,00
A CADA GRUPO DE PRODUTOS SECUNDÁRIOS (ACIMA), INDUSTRIALIZADOS PELA EMPRESA, SERÁ ACRESCIDO O VALOR DE		08,00
FABRICAS E CONFECCOES EM GERAL -14		
14101	FABRICAÇÃO DE MOVEIS	62,00
14102	FABRICAÇÃO DE PORTAS E ARTIGOS DE MADEIRA	62,00
14103	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM	62,00
14104	FABRICAÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS	62,00
14105	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS	62,00
14106	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAS SEMELHANTES	62,00
14107	CONFECCOES DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS	62,00
14108	CONFECCOES DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO	62,00
14109	FABRICAÇÃO DE SABÃO, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA, COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIAS E DE HIGIENE PESSOAL.	62,00
14110	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS/ ESQUADRIAS METALICAS	62,00
14111	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	62,00
14112	FABRICAÇÃO DE BATERIAS	62,00
14113	FABRICAÇÃO DE ROUPAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	62,00
14114	FABRICAÇÃO DE CABINES, CARROCERIAS E REBOQUES PARA CAMINHÕES	62,00
14115	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MÁRMORE SINTÉTICO	62,00
14116	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	62,00
14117	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	62,00

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

14118	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	62,00
14199	CONGÊNERES (ACIMA)	62,00
A CADA GRUPO DE PRODUTOS SECUNDÁRIOS (ACIMA), INDUSTRIALIZADOS PELA EMPRESA, SERÁ ACRESCIDO O VALOR DE		08,00
COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE -15		
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
15101	COM./DISTRIB. DE AGROTÓXICOS	62,00
15102	COM./DISTRIB. DE MEDICAMENTOS	62,00
15103	COM./DISTRIB. DE PRODUTOS LABORATORIAL	62,00
15104	COM./DISTRIB. DE PRODUTOS MÉDICO/HOSPITALAR	62,00
15105	COM./DISTRIB. DE PRODUTOS ODONTOLÓGICO	62,00
15106	COM./DISTRIB. DE PRODUTOS VETERINÁRIO	62,00
15107	COM./DISTRIB. DE SANEAMENTO/DOMISSANITÁRIOS	62,00
15108	PRODUTOS QUÍMICOS	62,00
15199	CONGÊNERES (ACIMA)	62,00
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE, O VALOR DA TAXA SERÁ A		
SOMA EM UFIRs DAS ATIVIDADES EXERCIDAS		
MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
15201	ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÃO / SUPLETIVOS)	29,00
15202	COM./DIST.COSMÉT,PERFUMES, PRODUTOS HIGIENE	29,00
15203	EQUIP/INSTRUMENTOS AGRÍCOLA, FERRAGENS, ETC.	29,00
15204	EQUIP/INSTRUMENTOS LABORATORIAL	29,00
15205	EQUIP/INSTRUMENTOS MÉDICO/HOSPITALAR	29,00
15206	EQUIP/INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICO	29,00
15207	FERTILIZANTES / CORRETIVOS	29,00
15208	SEMENTES/SELECIONADAS/MUDAS	29,00
15299	CONGÊNERES (ACIMA)	29,00
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE, O VALOR DA TAXA SERÁ A		
SOMA EM UFIRs DAS ATIVIDADES EXERCIDAS		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - 16		
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
AMBULATÓRIOS/CLÍNICAS		
16101	AMBULATÓRIO MÉDICO	21,00
16102	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	21,00
16103	BANCO DE LEITE HUMANO	33,00
16104	BANCO DE ÓRGÃOS (OLHOS, RINS, FIGADO, ETC)	62,00
16105	CLÍNICA MÉDICA	62,00
16106	CLÍNICA VETERINÁRIA	62,00
16107	HEMODIALISE	62,00

16108	PRONTO SOCORRO	
16109	PRONTO SOCORRO ENVOLVIDO COM SAÚDE PÚBLICA	ISENTO
16110	POLICLINICA	62,00
FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES		
16201	RADIOIMUNOENSAIO	62,00
16202	RADIOTERAPIA	62,00
16203	RADIOLOGIA MÉDICA	62,00
16204	RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	62,00
16205	MEDICINA NUCLEAR	62,00
16206	RADIOLOGIA INDUSTRIAL	62,00

ESTABELECIMENTOS FARMACEUTICOS		
16301	FARMÁCIA PRIVATIVA (HOSP/CLÍNICA/ASSOC. ETC)	62,00
16302	FARMÁCIA (ALOPÁTICA)	62,00
16303	FARMÁCIA (HOMEOPÁTICA)	62,00
16304	DROGARIA	42,00
16305	POSTO DE MEDICAMENTOS	42,00
16306	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	42,00
16307	ERVANARIA	42,00
16308	UNIDADE VOLANTE	42,00

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES		
16401	HOSPITAL ESPECIALIZADO - (SOMA DAS ATIVIDADES)	33,00
16402	HOSPITAL GERAL - (SOMA DAS ATIVIDADES)	33,00
16403	HOSPITAL INFANTIL - (SOMA DAS ATIVIDADES)	33,00
16404	MATERNIDADE - (SOMA DAS ATIVIDADES)	33,00

ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS		
16501	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	62,00
16502	LABORATÓRIO DE ANÁLISES BROMATOLOGICAS	62,00
16503	LABORATÓRIO DE ANATOMIA E PATOLOGIA	62,00
16504	LABORAT. DE CONTROLE QUALIDADE IND. FARMACÊUTICA	62,00
16505	LABORATÓRIO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO	62,00
16506	LABORATÓRIO CITA/GENÉTICO	62,00

ESTABELECIMENTOS DE HEMOTERAPIA		
16601	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	62,00
16602	BANCO DE SANGUE	62,00
16603	BANCO DE SANGUE ENVOLVIDO COM SAÚDE PÚBLICA	ISENTO
16604	POSTO DE COLETA DE SANGUE	62,00
16605	AGENCIA TRANSFUSIONAL DE SANGUE	62,00
16606	SERVIÇO INDUSTRIAL DERIVADOS DE SANGUE	62,00

MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
-----------------------------------	--	--

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

16701	CLÍNICA DE ULTRASOM	62,00
16702	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO	62,00
16703	CLÍNICA DE PSICOTERAPIA/DESINTOXICAÇÃO	62,00
16704	CLÍNICA DE PSICANÁLISE	62,00
16705	CLÍNICA DE ODONTOLOGIA	62,00
16706	CLÍNICA DE TRATAMENTO E REPOUSO	62,00
16707	CLÍNICA DE ORTOPIEDIA	62,00
16708	CONSULTÓRIO MÉDICO	29,00
16709	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	29,00
16710	CONSULTÓRIO DE FISIOTERAPIA	29,00
16711	CONSULTÓRIO DE PSICANALISE	29,00
16712	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	29,00
16713	ESTABELECIMENTO DE MASSAGEM	29,00
16714	LABORATÓRIO DE PROTESE DENTÁRIA	62,00
16715	LABORATÓRIO DE PRÓTESE AUDITIVA	62,00
16716	LABORATÓRIO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA	62,00
16717	ÓTICA	33,00
16718	LABORATÓRIO DE ÓTICA	62,00
16719	SERVIÇOS EVENTUAIS(P/ATERIAL,COLETA/TIPO SANGUE)	62,00
16720	CONSULTÓRIO NUTRICIONAL	29,00
16721	CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA	29,00
16722	CONGENERES (ACIMA)	62,00
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE, O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA EM UFIRs DAS ATIVIDADES EXERCIDAS		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE - 17		
MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
17101	ASILO	33,00
17102	BOITE	33,00
17103	DESINTETIZADORA E OU DESRATIZADORA	33,00
17104	ESTAÇÃO HIDROMINERAL./TERMAL./CLIMATERIO	33,00
17105	ESTAB. ENSINO PRÉ-ESCOLAR MATERIAL	33,00
17106	ESTAB. ENSINO PRÉ-ESCOLAR CRECHE	33,00
17107	ESTAB. ENSINO PRÉ-ESCOLAR JARDIM INFÂNCIA	33,00
17108	ESTAB. ENSINO 1, 2, 3 GRAUS E SIMILARES	33,00
17109	ESTAB. ENSINO (TODOS GRAUS) REGIME INTERNATO	33,00
17110	ESTAB. ENSINO(TODOS GRAUS)PÚBLICO OU COMUNITÁRIO	ISENT O
17111	ESCOLA DE IDIOMAS	29,00

17112	SAUNA	29,00
17113	ZOOLOGICO	33,00
17114	PISCINA COLETIVA	33,00
17115	CONGENERES (ACIMA)	33,00
MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
17201	ACADEMIA DE GINAST/DANÇA/ARTES MARCIAIS/SIMILAR	33,00
17202	AGROPECUARIA	42,00
17203	CASA DE ESPETACULO (DISCOTEC./BAILE/SIMILARES)	33,00
17204	SERVIÇO LAVAGEM DE VEÍCULOS	29,00
17205	BARBEARIA	17,00
17206	CAMPING	33,00
17207	CÁRCERE	ISENT O
17208	CLUBES/ASSOCIAÇÕES/COMUNIDADES	17,00
17209	CENTRO DE CONDUTORES	29,00
17210	CEMITÉRIO/NECROTÉRIO	29,00
17211	CINEMA/AUDITÓRIO/TEATRO	29,00
17212	CIRCO/RODEIO/HÍPICA/PARQUE DIVERSÃO	17,00
17213	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO AGUA P/ABAST. PÚBLICO	ISENT O
17214	ESTAÇÃO TRATAMENTO DE ESGOTO PÚBLICO	ISENT O
17215	ESTÉTICA FACIAL	21,00
17216	HOTEL (HOSPEDAGEM) (POR CÔMODO)	04,00
17217	DORMITÓRIO (POR CÔMODO)	04,00
17218	MOTEL (HOSPEDAGEM) (POR CÔMODO)	04,00
17219	DELEGACIA DE POLICIA	ISENT O
17220	PRODUTOS ARTESANAIS	21,00
17221	ORFANATO/PATRONATO	33,00
17222	REPARTIÇÃO PUBLICA	ISENT O
17223	PARQUE DE DIVERSÃO	17,00
17224	PENSÃO (POR CÔMODO)	04,00
17225	QUARTEL	ISENT O
17226	SALÃO DE BELEZA/MANICURE/CABELEIREIRO/PEDICURE	25,00
17227	SHOPPING (ÁREA COMUM - EXCETO ESTABELECIMENTO)	33,00
17228	SERVIÇO E VEÍCULO TRANSPORTE ALIMENTOS P/VEÍCULO	17,00
17229	SERVIÇO DE COLETA, TRANSP. E DESTINO DO LIXO	33,00
17230	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA	25,00
17231	SERVIÇO DE LIMPEZA/DESINF. DE CAIXA DE ÁGUA	25,00

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

17232	COM.GERAL(ELETRODOM./CALÇADOS/TECIDO/DISCO/VEST)	25,00
17233	POSTO COMBUSTÍVEL	33,00
17234	PET SHOP	21,00
17235	PESQUE PAGUE	25,00
17236	LAVANDERIA	25,00
17237	ESCRITÓRIO EM GERAL	17,00
17238	REPRES. COMERCIAIS SEM DEPÓSITO DE MERCADORIAS	17,00
17239	AGÊNCIA BANCÁRIA E SIMILARES	33,00
17240	GARAGEM/ESTACIONAMENTO COBERTO	17,00
17241	METALURGICA	62,00
17242	ATIVIDADES DE IMPRESSÃO	62,00
17243	IGREJAS E SIMILARES	ISENTO
17244	FLORICULTURA/MUDAS	25,00
17245	DISTRIBUIDORA DE GAS	29,00
17246	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EM GERAL	29,00
17247	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	29,00
17248	OFICINA/CONCERTOS	29,00
17249	TRANSPORTADORA PRODUTOS PERECÍVEIS (POR VEÍCULO)	08,00
17250	TRANSPORTE COLETIVO (TERRESTRE, MARÍTIMO E AÉREO)	21,00
17251	CASA DE DIVERSÃO (JOGOS ELETRÔNICOS/BOLICHE/ETC)	29,00
17252	TABACARIA	29,00
17299	CONGÊNERES (ACIMA)	29,00
ESTABELECIMENTOS COM MAIS DE UMA ATIVIDADE, O VALOR DA TAXA SERÁ A SOMA EM UFIRs DAS ATIVIDADES EXERCIDAS		
II - ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO		
ÁREA CONSTRUÍDA EM M²		
APARTAMENTO(PREDIO) (P/M²)		0,20
RESIDÊNCIA (P/M²)		0,20
AMPLIAÇÃO (P/M²)		0,20
HABILITAÇÃO POPULAR ATÉ 40M² (P/M²)		ISENTO
SALA COMERCIAL (P/M²)		0,20
GINÁSIO/ESTÁDIO E SIMILARES (P/M²)		0,20
GALPÃO/DEPÓSITO E SIMILARES (P/M²)		0,20
GARAGEM/ESTACIONAMENTO COBERTO (P/M²)		0,20
ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (P/M²)		0,20
ESTABELECIMENTO DE ENSINO (P/M²)		0,20
ESTABELECIMENTO DE GINÁSTICA E LAZER (P/M²)		0,20
MATERIAL/CRECHE/JARDIM DE INFÂNCIA/ASILO (P/M²)		0,20
HABITAÇÃO COLETIVA-INTERNA E SIMILARES (P/M²)		0,20
CEMITÉRIOS E AFINS (P/M²)		0,20

CONGÊNERES (ACIMA) (P/M²)	0,20
III - ANÁLISE DE PROJETOS (TAXA ATÉ 100M²)	
APARTAMENTO/RESIDÊNCIA E SIMILARES	13,00
ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	13,00
ESTABELECIMENTO DE ENSINO	13,00
ESTABELECIMENTO DE GINÁSTICA/LAZER E SIMILARES	13,00
ESTABELECIMENTOS E LOCAIS DE TRABALHO	13,00
MATERNAL/CRECHE/JARDIM INFÂNCIA/ASILO	13,00
CEMITÉRIOS E AFINS	13,00
CONGÊNERES (ACIMA)	13,00
PARA CADA M² DE PROJETO ANALISADO ACIMA DE 100M²	0,10

IV - SERVIÇOS DIVERSOS			
SEGUNDA VIA DO ALVARÁ SANITÁRIO			01,00
VISTORIA (A PEDIDO DO INTERESSADO)DE NATUREZA SIMPLES DE NATUREZA COMPLEXA		02,00 03,00	
VISTOS EM RECEITAS E NOTIFICAÇÕES DE RECEITAS			ISENTO
LICENÇAS IMPORTAÇÃO DE PROD. SUJEITOS A FISCALIZ. SANITÁRIA LIVRE TRANSITO DE PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃOSANITARIA.		04,00 04,00	
LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDELIBERAÇÃO PETTI PARQUET LIBERAÇÃO PRODUTOS (PACIENTE ESTADO TERMINAL)	(P/V)	02,00 02,00 ISENTO	
AUTENTICAÇÃO LIVROS FARMAC./DROGARIA/LAB.PRÓTESE/ÓTICA E SIMILARES			01,00
BAIXA ALVARÁ SANITÁRIO ESTAB. SUJEITO FISC. SANITÁRIA			ISENTO
BAIXA DE RESP. TÉCNICA (ESTAB.SUJEITO FISC.SANITÁRIA)			01,00
MUDANÇA DE RESPONSABIL. (ESTAB.SUJEITO FISC. SANITÁRIA)			01,00
MUDANÇA DE ENDEREÇO (ESTAB. SUJEITO FISC. SANITÁRIA)			01,00
CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA)ATÉ 50 LINHAS ACIMA DE 50 LINHAS		01,00 02,00	
V - TAXA DE LICENÇA P/EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
COMÉRCIO EVENTUAL	DI A	MÊ S	AN O
	04,0 0	06, 00	13,0 0
COMÉRCIO	04,0	13,	25,0

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

AMBULANTE	0	00	0
COMERCIO EVENTUAL E	04,0 0	13, 00	25,0 0
AMBULANTE			

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 07 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito Constitucional

Ofício nº 406/GAB/PMA/2021

Aparecida, 09 de dezembro de 2021.

Ao
BANCO DO BRASIL
Plataforma de Negócios Governo
Agência nº: 0759-5
Município: Sousa-PB

Senhor Gerente,

Com nossos cumprimentos cordiais, solicitamos que o servidor público abaixo nominados, seja autorizado a realizar movimentação da conta do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida-PB, com os poderes abaixo relacionados, de acordo com os atos delegatórios expedidos pelo órgão.

Razão Social: Fundo Municipal de Saúde de Aparecida-PB
CNPJ 11.956.816/0001-00

NOME: ANTONIONE PONTES ABRANTES **CPF: 097.188.254-10**
Cargo: Secretário Municipal de Finanças

PODERES:

- SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
- REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES
- BAIXAR CHEQUES
- CONSULTAR CONTAS/APLIC.PROGRAMAS REPASSE RECURSOS FEDERAIS
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- EMITIR COMPROVANTES
- CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO DIRETO AUTORIZADO

Em anexo, segue cópias dos Atos de nomeação do outorgado com as devidas publicações.

Atenciosamente,

JOAO RABELO DE SA
NETO:021.79062494

Autorizado de forma digital por: JOAO
RABELO DE SA NETO:021.79062494
Data: 2021.12.08 15:27:45 -0100'

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional do Município de Aparecida/PB



Ofício nº 407/GAB/PMA/2021

Aparecida, 10 de dezembro de 2021.

Ao
BANCO DO BRASIL
Plataforma de Negócios Governo
Agência nº: 0759-5
Município: Sousa-PB

Senhor Gerente,

Na medida em que cumprimentamos cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar abertura de conta bancária com vista a atender o termo de convênio Nº0145/2021 celebrados entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Aparecida-PB, conforme anexo. Sendo os servidores públicos abaixo nominados, autorizados a realizar movimentação das contas, com os poderes abaixo relacionados, de acordo com os atos delegatórios expedidos e publicados pelo órgão.

Razão Social para vincular a conta: Prefeitura Municipal de Aparecida-PB

CNPJ.....: 01.613.168/0001-35

OUTORGADOS COM NO MÍNIMO DUAS ASSINATURAS EM CONJUNTO

NOME: JOÃO RABELO DE SÁ NETO **CPF: 021.790.624-94**
Cargo: Prefeito Municipal

NOME: ANTONIONE PONTES ABRANTES **CPF: 097.188.254-10**
Cargo: Secretário Municipal de Finanças

PODERES:

- EMITIR CHEQUES
- ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO
- AUTORIZAR COBRANÇA
- UTILIZAR O CRÉDITO ABERTO NA FORMAE CONDIÇÕES
- RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO
- SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
- REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES

Rua Antônio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro, Aparecida/PB,
CNPJ 01.613.168/0001-35, Contato/whatsapp (83) 9.8127-4792, (83) 9.9346-7188,
E-mail: gabi.netesaparecidapb@gmail.com



- AUTORIZAR CONTA OPERAÇÕES
- RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS
- ENDOSSAR CHEQUE
- REQUISITAR CARTÃO ELETRÔNICO
- MOVIMENTAR CONTA CORRENTE COM CARTÃO ELETRÔNICO SUSTAR/CONTRA-ORDENAR CHEQUES
- CANCELAR CHEQUES
- BAIXAR CHEQUES
- EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS
- CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS
- EFETUAR SAQUES – CONTA CORRENTE
- EFETUAR SAQUES – POUPIANÇA
- EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO
- EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO
- CONSULTAR CONTAS/APLIC.PROGRAMAS REPASSE RECURSOS FEDERAIS
- LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER.FINANCEIRO/AASP
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- EMITIR COMPROVANTES
- ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO
- CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO DIRETO AUTORIZADO
- CARTÃO TRANSPORTE – AUTORIZAR DEB/TRANSF MEIO
- ATUALIZAR FATURAMENTO PELO GERENCIADOR FINANCEIRO/AASP
- ASSINAR CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
- ASSINAR INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Em anexo, segue cópias dos Atos de nomeação dos outorgados com as devidas publicações.

Atenciosamente,

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021



Ofício nº 408/GAB/PMA/2021

Aparecida, 10 de dezembro de 2021.

Ao
BANCO DO BRASIL
Plataforma de Negócios Governo
Agência nº. 0759-5
Município: Sousa-PB

Senhor Gerente,

Na medida em que cumprimentamos cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar abertura de conta bancária com vista a atender o termo de convênio Nº0139/2021 celebrados entre Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Aparecida-PB, conforme anexo. Sendo os servidores públicos abaixo nominados, autorizados a realizar movimentação das contas, com os poderes abaixo relacionados, de acordo com os atos delegatórios expedidos e publicados pelo órgão.

Razão Social para vincular a conta: Prefeitura Municipal de Aparecida-PB

CNPJ:: 01.613.168/0001-35

OUTORGADOS COM NO MÍNIMO DUAS ASSINATURAS EM CONJUNTO

NOME: JOÃO RABELO DE SÁ NETO CPF: 021.790.624-94
Cargo: Prefeito Municipal

NOME: ANTONIONE PONTES ABRANTES CPF: 097.188.254-10
Cargo: Secretário Municipal de Finanças

PODERES:

- EMITIR CHEQUES
- ABRIR CONTAS DE DEPÓSITO
- AUTORIZAR COBRANÇA
- UTILIZAR O CRÉDITO ABERTO NA FORMAE CONDIÇÕES
- RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO
- SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
- REQUISITAR TALONÁRIOS DE CHEQUES

Rua Antônio Francisco Pires, 169, 1º Andar, Centro, Aparecida/PB.
CNPJ 01.613.168/0001-35, Contato/whatsapp (83) 9.8127-4797, (83) 9.9149-7788,
E-mail: gaboneteaparecida.pb@gmail.com



- AUTORIZAR CONTA OPERAÇÕES
- RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS
- ENDOSSAR CHEQUE
- REQUISITAR CARTÃO ELETRÔNICO
- MOVIMENTAR CONTA CORRENTE COM CARTÃO ELETRÔNICO SUSTAR CONTRA-ORDENAR CHEQUES
- CANCELAR CHEQUES
- BAIXAR CHEQUES
- EFETUAR RESGATES/APLICAÇÕES FINANCEIRAS
- CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS
- EFETUAR SAQUES – CONTA CORRENTE
- EFETUAR SAQUES – FORPANÇA
- EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICO
- EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO
- CONSULTAR CONTAS/APLIC. PROGRAMAS REPASSE RECURSOS FEDERAIS
- LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER.FINANCEIRO/AASP
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
- SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- EMITIR COMPROVANTES
- ENCERRAR CONTAS DE DEPÓSITO
- CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO DIRETO AUTORIZADO
- CARTÃO TRANSPORTE – AUTORIZAR DEB/TRANSF MEO
- ATUALIZAR FATURAMENTO PELO GERENCIADOR FINANCEIRO/AASP
- ASSINAR CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO
- ASSINAR INSTRUMENTO DE CONVÊNIO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DÉBITO EM RELATIVO A

Em anexo, segue cópias dos Atos de nomeação dos outorgados com as devidas publicações.

Atenciosamente,


JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 972, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Fixa período de férias coletivas nas Escolas, Creches, Biblioteca e Departamento de Merenda Escolar, integrantes da área de educação, do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 80, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e considerando que é fato público e notório que durante o mês de janeiro a demanda pelos serviços públicos municipais sofre acentuada redução em razão das férias escolares;

DECRETA

Art. 1º. Fica concedida férias coletivas, durante no período de 03 de janeiro de 2022 a 02 de fevereiro de 2022, referente ao período aquisitivo 2021/2022, aos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Agentes Administrativos, Merendeira, Motoristas, Telefonistas e Vigilantes, lotados na Secretaria Municipal de Educação, com exercício em Escolas, Creches, Biblioteca, Departamento de Merenda Escolar nos turnos manhã e tarde, relacionados no Anexo Único a este Decreto, exceto os nomeados em comissão e a órgãos dos poderes federais e estaduais.

Parágrafo único. As férias coletivas de que trata o art. 1º se aplicam aos servidores que tenham ou não completado o período aquisitivo de férias, na data de publicação do presente, cabendo a Secretaria Municipal da Administração, para aqueles com períodos de férias acumuladas, estabelecer calendário para proporcionar o usufruto.

Art. 2º. Fica delegada ao Secretário Municipal de Educação, competência para suspender as férias de determinados servidores pelo prazo necessário, quando tratar-se de situação inadiável decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 09 de dezembro de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 972, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021. ANEXO ÚNICO

MAT.	NOME	CARGO
0000452	GISEUDA LIMA BENEVIDES PEREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
0003439	OSANEIDE QUEIROGA BATISTA	AGENTE ADMINISTRATIVO
0003479	ALENICE FILGUEIRA QUEIROZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003794	ALIXANDRINA FRANÇA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003796	ANA KARLA DE SOUSA ALIPIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003489	ANA PAULA FELIX DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000211	ARLETE DE OLIVEIRA BATISTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003795	CRISTIANA SOUSA SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000397	DENILZA DE FIGUEIREDO GONZAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000105	FABIANA PAULINO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000407	FRANCISCA CANDIDA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003419	FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000428	FRANCISCA ISABEL ELOI NEVES FORMIGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003490	FRANCISCA JULIANA DE SOUSA SANTANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003418	FRANCISCA MARIA DA SILVA NETA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000417	FRANCISCO MARCELO QUERINO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003423	FRANCISCO ROQUE FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000076	GERALDA FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0000209	GERALDINA ESTACIO FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003426	GERALDO ALVES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
0003417	GIRLENE OLIVEIRA PORDEUS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

00004 05	JANAINA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00001 12	JOSE FERREIRA FILHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00001 79	JOSE MENDES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 20	JOSIANE OLIVEIRA DE SOUSA BRASIL	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 42	JOZINEIDE MARIA DE LIMA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00001 42	LUCIENE MARTINS FARIAS DE FIGUEIREDO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00004 61	MARIA DA GUIA DE SOUSA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 24	MARIA DE FATIMA DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00037 97	MARIA DE FATIMA PIRES PEREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 29	MARIA DE FATIMA QUEIROGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 25	MARIA DE LOURDES ARAUJO MORAIS ANDRE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00003 98	MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00001 61	MARIA DO SOCORRO DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00004 04	MARIA DO SOCORRO LACERDA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00035 95	MARIA EDNA FERREIRA DE ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00003 99	MARIA ERINEIDE FERNANDES DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 21	MARIA JOSE DA SILVA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00035 94	MARIA JOSE FILGUEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00002 31	MARIA JOSE GARRIDO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00002 00	MARIA JOSE LACERDA ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00002 91	MARIA ZELIA SANTANA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 27	REGINA MARCIA ALVES DE LIMA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00004 40	RITA DE CACIA FERREIRA DA COSTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00001 34	ROSANGELA LOPES DE SOUSA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00034 99	VANESSA FERNANDES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00040 05	VANUSA FERNANDES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00001 53	ZULEIDE FORTUNATO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
00039 78	ELIETE DE SOUSA LOPES	MERENDEIRA
00003 27	AFONSO MOREIRA NOBREGA	MOTORISTA
00034 30	CARLOS JOSE CASIMIRO	MOTORISTA
00040 23	EVANILDO RODRIGUES DE SOUSA	MOTORISTA
00039 60	JOSE CLEDSON LIMA BENEVIDES	MOTORISTA
00039 57	LUCIANO NEVES PAULINO	MOTORISTA
00040 22	NABOR XAVIER GARRIDO	MOTORISTA
00039 56	RAFAEL CASIMIRO MESSIAS	MOTORISTA
00034 34	ROBERTO OLIVEIRA DE SÁ	MOTORISTA
00039 59	SOLON SUCUPIRA MARTINS	MOTORISTA
00034 32	VALDIR ANDRADE SA	MOTORISTA
00004 43	CHIRLENE BENICIO DO NASCIMENTO	TELEFONISTA
00004 45	HIONARA MARQUES DIAS	TELEFONISTA
00038 01	FRANCISCO THIAGO DA SILVA GOMES	VIGILANTE

00035 07	IRANILDO ANTONIO DA SILVA	VIGILANTE
-------------	---------------------------	-----------

Aparecida, 09 de dezembro de 2021.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 492 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICIPIO DE APARECIDA, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE APARECIDA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de Aparecida, para exercício Econômico-Financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 24.707.553,00 (Vinte e quatro milhões quinhentos e cinquenta e três mil reais) e fixa Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos, Contribuições, Transferências e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações do Anexo I, de acordo com a seguinte discriminação:

I – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
RECEITAS CORRENTES	22.217.606,40	89,93
Receita Tributária	555.708,00	2,17
Receita Patrimonial	32.660,00	0,13
Receita de Serviços	1.035,00	0,01
Transferências correntes	21.641.714,40	87,59
Outras Receitas correntes	6.489,00	0,03
Receitas de Capital	4.757.056,00	19,25
Alienação de Bens	119.025,00	0,48
Transferências de Capital	4.638.031,00	18,77
Conta Retificadora da Receita Orçamentária	2.267.109,40	9,18
Dedução da Receita Orçamentária em favor do FUNDEB	2.267.109,40	9,18
Total:	24.707.553,00	
1-Intra-Orçamentario:	0	
2-Total Geral da Administração Direta:	24.707.553,00	100

Art. 3º - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do Município, com a manutenção dos serviços Públicos, Transferências e Despesas de Capital, nas especificações dos Programas, Projetos e Atividades, dimensionada nos anexos e de acordo com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
DESPESAS CORRENTES	19.533.597,04	79,06
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	11.935.915,04	48,31
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.597.682,00	30,75
DESPESAS DE CAPITAL	4.757.056,00	19,25
INVESTIMENTOS	4.535.706,00	18,35
INVERSÕES FINANCEIRAS	36.175,00	0,15
AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	185.175,00	0,75
Reserva de Contingencia	416.899,96	1,69
Reserva de Contingência	416.899,96	1,69
Total	24.707.553,00	
1-Intra-Orçamentario:	0,00	
2-Total Geral da Administração Direta:	24.707.553,00	100

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

DESPESA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			
I – DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
10.100	CÂMARA MUNICIPAL	953.474,00	3,86
20.100	GABINETE DO PREFEITO	458.630,00	1,86
20.200	PROCURADORIA JURÍDICA	60.220,00	0,24
20.300	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	653.214,00	2,64
20.400	SECRETARIA DE FINANÇAS	976.623,00	3,95
20.500	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	568.382,00	2,30
20.600	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	7.890.840,04	31,93
20.700	SEC. DA CULT. ESPORTE, TURISMO	364.193,00	1,47
20.800	SECRETARIA DE SAÚDE	1.805.291,00	7,31
20.900	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	4.563.736,00	18,47
21.000	SECRETARIA DE AGRICULTURA	880.097,00	3,56
21.100	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	4.054.486,00	16,41
21.200	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-FMASA	924.017,00	3,74
21.300	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	16.525,00	0,07
21.400	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA	39.000,00	0,16
21.500	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	11.315,00	0,05
21.600	SECRETARIA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA	59.330,00	0,24
21.700	FUNDO MUN DOS DIREITOS DA MULHER	11.280,00	0,05
29.900	RESEVA DE CONTINGENCIA	416.899,96	1,69
Total:		24.707.553,00	
1-Intra-Orçamentário:		0,00	
2-Total Geral da Administração Direta:		24.707.553,00	100

Art. 4º - A Reserva de Contingência fica fixada no valor de R\$ 416.899,96 (Quatrocentos e dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

Art. 5º O Poder Executivo mediante Decreto, promoverá a disciplina execução e distribuição das dotações consignadas a cada Órgão no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias nos termos do Artigo 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º A execução da despesa é consignada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias, para ajustar o fluxo dos dispêndios aos dos ingressos.

Parágrafo único. Até 30 dias após a publicação dos Orçamentos, nos termos em que dispõe a lei de Diretrizes Orçamentárias e o observado o disposto no artigo 8º da lei nº 101/2000, o Poder Executivo estabelecerá o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e as Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).

Art. 7º Para a execução do Orçamento de que trata a Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir Crédito Suplementar, mediante a utilização dos recursos adiante indicados, até limite correspondente a 25%, do total despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades: **(Alterado Pela Emenda Modificativa 001/2021).**

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do executivo, mediante aprovação do legislativo.

II. Aprovar o Quadro de Detalhamento da Despesa das Entidades da Administração Descentralizadas para o Exercício de 2022, podendo abrir Créditos Suplementares até o limite previsto no Inciso I, deste Artigo.

III. Realizar operações de Crédito por antecipação da Receita, mediante as garantias que ajustar com entidades públicas ou particular até o limite de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

Art. 8º As alterações constantes desta Lei Orçamentária farão parte integrante do PPA e LDO.

Art. 9º Esta Lei vigorará durante o exercício de 2022, a partir de 1º de Janeiro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 15 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 493 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre autorização para aumento do percentual para abertura de Créditos Suplementares ao Orçamento vigente, para reforço de dotações orçamentárias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA, aprova e o Prefeito usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar o percentual para abrir Créditos Suplementares ao Orçamento vigente, para reforço de dotações orçamentárias relativas a despesas na execução orçamentária, acrescendo em mais 5,5% (cinco e meio por cento) do orçamento vigente.

Art. 2º - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Art. 40, Art. 41 Inciso I, Parágrafo 1º., do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito municipal de Aparecida- PB, 17 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Constitucional

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 01/2021

Acrescenta e altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Aparecida – PB, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, conferidas Pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida aprovou a presente proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Art. 126-A na Lei Orgânica do Município de Aparecida-PB, com a seguinte redação:

Art. 126-A. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos limites que passa a especificar.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do Município referente ao exercício anterior a proposta orçamentária sendo que metade deste percentual 0,6% será destinada a ações e serviços de saúde, conforme preceitua o Art. 166 § 9º da EC 86/2015.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do Inciso I do § 2º do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2%

(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação.

§ 4º -As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, diante dos quais, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativas as justificativas do impedimento;

II – Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste paragrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 de Setembro, ou ate trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável, e

IV –se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no Inciso III, o legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

§ 7º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – Demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada a secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

II – Fiscalizada e avaliada, pelo(s) vereador(es) autores da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 8º - A não execução da programação orçamentária da(s) emenda(s) previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual para de 2022.

Gabinete do Prefeito de Aparecida-PB, 17 de dezembro de 2021.

João Rabelo de Sá Neto

Prefeito

DECRETO N.º 974, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a proibição de uso e execução de gasto público, de forma direta ou indireta, com a promoção e divulgação de eventos festivos em geral no âmbito do Município de Aparecida, em razão da Recomendação oriunda do processo de n.º 046.2021.004899, do Ministério Público do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução no 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que o direito social fundamental à saúde recebe status constitucional (Constituição Federal, artigo 6º, caput) e a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (Constituição Federal, artigo 1º, incisos II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, artigos 6º e 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Constituição Federal, artigo 197);

CONSIDERANDO que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: (...) IV – organização e coordenação do sistema de informação de saúde; (...) XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde; (...) XXI – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial (Lei federal no 8.080/90, artigo 15);

CONSIDERANDO que os atos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por seus órgãos e entidades, voltados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19 devem cumprir a Constituição Federal e demais legislações pertinentes e, com efeito, estão sujeitos ao sistema de controles, freios e contrapesos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como dos Tribunais de Contas e do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro reconhece parâmetros técnicos da Organização Mundial de Saúde e de diversos países, sem prejuízo dos que se elaborem a partir de estudos científicos provenientes de outras fontes abalizadas, para desenvolvimento de estratégias de enfrentamento à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou a pandemia de COVID-19, ensejando ações de todos os países e sociedades visando ao enfrentamento da propagação do vírus e das suas consequências sociais, econômicas, institucionais;

CONSIDERANDO que, desde o início da pandemia, são computados os seguintes números, acumulados até a data de 29 de novembro de 2021: no mundo: casos: 262.163.300, óbitos: 5.221.650; no Brasil: casos: 22.080.906, óbitos: 614.278; no Estado da Paraíba: casos: 460.469, óbitos: 9.526;

CONSIDERANDO que, no mencionado período, os países adotaram estratégias diversas para enfrentamento à pandemia, destacando-se, especialmente, medidas não farmacológicas (quarentena, isolamento social, lockdown, passaporte vacinal etc.);

CONSIDERANDO o surgimento da nova variante denominada Ômicron, classificada como "variante de preocupação" pela Organização Mundial de Saúde, o que pode significar: a) aumento da transmissibilidade ou alteração prejudicial na epidemiologia da COVID-19, b)

aumento da virulência ou mudança na apresentação clínica da doença; e/ou c) diminuição da eficácia das medidas sociais e de saúde pública ou diagnósticos, vacinas e terapias disponíveis;

CONSIDERANDO que a OMS acaba de lançar alerta para a situação preocupante na Europa, que poderá perder mais de meio milhão de vidas até fevereiro de 2022;

CONSIDERANDO que não é possível excluir a possibilidade da pandemia recrudescer nos próximos meses e durante o ano de 2022, ocasionando aumento de casos e óbitos, semelhantemente ao que acontece em outros países;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto Estadual no 41.806, de 3 de novembro de 2021, o Governador do Estado decretou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado da Paraíba por 180 dias, decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemia e tipo doenças infecciosas virais (COVID-19) – COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO, ainda, que, entre os fundamentos para decretação do Estado de Calamidade em todo o território paraibano, está a necessidade de promover ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à pandemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19;

CONSIDERANDO, também, que a realização de eventos tais como festas de fim de ano; prévias carnavalescas ou carnavais aumenta, de forma não mensurável, o risco de contágio pelo patógeno causador da COVID-19;

CONSIDERANDO, com efeito, que são motivos de preocupação as notícias de que, em diversos Estados e Municípios, estão sendo programadas grandes festividades populares para o reveillon de 2021-2022, bem como para o carnaval de 2022, eventos que, historicamente, ocorrem com intensas aglomerações sociais;

CONSIDERANDO, finalmente, que os recursos públicos não devem financiar, cofinanciar ou estimular a realização de eventos que possam trazer agravos à saúde, eis que, ao contrário, é dever do Estado a promoção de ações que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, objetivando a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinada ao Poder Executivo do Município de Aparecida/PB a abstenção de execução de gasto público direto ou indireto (como a concessão de ajuda, auxílio ou transferência de recursos públicos) para a promoção, no todo ou em parte, mesmo que indiretamente, de eventos tais como festividades de final de ano; prévias carnavalescas; carnavais; shows em ambientes abertos ou fechados, devido à incompatibilidade com o Estado de Calamidade Pública decretado nos termos do Decreto Estadual no 41.806/21.

§1º - O disposto neste Decreto se aplica especialmente às festividades de final de ano, às prévias carnavalescas, aos carnavais e aos shows em ambientes abertos ou fechados.

§2º - Considera-se promoção indireta de eventos festivos o custeio, inclusive sob a forma de patrocínio, de propaganda ou publicidade de quaisquer eventos durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 21 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida

DECRETO N.º 975, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

"**DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS), DIAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA- PB**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. **EDSON ROQUE DE ARAÚJO**, carinhosamente conhecido por **BORROLA**, ocorrido na tarde desta terça-feira;

CONSIDERANDO que **BORROLA**, em vida, era pessoa muito conhecida e amiga no Município de Aparecida e membro de uma tradicional família do município;

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida, nesta oportunidade sente-se solidário à dor da família de **BORROLA** e que o mesmo é digno das homenagens póstumas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial por 03 (três), a contar de hoje (21.12.2021).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aparecida – PB, 21 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 31 DE DEZEMBRO DE 2021

DECRETO Nº 977, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

"DECRETA LUTO OFICIAL POR 03 (TRÊS), DIAS NO MUNICÍPIO DE APARECIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA- PB, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO o falecimento da Sra. **MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA**, carinhosamente conhecido por **CORRINHA**, ocorrido na noite deste domingo;

CONSIDERANDO que **MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA**, em vida, era pessoa muito conhecida, tendo exercido o cargo de Secretária de Administração do Município de Aparecida no período de abril de 2005 a dezembro de 2020.

CONSIDERANDO que o Município de Aparecida, nesta oportunidade sente-se solidário à dor da família de **MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA** e que a mesma é digna das homenagens póstumas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Luto Oficial por 03 (três), a contar de hoje (27.12.2021).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aparecida – PB, 27 de dezembro de 2021.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 31 de dezembro de 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

HELIO ROQUE DE ASSIS
VICE-PREFEITO

MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA
CHEFE DE GABINETE

FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE ABRANTES
ASSESSOR JURÍDICO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILANIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO FARIAS JUNIOR
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

NARJARA CRISTINA DE ARAUJO
SECRETÁRIA DE SAÚDE

MARIA GILVANEIDE DE SOUSA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ALBANETE FERNANDES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

FRANCISCA PIRES ANDRADE
SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

WASHINGTON LUIZ DE FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA